

rão conta, ou a nosso Provisor.

vers. 2. E estando algum dos presos doēte em outro tempo do anno, se confessarà, & commungarà na forma dos mais fregueses, como se dispoem nestas Cōstituiçõs: & contra os Parochos, que o não cumprirem, se procederà com rigor.

vers. 3. Declaramos, (3) que aos doentes dos hospitais de nosso Bispado, donde não houver Capellaõ côfessor, a que esteja por nōs comettido ouvir de confissãõ, & administrar os mais Sacramētos aos tais enfermos, são os Parochos, em cujas freguesias os tais hospitais estiverem, obrigados a lhes administrar os Sacramentos no tempo, & na forma, que os administraõ a seus fregueses nas suas parochias.

<sup>3</sup>  
Optime Cardin. de  
Læca Theatr. verit.  
& justitia lib. 12. p.  
3. de Parochis. & Pa-  
roch. discurs. 23. per  
totum.

### CONSTITUIÇÃO VII.

*Como se haverão os Parochos no tempo da Quaresma com os vagabundos, & com os peregrinos, caminhantes, tratantes, trabalhadores, & officiais, que tem seus domicilios em outras parochias.*

**C**omo os vagabundos (que são (1) aquelles, que deixando totalmente no animo, & de facto o lugar de sua origem, & domicilio, andaõ continuamente de hũa parte para outra, & em nenhum lugar tem domicilio, nem parochia permanente) conforme (2) a direito contrahem domicilio em qualquer lugar, (3) aonde se achaõ; & são obrigados a se confessar, & commungar na parochia, aonde se achaõ no tempo, em que obriga o preceito annual da confissãõ, & communhaõ; convêm, que os Parochos se não descuidem delles: Pelo que lhes mandamos, que com particular cuidado se informem, que vagabundos hà em suas freguesias, & os escrevaõ no rol dos côfessados, & admoestem, que se confessem, & communguem no tempo devido.

<sup>1</sup>  
L. Ejus, qui manum  
misit 27. §. fin. ff.  
Ad municip. Glos.  
verb. Vagandi in ex-  
travagant. Execra-  
bilis. Joan 22. Sanc-  
ch. de Matrimon. lib.  
3. d. disp. 25. n. 1.  
usque ad n. 2. Fern.  
lib. 1. prax. q. 7. n.  
15. Palao r. b. tract.  
3. disp. 1. punct. 24.  
§. 4. numer. 1.  
<sup>2</sup>  
Palao d. 3. 4. n. 3.  
Sanch. d. disp. 25.  
n. 3.  
<sup>3</sup>  
Barb. de Paroch. d.  
cap. 19. num. 16. Sã.  
verb. Confessio n. 10.  
Poffevin. de Offic. cu-  
rat. cap. 7. n. 11. Sat.  
in 4. dist. 18. q. 4.  
art. 2.

vers. 1. E se algum dos dittos vagabundos estiver (4) em algũa freguesia por toda a Quaresma atè a Dominica in Albis inclusivamente, & não satisfizer ao preceito da confissãõ, & cõmunhaõ, ferà no Domingo seguinte declarado por excommungado, & se procederà contra elle, como contra os mais fregueses rebeldes. E estando sómente parte da Quaresma atè a ditta Dominica in Albis em algũa freguesia, se se não confessar, & cõmungar nel-

<sup>4</sup>  
Ritual. Rom. de Sa-  
cram. Eucharist. tit.  
de Commun. Vajch  
vers. Dabit. quoque  
Spino de Testam. glos.  
15. n. 43. Sanch. de  
Matrim. lib. 3. disp.  
25. n. 12.

la,

la, ou mostrar, como em outra satisfez ao preceito confessando-se, & cõmungãdo, serã tambẽ declarado na forma sobreditta.

E vindo algũ vagabũdo depois da Dominica in Albisa algũa freguesia, mostrarã ao Parocho della escritos, de como naquelle anno se confessou, & cõmungou pela obrigaçã da Quaresma; & nã os mostrando, o Parocho o evite da Igreja, & officios Divinos, & nã consinta, que em sua freguesia peça esmola, & admoeste a seus fregueses, que lha nã dem, nem o tragaõ em seus serviços, & fazendas.

Os peregrinos, (5) caminhantes, mercadores, officiais, pastores, trabalhadores, posto que tenham em outros lugares domicilios, & parochias certas, sãõ obrigados a se confessar, & cõmungar em algũa das freguesias, em que se acharem no tempo da Quaresma atẽ a Dominica in Albis, & nã o cõprindo assim, ãlem do peccado mortal, q̃ comettem, serãõ declarados, & evitados da Igreja, & Officios Divinos; salvo, mostrarem certidãõ, ou por outro modo justificarem legítimamente, que jã naquelle anno se tem confessado, & cõmungado pela obrigaçã da Quaresma em outra Igreja, & parochia.

E mãdamos aos Parochos, & Sacerdotes confessores de nosso Bispado, que quando ouvirem de confissãõ, ou elles, & os mais Sacerdotes derem o Santissimo Sacramẽto da Eucharistia aos vagabundos, & peregrinos, lhes dem escritos affinados, & jurados, em que assim o certifiquem, pera que em todo o tempo, & lugar possa constar, como tem cumprido com sua obrigaçãõ.

### CONSTITUIÇÃO VIII.

Como se haverãõ os Parochos com os penitentes, a que de conselho do confessor se dilatou a absolviçãõ, ou communhaõ.

**P**odem, (1) & devem os Parochos, ou confessores, como juizes, & medicos, que sãõ dos penitentes, que confessãõ, negarlhes, & dilatarlhes a absolviçãõ, & communhaõ no foro Sacramental, ou em rezaõ de medicina, & prevẽçaõ, ou por falta de sua disposiçãõ. Pelo que se algum penitente, durando o tempo da Quaresma, se vier confessar, mas com tal indisposiçãõ, & impenitẽcia, q̃ nãõ deva ser absoluto; o Parocho, ou confessor lhe poderã dar espaço de tẽpo, pera se dispor; com tanto, q̃ nãõ passe o tempo, que lhe der, de dia do Espirito Santo seguinte;

Cap. Omnis utriusq̃ sexus de penit. & remiss. Ritual. Rom. de Sacram. Penit. vers. Videat autem; Fusc. de Visitat. lib. 2. c. 3. n. 30. Fagnan. ad tx. in d. cap. Omnis n. 46. Tellez ad eundem tx. n. 5. Barb. in collect. ad d. tx. n. 1. & 10. Alteserra in commentar. ad eundem tx. Joan. Sanches Seis. disp. 9. n. 3.

vers. 2.

vers. 1.

vers. 1.

Parochos.

Confessores.

Visitadores.

Confessores. Visitadores.

vers. 1.

te; & se o ditto confessor não for o proprio Parocho, farlhe-ha saber o penitente, de como lhe he dado espaço pera não tomar o Sacramento, & lhe pedirà licença pera usar do ditto tẽpo de espaço, que lhe foi cõcedido; & o Parocho darà credito, ao que o penitente lhe disser, ou de sua licença o confessor, que lhe deu o espaço; & se o penitẽte tiver tal causa, que se não possa dispor, pera receber a communhaõ atẽ o ditto tempo, serà remetido a nũs, ou a nosso Provisor, pera lhe darmos remedio saudavel pera sua alma.

CONSTITUIÇÃO IX.

*Do modo, com que os Clerigos se devem confessar, & em que Igrejas se devem desobrigar, os que nellas servem.*

**C**omo hum dos requisitos da verdadeira confissão he ser (1) humilde, achamos, que he grande indecencia, & escandaloso abuso, confessarem-se os Sacerdotes, & mais Clerigos, estãdo em pẽ, ou encoitados, ou ja revestidos pera celebrarem. Pelo que mãdamos em virtude de obediencia, & sobpena de mil reis pera a Sè, & Meirinho, se confessem de joelhos (2) com a reverencia, & profunda humildade devida ao Sacramento da Penitencia, e não em pẽ, encoitados, ou revestidos cõ vestes Sacerdotais; tal vo, se depois de o estarem, lhe lembrar algum peccado. E na mesma pena pecuniaria encorrerãõ os confessores, que os confessarem; e mandamos a nossos Visitadores, inquirãõ na Visita, se o sobredito se oblerva, & castiguem os transgressores.

*vers. 1.* E por evitar duvidas, & escrupulos, que podem haver no tẽpo da Quaresma, se os Clerigos, (3) que servem as Igrejas, se haõ de desobrigar nellas, ou nas freguesias, em que moraõ, declaramos, que confessando-se nas Igrejas, em que servem, satisfazem ao preceito da Igreja; & sõmente serãõ obrigados ao fazer saber a seus Parochos, pela obediencia, que como seus fregueses lhes devem,

CONSTITUIÇÃO X.

*Em que casos se podem os fregueses confessar a outro confessor, que não seja o proprio Parocho.*

**A**inda que a Igreja Catholica pòs em cada Parochia hum (1) Pastor, que vigiasse sobre o rebanho daquellas ovelhas,

*Banac. de Penit. Sacram. disp. 5. q. 5. Joct. 2. punct. 2. §. 2. n. 1 Reginald. d. lib. 6. n. 63. Sylv. verb. Confessio. n. 2. Cayet. verbo Confessio vers. Secun-*

*Ritual. Rom. de Sacram. Penit. tit. de Ord. administrandi vers. Penitens. Bonac. Reginald. Sylv. Cayet. locis supr. cit.*

*Naldus verb. Parochia. n. 13. Gavanti. eodem verb. n. 13. Henriq. lib. 8. de Euchar. c. 55. Sa verb. Eucharistia. n. 11. Palao d. punct. 15. n. 10.*

*Paul. Epist. ad Titum 1. Catech. Rom. de Sacram. Penit. vers. Sed etiam. sol. mibi 322.*

*Confes-  
sores.  
Visita-  
dores.*

Ihas, & do qual ellas recebem o espiritual pasto dos Sacramentos; & assim, conforme a direito, todo o fiel Christão seja obrigado a se confessar Sacramentalmente a seu proprio (2) Parocho, tanto no tẽpo da Quaresma, como fóra delle; com tudo por tãcita licença, & consentimento dos Parochos, & costume geral deste Bispado, & mais circunvesinhos, costumaõ os fregueses confessar-se fora da obrigação da Quaresma a outros cõfessores approvados, sem outra licença, ou cõsentimẽto expresse de seus Parochos. Nõs, pera q̃ cesse todo o escrupulo, por esta nossa Constituiçãõ concedemos licença a todos os nossos subditos, pera que daqui em diante o possaõ licitamente fazer.

E querendo-se (3) algum freguez, pela obrigação da Quaresma confessar a outro confessor, que não seja o proprio Parocho, por pejo, ou por ter mayor cõsolaçãõ, & devoçãõ de se cõfessar a outro confessor, ou por outra algũa justa causa, pedirã humildemente licença a seu proprio Parocho, ao qual mandamos, lha conceda, não o obrigando a declarar a causa, ou causas, que o movem a lha pedir, porque podem ser tais, que se não possaõ declarar sem escandalo, ou sem se dizer algũa circunstãcia, porque se possa vir em conhecimento do peccado, ou de cousa, que convenha ao penitente não se saber; & negando-lhe o Parocho a ditta licença, nõs pela presente Constituiçãõ lha concedemos; com tanto, que o cõfessor, a que se confessar, seja aprovado neste Bispado.

E encomendamos muito aos penitentes, escolhaõ confesores letrados, (4) prudentes, & virtuosos, porque assim como pera os males do corpo se busca o melhor Medico, assim se deve tãbem eleger o melhor Medico espiritual pera as enfermidades da alma, & ha verãõ escritos de cõfissãõ dos dittos confesores, pera os mostrarem a seu Parocho; & o confessor, que der escrito falso, pelo mesmo feito encorra em pena de excommunhaõ mayor.

Pera que os fregueses se possaõ cõfessar com mais liberdade, & pelo pejo, q̃ poderãõ ter de se confessarem com seu proprio Parocho, não succeda a algũs, encobrirem algũ peccado, laço, com q̃ o Demonio costuma prender tantas almas, encarregamos muito aos Parochos, que no tempo da Quaresma, & algũas vezes no discurso do anno, procurẽ trazer às freguesias confesores estranhos, por nõs approvados, de bom exẽplo, & virtude, avilando na estaçãõ a seus fregueses do tempo, em que haõ de vir,

<sup>2</sup>  
Cap. Omnis utriusq;  
de Penit. & remiss.  
Tellez. ibi. n. 3. Barb.  
n. 4. & Fagn. n. 54 &  
55. Barb. de Paroch.  
d. cap. 19. n. 1. &  
17. vers. Circa per-  
sonas.

<sup>3</sup>  
Cap. 2. de Penit. &  
remiss. lib. 6. Fagnan.  
in d. c. Omnis n. 53.  
Card. Belarmin. lib.  
3. de Penit. c. 4. Barb.  
de Parocho. d. cap. 19.  
n. 17. vers. Circa per-  
sonas.

<sup>4</sup>  
Ritual. Rom. tit. de  
Sacrament. Penit.  
Abreu de Paroch. lib.  
9. sect. 5. §. 1. n. 306.  
usque ad n. 308  
Palao d. tract. 23.  
diss. unic. punct.  
16. a n. 2. cum seqq.  
Sylv. verb. Confessor.  
3. a n. 1.

vir, pera que as pessoas, que com elles se quizerem confessar, o possaõ fazer, & tenhaõ tempo, pera se dispor. E o Parocho, que naõ cumprir esta Constituiçaõ, se lhe darà em culpa.

CONSTITUIÇÃO XI.

Do cuidado, que devem ter os Parochos em visitar os enfermos da sua freguesia, & lhes administrar o Sacramento da confissão.

**C**omo a cura das Igrejas Parochiais, q̄ se commete aos Parochos, seja hũa onerosa (1) vigilancia, & guarda sollicitas das almas, que se lhe entregaõ, pera que procurem, que nenhũa se perca, & todas se salvem, por tanto saõ obrigados a pór todo o cuidado, (2) & diligencia, pera que naõ faleça freguez algum sem a espirital medicina dos Sacramentos. Pelo q̄ ordenamos, & mandamos a cada hum dos Parochos de nosso Bispado, se informem com (3) todo o cuidado, & nas estaçoẽs perguntem, se ha doentes em sua freguesia, & admoeitem (4) a seus fregueses, que adoecendo algũa pessoa, lho façaõ a saber cõ brevidade, & serà conveniente, que nas freguesias dilatadas tenhaõ rol (5) dos enfermos, que nellas ha, pera que delles se lembrem, & conheçaõ seu estado, & necessidade, pera que no tempo conveniente possaõ acudir à sua obrigaçaõ; & sendo avisados, que ha algum enfermo de doença consideravel, logo o vão visitar, & na (6) visita se hajaõ com aquella honestidade, & gravidade, que devem ter os Ministros de Deos, pera que suas palavras, & exemplo naõ só aproveitem pera a salvaçaõ do enfermo, mas ainda dos seus domesticos; & com os pobres (7) se mostrarãõ benignos, providos, & caritativos Pastores, soccorrẽdo-os com esmolas, pedindo-lhas a pessoas de caridade, & ponhão toda (8) a diligencia em por o enfermo no caminho da salvaçaõ, & o defender das tentaçõs diabolicas cõ espirituais, & saudaveis soccorros, exhortando-o, (9) a que ponha toda sua esperança em Deos, & tenha verdadeira dor, & arrependimẽto de seus peccados, implore a Divina Misericordia, sofra com paciencia as penas da enfermidade, & crea, que Deos lha deu, pera que melhore de vida, & costumes.

Depois com grande prudencia, & caridade, o admoeitem, & (10) induzaõ à confissão Sacramental; & querendo-se confessar, o ouçaõ logo (11) de confissão, ainda que a queira fazer

H

geral

1  
Cap. intelleximus S. fin. sup. de Estate, & qualitate. c. 1. de Officio Archid. & de offic. Archiprasb. c. unie. de Offic. Primitic. cap. Pro humani de homicid. lib. 6. c. Qui Episcopatus 8. q. 1. Host. Joan. Andr. Cardinalis, & alii relati à Eagnan. ad tx. in d. c. Omnis. n. 56.

2  
Abreu de Paroch. lib. II. c. 10. n. III. & lib. 9. sect. 7. n. 49. Barb. de Offic. & potest. Parochi. c. 17. n. 1.

3  
Ritual. Rom. tit. de Visit. & cura infirmorum. Abreu d. sect. 7. n. 49. & lib. II. c. 1. n. 2. Possivin. de Offic. cur. cap. 13. n. 1.

4  
Ritual. Rom. sup. Abreu d. cap. 1. n. 2.

5  
Ritual. Rom. sup. vers. Ad hoc iurabit. Abreu d. n. 2.

6  
Ritual. sup. vers. Egrotos visitans. Abreu d. c. 1. à n. 2. vers. Egrotos, & c. 7. n. 81. Barb. de Parocho c. 7. n. 27.

7  
Ritual. sup. vers. Horum vero.

8  
Ritual. sup. vers. In primis Abreu d. lib. II. c. 10. à n. 106.

9  
Ritual. Rom. sup. vers. Accedat autem.

10  
Ritual. Rom. sup. vers. Deinde. Abreu d. lib. II. cap. 2. n. 1.

11  
Ritual. Rom. d. vers. Deinde Abreu d. lib. II. cap. 7. à n. 72.

cum seqq.

vers. 1.

<sup>12</sup>  
Ritual. Rom. sup.  
vers. Ubi vero.

geral de toda a sua vida; & se o enfermo estiver em perigo de morte, (12) o admoestaráo, o não enganê a astucia do Demônio, as promessas dos Medicos, & a consolação dos amigos, pera que não procure em tēpo oportuno, o que he necessario pera a salvação de sua alma; & se elle cō os rogos, & admoestações dos Sacerdotes, & conselhos dos domesticos se não quizer reduzir a confessar seus peccados, não desconfiem logo, (13) mas, em quanto elle viver, fação, que se lhe repitaō frequentes, & efficazes exhortações de pessoas doudas, & pias, & lhe proponhaō os premios da gloria, & os castigos do inferno, & lhe mostrem como a Immensa Misericordia de Deos o està provocando, a q̄ se arrependa, & aparelhada pera lhe perdoar; & finalmete (14) se devem fazer algũas preces, & orações a Deos, pera alcançar sua Divina graça pera este miseravel enfermo.

<sup>13</sup>  
Rit. Rom. sup. vers.  
Quod si eger. Barb.  
d. c. 7. n. 30. Abreu.  
d. lib. 11. c. 2. n. 14.

<sup>14</sup>  
Ritual. Rom. sup. d.  
vers. Quod si eger.

E sendo a doença grave, o exhortem, (15) & persuadaō, a que, em quanto està em seu perfeito juizo, disponha de suas couzas, faça testamento, & sendo obrigado a restituções, as faça, & tudo o mais necessario, & conveniente pera bem de sua alma, & descargo de sua consciencia.

<sup>15</sup>  
Ritual. Rom. sup.  
vers. Si morbus. A-  
breu d. lib. 11. c. 7.  
n. 82. & c. 9. n. 96.  
Navar. in Man. c.  
26. n. 36. Barb. d.  
cap. 7. n. 31.

§. 1.

Como se haverà o Parocho com os enfermos, que estiverem em provavel perigo, ou artigo de morte.

**E**Xhortamos, & encarregamos muito a todos os Parochos de nosso Bispado, que engravecendo a doença dos enfermos, chegando a estar algum em provavel perigo de morte, (1) o visitem muitas vezes, & admoestem, & persuadaō, a q̄ tome os Sacramentos, que não tiver recebido; & havendo algũa (2) indulgencia, que o enfermo possa alcançar, lha lembrem, declarando-lhe, o que deve fazer, pera que a ganhe, principalmente, que com verdadeira dor, & contrição invoque (3) muitas vezes o Santissimo nome de Jesus; & depois disto o exhortê, & incitem, a que, em quanto està em seu juizo perfeito, faça (4) actos de Fè, Esperança, & Charidade, & os fação com elle, & a que crea firmemente todos os Artigos da Fè, & tudo, o que cre, & ensina a S. Madre Igreja Catholica, & q̄ (5) espere, q̄ Christo nosso Salvador, por sua Immensa Clemencia, lhe ha de ser propicio, & pelos merecimentos de sua Sagrada Payxaō, por intercessão de sua Mãy Sãtissima, & de todos os Sãtos, ha de alcãçar a eterna

<sup>1</sup>  
Ritual. Rom. de Vi-  
sit. & cura infirmor-  
tis. do Modo juvan-  
di morientes. Abreu  
d. lib. 11. c. 10. à n.  
105. Barbof. d. c. 7.  
n. 29.

<sup>2</sup>  
Ritual. Rom. sup.  
vers. Ac primo. A-  
breu d. lib. 11. c. 7.  
n. 79.

<sup>3</sup>  
Ritual. Rom. sup.

<sup>4</sup>  
Rit. Rom. sup. vers.  
Deinde hortetur A-  
breu d. lib. 11. cap.  
14.

<sup>5</sup>  
Ritual. Rom. sup.  
vers. Ut speret. A-  
breu d. lib. 11. cap.  
12. n. 129.

eterna gloria; & finalmente o (6) admoestem, a que ame a Deos de todo o coração, & deseje muito ama-lo com aquelle amor, com que o amaõ os Santos, & Bemaventurados, & lhe peze de todo o coração de o ter offendido por ser elle, quẽ he, & só digno de ser sũ mamente amado, & que por amor do mesmo Senhor perdoe (7) a todos, os que o tiverem offendido, & peça perdaõ, a quem tiver feito algũa offensa, & que offereça as (8) molestias, & dores da enfermidade a Deos em penitencia de seus peccados, & proponha firmemente, que se Deos for servido darlhe (9) saude, o naõ ha mais de offender, & pontualmẽte ha de guardar seus mandamentos.

Ritual. Rom. sup. vers. Ut toto corde. Abreu. d. c. 14. n. 139.

Ritual. Rom. sup. vers. Ut ob amorem. & vers. Ut ex corde. Abreu. d. lib. 11. c. 7. num. 83.

Ritual. Rom. sup. vers. Ut quem paritur. Abreu. d. lib. 11. c. 12. n. 133.

Ritual. sup. vers. Ut si Dominus.

§. 2.

Das penas, que haverãõ os Parochos, & mais confessores, & pessoas, que tem a seu cargo os enfermos, morrendo algum sem confissãõ por culpa sua.

1  
Cap. Si Præbiter. 26. q. 6. cap. Præbiteri. ead. caus. & q. Glas. verb. Sine confessione in cap. Officium de offic. Archipræbiteri. Themud. 2 p. decis. 231. n. 2. Farin. in fragm. verb. Clericus. n. 437. Salzed. in prax. c. 44. vers. Hinc procedit. Barb. de Paroch. cap. 17. n. 43.

**S**E por negligencia, & culpa do Parocho falecer algũa pessoa sem o Sacramento da confissãõ, àlem de se fazer reo (1) de sua alma, serà prezo, & suspenso (2) do officio, & beneficio, & haverà as mais penas, q̃ por direito merecer, segũdo sua culpa, & circumstancias della. E a mesma pena haverà o Sacerdote, aque em ausẽcia do Parocho estiver entregue a freguesia, ou nella se achar approvado, & lhe acõtecer o tal descuido, & culpa: & ainda que o Parocho principal tenha Cura, ou Coadjutor, nem por isso ficarà escuso de pena, se por algum modo for convencido de culpa de algum freguez seu, ou pessoa, que em sua freguesia se achar, falecer sem confissãõ, posto q̃ o ditto Cura, ou Coadjutor tambẽ tenha culpa, & seja por ella castigado.

2  
Themud. 2 p. d. decis. 231. n. 3. Riccius. 24 p. in decisionib. Archiep. Neapolis. decis. 106. Salzed. in prax. crimin. cap. 44. in fine. Farin. in fragm. d. verb. Clericus. n. 437. Barb. de Offic. & paroch. Paroch. d. cap. 17. n. 43.

**E** naõ serà o Parocho escuso da ditto pena, antes cõ mais rigor castigado pela ditto culpa, & negligẽcia, por ser o tempo de peste, ou de outra doença contagiosa, por quanto he obrigado a administrar este Sacramento a seus parochianos, ainda que seja com perigo (3) de vida. E falecendo o enfermo sem confissãõ por culpa, dos que o curavaõ, ou tinhaõ em casa, ou a seu cargo, por naõ avizarem em tẽpo conveniente ao Parocho; ou estando elle auzente, ou legitimamente impedido, a outro Sacerdote, serãõ castigados arbitrariamente, segũdo a qualidade da culpa.

3  
Joan. 10. Dian. tom. 2. tract. 4. resolut. 26. §. 2. & resolut. 27. §. 1.

## CONSTITUIÇÃO XII.

Que os Medicos, & Cirurgioes devem admoestar aos doentes, que se confessem, & communguem, & deixar de curar, aos que ao terceiro dia se não tiverem confessado.

**C**omo muitas vezes a enfermidade do corpo procede de estar a alma enferma com o peccado, como se prova das palavras, que Christo disse ao Paralitico, conformando-nos com a disposiçãõ de direito, & (1) Constituiçãõ Apostolica do Papa Pio V. mãdamos a todos os Medicos, & Cirurgioes, & ainda barbeiros, q̃ curaõ os enfermos nas freguesias, aonde não ha Medicos, sob pena de cinco cruzados, pera obras pias, & meirinho, & das mais penas de direito, que indo visitar algum enfermo, que esteja de cama (naõ sendo a doença leve) antes q̃ lhe applicuem medicinas pera o corpo, tratem primeiro da medicina da alma, admoestando-os, & indufindo-os, a que antes de tudo, confessem a confessor idoneo bem, & verdadeiramente todos seus peccados, pera que, depois de recuperada a saude espirital, se proceda mais saudavelmente aos remedios corporais, declarando-lhes, q̃, se assim o naõ fizerem, os naõ podem visitar, & curar, por lhes estar prohibido por direito, & por esta Constituiçãõ, de tal sorte, que entendaõ, que esta admoestação se lhe faz juntamente por bem da saude da alma, & do corpo, & no segundo dia os tornarãõ a admoestar, & se ao terceiro dia lhe naõ constar, que ja estaõ confessados, ou pelo confessor lhe foi concedido por algũa racionavel causa mais tempo pera a confissão, os naõ visitem mais, sob as dittas penas.

E outro si (2) mandamos aos dittos Medicos, & Cirurgioes, sob pena de excommunhaõ maior, & de dez cruzados, applicados na forma sobreditta, que naõ aconselhem ao enfermo por respeito da saude do corpo cousa, que seja prejudicial, ou perigosa pera a alma; & nossos Visitadores inquirirãõ nas devassas da Visitação, se se cumpre o disposto nesta Constituiçãõ; pera se proceder contra os culpados na forma sobreditta.

E conformando-nos com a disposiçãõ da ditta Constituiçãõ de Pio V. exhortamos, & admoestamos em Deos nosso Senhor a todos os familiares, & parentes do enfermo, &

1  
Cap. Cum infirmitas de Penit. & remiss. Const. Vii V. Qua incipit Super gregē edita 8. Martij anno 1566. Conc. Prov. Brach. act. 5. c. 31. Conc. Ravennat 2. rub. 15. Rit. Rom tit. de Visi. & cura infirm. vers. Deinde Piafec. in prax. p. 2. c. 3 n. 28. Barb. in Collect. ad 1x. in d. c. Cum infirmitas. n. 1. Gonzalez Tellez ad eundem 1x. n. 1. Alfeserra ad d. 1x. Zypai ad jus Pontificiū lib. 5. de Penit. & remiss. n. 18. Barb. de Potest. Episc. 3. p. alleg. 91. n. 1. & 2. Navar. in Man. cap. 25. n. 61.

2  
Cap. Cum infirmitas de Penit. & remiss. Baro. ad d. 1x. n. 6. Alfeserra ad eundem 1x. Navar. in Manu c. 25. n. 62. Sylv. in Sūma. verb. Medicus n. 4. vers. Quartum nunquam licet. Rebuff. in Auth Habita Cod. Ne filius pro patre. vers. Ad obedientiā Deo. pag 592. Fusc. de Visi. lib. 2. cap. 30. Rojas de Succes. c. 10. n. 32.



& pessoas, que o tem a seu cargo, que tanto que adoecer de cama, dêem logo recado ao Parocho, & persuadaõ, & induzaõ ao doente, a que com effeito faça confissão de suas culpas.

CONSTITUIÇÃO XIII.

Dos Confessores, & suas qualidades.

**P**osto que os Sacerdotes recebem na ordem de Missa o poder habitual pera absolver de peccados, com tudo não podem (1) exercitar este poder (fora do artigo, ou perigo da morte) senão tendo beneficio curado, em que estejaõ legitimamente instituidos, & collados, ou tendo actual approvaçãõ, & licença do ordinario pera ouvir confissões, ou privilegio Apostolico, visto primeiro, & examinado por elle. Pelo que mandamos a todos, & quaisquer Sacerdotes, que não ouçaõ de confissão a pessoa algũa de nosso Bispado, sem terẽ nelle beneficio curado, ou approvaçãõ, & licença nossa, ou privilegio da Sè Apostolica por nõs examinado.

*vers. 1.* O que tambem procede nos Regulares, os quais, posto que sejaõ expostos, & approvados por seus Prelados, não podẽ ouvir (2) confissões de Seculares nossos subditos (posto q̄ sacerdotes) sem primeiro terẽ approvaçãõ, & licença nossa, a qual lha podemos (3) dar absoluta, ou limitada a certo tempo, lugar, ou genero de pessoas, como nos parecer, & acabada ella, não poderãõ confessar sem nova licença, & havẽdo justas causas, lha podemos revogar (4) as licenças, que tiverem pera confessar, & pera se haver de dar a ditta licença, se nos parecer ser necessario exame, serãõ examinados, (5) ainda tendo-o sido pelos Bispos nossos predecessores: & tambẽ não (6) poderãõ os dittos Regulares confessar neste Bispado sem nossa approvaçãõ, & licença, ainda àquelles penitentes, q̄ forem subditos daquelle Bispo, por que ja tem sido approvados.

*vers. 2.* Nem tambem os Regulares, que estaõ geralmente por nõs approvados pera confessar Seculares, poderãõ ouvir (7) confissões de Freiras, posto que sejaõ suas subditas, mas pera isso necessitaõ de especial approvaçãõ; nem os que forem approvados pera confessar as Freiras de hum Mosteiro, (8) poderãõ confessar Freiras de outro; nem tambem os confessores, que hũa vez forem deputados por nõs, pera por aquella vez confessarem

Trid. sess. 14. c. 7. Pal. d. tract. 23. disp. unic. punct. 13. n. 9. cum seqq. Abreu de Parocho lib. 9. sect. 5. n. 293. Medulla lib. 6. tract. 4. cap. 2. dub. 1. Bonac. disp. 5. de Sacram. Poenit. q. 7. punct. 1. n. 7. Zerola in prax. Poenit. c. 15. q. 9. & 10.

Trid. sess. 23. de Ref. c. 15. Clem. Dudum. §. Statuimus, de sepulchris. Const. Pij V. edit. 8. idus Aug. an. 1581. Card. de Luca in prax. Episc. cap. 12. n. 2. Frances. Pastor. Reg. p. 2. q. 9. n. 2. & 3. Barb. in Collect. ad d. c. 15. n. 6. Pias. in prax. p. 2. c. 1. art. 2. n. 7.

Const. Clem. 10. incipit. Superna Magni Patris edita 21. Junij año 1670. Donat. in prax. tom. 3. tract. 4. q. 15. n. 1. Card. de Luca d. c. 12. num. 4. Barb. ad d. c. 15. n. 48. Card. in Crisi disert. 2. n. 240.

Const. Clem. X. sup. declaratum refert à Sac. Congr. Donat. d. tract. 4. q. 15. n. 5. Barb. ad d. c. 15. n. 46. Carden. d. disert. 2. n. 244.

Const. Clem. X. sup. Sylv. verb. Confessor. 1. n. 14. Carden. d. disert. 2. n. 266.

Const. Clem. X. sup. declaratum refert à Sac. Congr. Donat. in prax. tom. 4. tract. 3. q. 11. n. 1. Carden. d. disert. 2. n. 243.

Const. Clem. X. sup. declaratum refert ab Urbano VIII. Barb. ad Conc. Trid. sess. 25. de Regul. c. 10. n. 11. Tambur de Jur. Abbatissar. disp. 16. q. 3. n. 13.

Freiras, (9) as podem ouvir de confissão, depois de acabado o tempo da tal deputação, em virtude desta approvaçãõ; mas tantas vezes haõ de ser approvados por nõs, quantas succeder o caso da deputaçãõ.

9  
Const. Clem. X. sup. declaratum refert ab Urbano VIII. Barb. supr. n. 11. Tambur. d. n. 13. Donat. d. tract. 13. q. 13. n. 1.

E aindaque naquelles Mosteiros, & Collegios, em que tem vigor a regular observancia, possaõ os Prelados, & mais Confessores Regulares sem licença nossa ouvir de confissão aos Seculares, que verdadeiramente saõ de sua familia, & seus continuos commensais, com tudo, sem nossa approvaçãõ, & licença naõ (10) poderãõ confessar os mais serventes dos Mosteiros.

10  
Const. Clem. X. sup. Barb. in Collect. ad Conc. Trid. d. sect. 23. c. 15. n. 11. Fagn. ad tr. in cap. Omnis, utriusq. de Pœnit. & remiss. nura. 63.

E o Sacerdote, que sem ser aprovado, fora dos casos, em q̄ conforme a direito, pode ouvir de cõfissãõ, o fizer, àlem do grave peccado, q̄ comete, & as confissões serem nullas, ferà preso, & suspenso, & castigado cõ as mais penas, que conforme ao excessõ, & circunstancias da culpa merecer; & sendo Regular, se procederà contra elle na forma do Sagrado Concilio Tridentino.

11  
Ritual. Rom. de Sacram. Pœnit in princip. Catech. Rom. de Sacram. Pœnit sol. mibi 223. Abreu de Parocho. lib. 9. sect. 5. §. 1.º à n. 305. Cayet. in Sum. verb. Confessor. Palao d. tract. 23. disp. unic. punct. 16.

E devem os Parochos, & mais Confessores, àlem do poder da ordem, & jurisdicãõ, ter (11) tambem bondade, sciencia, & prudencia; bondade, pera que administrem o Sacramento cõ pureza de consciencia, & em estado de graça, pera que com seu bom exemplo movãõ os penitentes a emendar a vida; sciencia, pera que, como juizes, (12) que saõ das almas, que confessaõ, saibaõ distinguir as qualidades dos peccados, differença, & circunstancias delles, pera q̄ assim possaõ saber, quando haõ de negar, ou conceder aos penitentes a absolviçãõ, & acertarem nas sentenças, que derẽ; prudencia, pera que saibaõ applicar os remedios mais conveniẽtes às chagas, & enfermidades das almas, como (13) Medicos espirituais dellas.

12  
Cap. Verum de Pœnit. dist. 1. & ibi glos. verb. Index. Car. ch. Rom. ubi supr.  
13  
Cap. Omnis, utriusq. de Pœnit. & remiss. c. Tempora pœnitentis. 26. q. 7. Catech. Rom. supr. Synodus Metensis celebrata anno 859. Tellez ad tr. in d. cap. omnis n. 6.

Pelo que nos Sacerdotes, q̄ houvermos de approvar pera cõfessores, devem concorrer todos estes requisitos; & pera se lhes dar licença pera confessarem molheres, terãõ de mais (14) quarenta annos de idade; & antes de se lhe passar licença, mandamos, que sejaõ examinados por examinadores letrados, & podendo ser, os exames se farãõ sempre em nossa presença; & os naõ approvarãõ, sem terẽ estudado Theologia, Canones, ou casos de consciencia, & mostrarem saber hũa, & outra cousa; & quãto à bondade, se lhe farà inquiriçãõ de genere, & de vida, & costumes; & precedẽdo o sobredito, & sendo achados idoneos, se lhe passarà licença, sómente (15) por hum anno, contado do

14  
Medalla Besumb. lib. 8. c. 1. art. 1. n. 3. Villarr. Gover. Eccl. q. 6. art. 12. n. 8. & 11. p. 1. declaratum refert à Sac. Congr. in Confessorii: monialiu Tambur. de Jure Abbatissar. disp. 16. q. 1. n. 1.

15  
Const. Ulyssiponens. lib. 1. tit. 10. decret. 4. §. 1. Algarb. lib. 1. cap. 56. §. 1.

verf. Cura & Confessor

verf. Sacerdote.

verf.

verf.

verf. 1.

dodia da data della, & acabado o anno, se quizerem confessar, a tornarão a pedir de novo; & regularmēte se lhe não concederã, sem preceder novo exame; salvo, havendo algũa justa causa pera se lhe dar sem elle.

*verf. 7. Curas & Confessores.* E exhortamos a todos os Curas, & Confessores, tenhaõ as Constituiçoẽs do Bispado; & bons livros, & Summas doutas de Moral, & que estudem por elles com todo o cuidado.

§. 1.

*Que no artigo, ou perigo de morte qualquer Sacerdote pode absolver de quaiſquer peccados, & censuras, ainda que sejaõ reservados.*

**C**onforme a disposiçaõ de direito, (1) & Sagrado Concilio Tridentino, no artigo, ou provavel perigo de morte podem quaiſquer Sacerdotes, aindaque não tenhaõ cura de almas, nem estejaõ aprovados pera ouvir confissoẽs, confessar, & absolver a qualquer pessoa de quaiſquer peccados, aindaque sejaõ reservados à Sè Apostolica, ou a nõs, & de quaiſquer censuras, posto que reservadas, por quanto no tal artigo, ou perigo de morte cessa toda a reservaçaõ, com tanto, que achando-se presẽte o Superior, que pode absolver, ou o proprio Sacerdote do penitente, ou outro algum aprovado pera confessar, não confesse, nem absolva o simples Sacerdote (salvo havendo causa bastante pera o penitente se não confessar com algũ dos sobreditos) porẽm escapãdo do ditto perigo, aindaque não tenha obrigaçaõ de se tornar a absolver pelo Superior legitimo dos peccados (2) reservados, de q̄ foi absolto no ditto artigo, ou provavel perigo da morte, serã porẽm obrigado a fazelo das censuras (3) reservadas, tanto que comodamente puder, & não o fazendo assim, tornarã a encorrer (4) em nova, & semelhante censura reservada ao mesmo Superior.

*verf. 1.* E os doudos, (5) & mentecaptos, que estiverem em artigo de morte, podem ser absolutos, se antes de endoudecerem, ou em algum dos dilucidados intervallos (se os tiverem no tempo da doudice) constar, que pediraõ confissaõ, ou mostraraõ sinais de verdadeira contriçaõ, & arrependimento de seus peccados.

1  
Cap. Pastoralis. §. Præerea de Offic. Ordinar. Trid. sess. 14. c. 7. & ibi Barb. n. 10. & ad ix. in d. c. Pastoralis n. 16. & de potest. Episcop. 2. p. alleg. 25. n. 78. Valerius Reginal. in prax. for. Pœnit. lib. 1. à n. 58. Sanchez in praecept. Decalog. tom. 1. lib. 2. c. 13. Navar. conj. 23. de Pœnit. & remiss. Aloy. Ricci: in decision. Curia Archiepisc. Neapolit. p. 4. decis. 26. Joann. de Lugo de Sacram. tract. de Pœnit. disp. 18. sect. 2. n. 15. cõ seqq. & disp. 20. n. 200. cum seqq.

2  
Barb. de Potest. Episc. d. alleg. 25. n. 80. Abreu de Parocho. lib. 11. c. 4. n. 41. Soar. de Pœnit. disp. 20. sect. 7. n. 6. & communiter Opines.

3  
Cap. de Catero. cap. Quamvis de Sent. excom. cap. Eos 12. eod. tit. lib. 6. & ibi Barbos. n. 1. & de potest. Episc. d. alleg. 25. n. 80.

4  
D. cap. Eos 12. de Sent. excom. lib. 6. & ibi Barb. n. 4. & d. alleg. 25. n. 80.

5  
Barb. de Potest. Parochi c. 19. n. 46. Soar. tom. 4. de Pœnit. disp. 23. sect. 1. n. 13.

§. 2.

## De algũas advertencias pera os Confessores.

**D**evem os Confessores, antes de chegar a administrar o Sacramento da penitencia, considerar, q̄ naquelle acto representaõ a pessoa (1) de Christo, & que estaõ constituidos por elle juntamente Ministros da Divina Justiça, (2) & Misericordia, pera que como arbitros entre Deos, & os homẽs, attendaõ assim a honra de Deos, como à salvaçaõ das almas, pera q̄ com a consideraçaõ da grandeza do officio, que exercitaõ, se componhaõ naõ sómente no interior da alma, mas tambẽ no exterior do corpo; & sendo chamados pera confessar, se mostrẽ (3) promptos, & faceis no acudir, & antes de principiar a confissaõ, dando o tempo lugar, com pios rogos implorẽ (4) o Divino auxilio, pera que bem, & santamente façaõ seu officio; & quando administrarem este Sacramento na Igreja, estaiãõ com habito clerical decente, & honesto, & com barrete na cabeça, sobrepeliz, (5) & estola, sendo Parochos, & receberãõ os penitentes com grande benignidade, & affabilidade, & os admoestrarãõ, sendo necessario, que cheguem àquelle Sacramento com aquella modestia, & submissaõ, que devem, & sem intrometer palavras de comprimento (por naõ ser dellas o lugar) tratarãõ de inquirir delles seu (6) estado, se lhe naõ for notorio; & o tempo, que ha, que se confessaraõ, & se cumpriãõ a penitencia; & se se confessaraõ bem, & inteiramẽte; & se examinaraõ, como deviaõ, sua consciẽcia; & se tem caso, ou censuras reservadas, & tendo-as, os naõ ouviraõ de confissaõ, sem primeiro recorrerẽ ao Superior; & em quanto o penitente for cõfessando seus peccados, lhos naõ estranhem, (7) nem criminem; nem por palavra, sinal, ou gesto mostrem, que se espantaõ delles, por graves, & enormes, que sejaõ, antes lhes vaõ dando confiança, pera que sem pejo, temor, & perturbaçaõ os confessem inteiramente, & tratem de tirar aquella nescia vergonha, com que o Demonio impede a muitas almas a fazer verdadeira confissaõ; & se os penitentes naõ differem o numero, especies, & circunstancias dos peccados, que he necessario confessarem se, lhas (8) preguntem prudentemente, fugindo de curiosas, inuteis, & indiscretas perguntas, principalmente nos homẽs, & molheres moças, pera que

*Ex in 2. do Offic. ar-  
din. Abreu de Paro-  
cho, lib. 10. sect. 1. n.  
2.*

*Ritual. Rom. de Sa-  
cram. Pœnit. vers.  
Imprimis.*

*Ritual. Rom. de Sa-  
cram. Pœnit. tit. de  
Ord. administrand.  
Sacram. Pœnit. in  
princip.*

*Ritual. Rom. supr.  
Abreu d. sect. 1. d.  
n. 2. Navar. in  
Manual. cap. 10. n.  
1.*

*Ritual. Rom. supr.  
vers. Superpellico,  
& Stola. Conc. Prov.  
Mediol. 5. Gavani.  
in Manual. verb.  
Confessarius. n. 34.*

*Rit. Rom. supr. vers.  
Mox cõfessarius. A-  
breu d. lib. 10. sect.  
2. à n. 15. cum seqq.  
Navar. in Manual.  
d. c. 10. à n. 1. cum  
seqq.*

*Ritual. Rom. supr.  
vers. Tum pœnitens.  
Navar. d. cap. 10. m.  
6. Abreu d. sect. 2.  
n. 22.*

*Ritual. Rom. supr.  
vers. Si pœnitens. A-  
breu d. lib. 10. sect.  
3. num. 27.*

vers.

vers. 4.

que com ellas não dem occasião a novos peccados.

vers. 1. Ouvida a (9) confissão, considerando os confessores a gravidade, & multidão dos peccados, estado, & condição dos penitentes, com paternal caridade lhes fação as admoestações, & dem as reprehensões necessarias, & com efficazes palavras, & santas authoridades trabalhẽ por excita-los, & move-los à verdadeira dor, & contrição de seus peccados.

vers. 2. Advirtão os confessores, a quem devem conceder, (10) negar, ou differir a absolvição, pera q̄ não succeda, que absolvaõ, os que estaõ incapazes do beneficio da absolvição, quais são, os que nenhum final daõ de verdadeira dor, & arrependimento; os que não querem depor o odio, & inimidade; restituir a honra, fama, & fazenda, podendo; deixar a occasião proxima do peccado; satisfazer ao escandalo publico, que tem dado; & finalmente deixar as culpas, & tratar de emendar a vida.

vers. 3. E antes que dem as penitencias, devem (11) considerar o estado, condição, sexo, idade, & disposição dos penitentes, culpas, & peccados, que confessaraõ, & fazendo prudencial conferencia entre hũa, & outra cousa, lhes applicuem as penitencias, & medicinas saudaveis, & mais acomodadas pera se alcãçar por ellas emenda dos vicios confessados; & farãõ, quanto puderem, por applicar sempre penitencias (12) contrarias aos peccados; como aos avarẽtos esmolos; aos lascivos jejũs, cilicios, & outras mortificações da carne; aos soberbos obras de humildade; aos revoltosos exercicios devotos; & aconselhem, aos que não são frequentes na confissão, ou reincidem muitas vezes nos mesmos peccados a frequencia della, & da communhaõ; & de nenhum modo ponhaõ por peccados occultos, por mais graves, & enormes, que sejaõ, penitencias (13) publicas; finalmente se hajaõ de tal maneira, que não imponhaõ penitencias taõ graves, que sejaõ desiguais às forças dos penitentes, & incompativeis com seus estados, & officios; nem taõ leves, que se desestimem, & sejaõ (14) desproporcionadas aos peccados.

vers. 4. E no tempo, que derem a communhaõ aos confessados, depois de estarem à mesa, não serã ouvido algum de confissão, ainda que seja sómente reconciliação; & estas, & outras muitas advertencias, de que os confessores devem usar, quando administrarem o Sacramento da Penitencia (as quais todas não podem aqui ser apontadas) devẽ elles estudar pelo Ritual Romano no titulo dos Sacramẽtos da Penitencia; & por sũ mistas, & escriptores dou-

9  
Ritual. Rom. sup.  
vers. Denum audi-  
ta. Abreu, d. lib. 10.  
sect. 6. n. 69.

10  
Ritual. Rom. sup.  
vers. Videat autem.  
Abreu d. lib. 10. sect.  
5. à n. 58. Palao d.  
tract. 23. punct. 15.  
§. 2. n. 12. Busemb.  
Medul. lib. 6. tract.  
4. cap. 2. dub. 5.

11  
Cap. Consideret. de Penit.  
nit. dist. 5. c. Deus, qui  
de Penit. & remiss.  
xx. in d. cap. Omnis.  
Ritual. Rom. sup.  
vers. Postremo. Trid.  
sess. 14. c. 8. Soar.  
tom. 4. de Penit.  
disp. 38. sect. 3. Na-  
var. in Man. c. 26. n.  
19. Pal. d. tract. 23.  
disp. unic. punct. 20.  
§. 3. n. 9. Valent.  
tom. 4. disp. 7. q. 14.  
punct. 4. Barb. ad.  
Conc. d. cap. 8. n. 2.  
Valerius. Reginal. in  
prax. for. penit. lib.  
7. à n. 11. Abreu d.  
lib. 9. sect. 4. n. 283.  
Conc. Trullan. can.  
102. Uuormac. sub  
Adrian. 2. can. 25.

12  
Ritual. Rom. sup.  
vers. Quare curet.

13  
Ritual. Rom. sup.  
vers. Pro peccatis  
occultis. Sa. verb. Sa-  
tisfactio n. 8. Navar.  
in §. Sacerdos de Penit.  
nit. dist. 6. à n. 104.

14  
Conc. Trid. d. sess. 14.  
cap. 2. Ritual. Rom.  
d. vers. Postremo Pa-  
lao d. n. 9. Abreu  
d. sect. 4. n. 283.

doutos, pera usarem dellas, quando a occasião, & tempo o pedir, como fica encomendado.

### CONSTITUIÇÃO XIV.

*Que em todas as Igrejas haja confessionarios em lugares publicos, & q̃ se não confesse fora delles; nẽ os confessores recebaõ dinheiro, nem cousa algũa dos penitentes.*

**O**Rdenamos, & mandamos, que em todas as Igrejas Parochiais, em que ha cura de almas, de nosso Bispado, haja confessionarios em (1) lugares publicos, & patentes da Igreja, feitos, de modo que o confessor possa estar assentado de hũa parte, & o penitente da outra, ficando entre ambos reparimento de madeira com grades, ou ralo, porq̃ sómente se possa secretamente ouvir; nos quais se ouvirão as confissões de quaisquer penitentes, especialmẽte as das mulheres, às quais nõca ouvirão de confissão no Coro, Sãchristia, Capellas, Tribunas, Baptisterio, nẽ outro lugar secreto da Igreja; & só poderão ouvir de cõfissão fora dos confessionarios aos Sacerdotes, & Clerigos de ordẽs Sacras: & tambem poderão nas Ermidas recõciliar as pessoas, que quizerem commungar na occasião, que a ellas concorrer muita gente por rezaõ de algũa solẽnidade; & tambem quando as tais Ermidas estiverem dentro nos lugares; & as Igrejas Parochiais estiverem fora delles: & quando ouvirem de cõfissão nas dittas Igrejas, & Ermidas, estarão as portas abertas.

E não poderão nellas confessar pessoa algũa antes de nascer o Sol, (2) nem depois de ser posto; nem ouçaõ de confissão a pessoa algũa na rua, ou no campo, ou em outro qualquer lugar fora da Igreja, salvo, aos enfermos, (3) que não podem vir a ella, ou em tempo de peste, ou de doencas contagiosas, & os que fizerem algũa das cousas prohibidas nesta Constituição, serãõ castigados a nosso arbitrio.

E outro si, mandamos, que nenhum confessor, de qualquer qualidade que seja, imponha aos penitentes penitencias pecuniarias, (4) que pera si applique; nem por si, nem por outrem na Igreja, & lugar, ou casa, em que por necessidade confessar, receba dinheiro, (5) nem cousa, que o valha, de pessoa, ou pessoas, que ouvir de confissão, ainda q̃ lho offereçaõ de sua vontade, & sem lho elles pedirem, sob pena de encorrerem por esse mesmo feito (6) em suspensão a Divinis.

CONS-

Concil. Prov. Brachar. añ. 5. cap. 43.

Conc. Prov. Mediol. 7. Gavant. verb. Cõfessarius. n. 30. & de cõfessionalis Monialium declaratiõ refert. a Sac. Cong. sub die 29. Novemb. 1605. Barb. in Sũm. Apostol. collect. 205. n. 1. Donat. in pract. tom. 4. tract. 13. q. 41. n. 1. Tambur. de Jure. Abbatissar. disp. 26. q. 9. n. 2.

Conc. Prov. Mediol. 1. Gavant. verb. Cõfessarius. n. 36. Dian. tom. 1. tract. 3. resol. 43. §. 1.

Conc. Prov. Mediol. ibi Gavant. d. verb. Confessarius. num. 38.

Conc. Prov. Mediol. 3. Gavant. d. verb. Confessarius. num. 41.

Conc. Prov. Brach. añ. 4. c. 27. post p. Conc. Prov. Mediol. 3. Gavant. d. verb. Cõfessarius. n. 42.

Conc. Prov. Mediol. 7. Gavant. d. verb. Confessarius. num. 44.

CONSTITUIÇÃO XV.

Dos Casos reservados.

**H**E convenientissimo à salvação das almas, q̄ os Superiores reservem a si a absolvição de algũs (1) peccados mais graves, assim pera q̄ melhor se possaõ emendar, applicando-selhe mais efficaçmente o oportuno remedio, como pera que os fieis ponhaõ mais diligencia em se abster delles, vendo, q̄ lhe he mais difficil sua absolvição; assim os Summos Pontifices reservaraõ muitos pera si, & os Bispos em seus Bispados podem, & costumaõ reservar pera si, os que lhes parecem, que convem ao bõ governo das almas de seus subditos; & assim o fizeraõ os Prelados nossos Predecessores nas Cõstituições deste Bispado; pelo que conformando-nos com ellas, & disposiçãõ do Sagrado Concilio Tridentino, reservamos pera nõs, & nõs os successores a absolvição dos casos, & peccados seguintes.

- 1 Heresia (2) não sendo mental,
- 2 Blasfemadores, ou Arrenegadores (3) publicos.
- 3 Feiticeiros, (4) ou Adivinhadores publicos, cujos peccados são sabidos por algumas pessoas.
- 4 Excommunhaõ mayor (5) posta por direito, ou por homem, que não seja reservada a outrem.
- 5 Incendio feito (6) à cinte com intenção de fazer mal, antes de ser denunciado, porque depois de denunciado he reservado ao Papa.
- 6 Homicidio voluntario, (7) posto por obra fora de justa guerra.
- 7 Testemunho falso em autos, ou em juizo competente; & escriptura falsa, (8) & quem usa della.
- 8 Sacrilegio, (9) convem a saber, matar, ou ferir na Igreja, ou em Adro; de tal ferimento, q̄ haja violamento do lugar; quebrar portas, ou fechaduras do Sacrario, ou Igreja cõ violencia, por lhe o fogo; ou tirar d' a Igreja, quẽ a ella se acolher; furtar do lugar Sagrado, ou cousa Sagrada de lugar não Sagrado.
- 9 Haver o albeo, (10) cujo dono se não sabe, que passe de quinhentos reis.
- 10 Dizimos não pagos (11) às Igrejas, q̄ passem de duzentos reis, porem se o penitẽte satisfizer à Igreja, ou à pessoa, a q̄ se deverem

De casibus reservatis Vido Barb de Pot. Ep. 3 p. alleg. 51. & in Summ. Apostol. verb. Casus reservatus collect. 133. Soar. in Special. tract. de Casib. reserv. A Spir. Sæcl. in direct. tract. 5. disp. 14 per tot. A breu de Paroch. lib. 10. c. 10. per tot. Valer. Reginal. in prax. for. penit. lib. 1. à n. 134. cum seqq. Sylv. in Sum. verb. Casus. Bonac. de Sacr. Pœnit. disp. 5. q. 7. puct. 5. Pal. d. tract. 23. disp. unie. punct. 15. Lastra d. sect. 6. q. 12. à n. 108. Dian. tom. 1. tract. 5. per tot.

Ad intelligendã reservationẽ hujus casus vide A breu. d. c. 10. sect. 2. §. 1. num. 315.

Cap. 2. ubi gl. & DD. de Maleficiis gl. verb. Reservatur in c. 2. de Pœnit. & remiss. in 6.

Extrav. Inter cunctas verb. Incendiariorum de Privileg. inter communes.

Glof. in c. 2. de Pœnit. & remiss. lib. 6. verb. Reservatur c. Nuper de Sent. excommunic. 6

Dist. Extrav. Inter cunctas d. verb. Incendiariorum. c. Pestifera 23. q. 8. c. Cum devotissimum 12. q. 2.

Dist. Extrav. Inter cunctas d. verb. Incendiariorum. Gl. in d. verb. Reservatur in d. c. 2. de Pœnit. & remiss. lib. 6.

Gl. d. verb. Reservatur d. c. 1. ubi Abb. de Crimin. fals. d. Extrav. Inter cunctas sup. relata.

Bulla Greg. 13. relata à Gavanti. verb. Casus reservatus n. 3. Abr. d. lib. 10. sect. 2. §. 4. A Spir. Sæcl. d. disp. 14. sect. 11. §. 3. Extravag. Inter cunctas sup. Lastr. supr. d. n. 108.

10  
Glos. verb. Reservatur in d. c. 2. de Paenit. & remiss. DD. in c. Cum sit de Juda- is.

11  
Fr. Anton. à Spirit Sancti. d. lect. 11. §. 6. Abreu d. lib. 10. sect. 2. §. 14. Emman. Louren. Soar. §. 7.

12  
Cap. 1. de Voto, & voti redempt. glos. d. verb. Reservatur in d. c. 2. de Paenit. & remiss. lib. 6.

13  
Cap. Siquis suadete 17. q. 4. Gavant. d. verb. Casus reservati d. n. 3.

14  
D. Extrav. Inter cunctas sup. relata glos. d. verb. Reservatur Abreu de Paroch. d. lib. 10. sect. 2. §. 19. 20. & 21.

15  
Palao d. tract. 23. disp. unic. punct. 15. n. 6. Barb. de Votest. Episc. d. alleg. 51. à n. 53. cum seqq.

16  
Declaratū refert à Sacr. Congr. Garc. de Benef. 3. p. c. 2 à n. 267. Barb. de Potest. Episc. 3. p. alleg. 52. n. 8. & ad Conc. Trid. sess. 14. c. 7. n. 20. Zerola in prax. 2. p. verb. Absolutio resp. 1. Fr. Ludovic. Mirand. in Manual. Pralat. tom. 1. q. 46. arr. 2. in fin. Donat. in prax. 2. p. tract. 6. q. 17. num. 16.

verem, ou depositar, ou der penhor, posto que seja de maior quantia, o poderão absolver, & sendo de duzentos reis pera baixo; nenhum confessor absolverá, sem primeiro aconselhar ao penitente, que falle com o Abbade, ou rendeiro, a quem se deve, pera o por em lembrança, ou faça restitução à parte por outra via, que melhor lhe parecer. E o confessor, que o sobredito não cumprir, não possa ser absolto deste peccado por outro confessor sem nossa licença, ou de nosso Provisor, & Vigario geral.

11 Commutação (12) de votos.

12 Mãos (13) violentas em Clerigo.

13 O que se ordenou por salto, ou com licença (14) falsa, ou se ingerio furtivamente ao tomar das Ordens, ou sem legitima idade.

14 Falsificar, (15) ou cercear moeda.

Os quais casos sómente reservamos a nós, & concedemos licença aos Parochos, & mais confessores, que em nosso Bispado possaõ absolver de quaisquer outros peccados a nós reservados por direito, ou por costume; & declaramos, q̄ dos dittos casos, que a nós reservamos, não podem absolver (16) os Regulares de qualquer Ordem, Instituto, ou Companhia, ainda de Jesus, sem embargo das faculdades, que lhe são concedidas pelo privilegio chamado *Mare magnum*, ou por quaisquer outros privilegios; por quanto pelas Confirmações dos dittos privilegios, q̄ os Regulares impetraraõ da Sè Apostolica, depois do Sagrado Concilio Tridentino, de nenhum modo tornaraõ a ter vigor os privilegios, que de antes pelo mesmo Concilio, & depois por decretos Apostolicos foraõ tirados, & extintos, se he, q̄ algũs tinhaõ pera absolver dos casos reservados ao Bispo; & que nẽ os Regulares, que tem faculdade pera absolver de todos os casos reservados à Sè Apostolica, podem absolver dos dittos casos, que a nós são reservados.

E quando alguem tiver o alheo, cujo dono se não sabe, o farà o côfessor entregar ao Parocho da Igreja, cujo freguez for o penitente, o qual o distribuirá na fabrica della, não passando a quantia de mil reis, & passando, não disporá delle até communicar com nosco, ou nosso Provisor, pera se prover, em que se distribua, o que farà dentro de hum mez, & pomos sentença de excommunhaõ, ipso facto, ao Parocho, que assim o não cumprir.



CONSTITUIÇÃO XVI.

Da absolvição dos peccados, & censuras no foro interior.

**D**Epois de acabados de confessar os peccados pelo penitente, (1) & estar por elle aceita a penitencia, que lhe for imposta pelo confessor, o tal *ad cautelam*, o absolverà em primeiro lugar das censuras, aindaque lhe naõ confite, que as tenha encorrido, & em segundo lugar absolverà dos peccados na forma seguinte.

*Misereatur tui Omnipotens Deus, & dimissis peccatis tuis, perducatur te ad vitam æternam. Amen.*

*Indulgentiam, absolutionem, & remissionem peccatorum tuorum tribuat tibi omnipotens, & misericors Dominus. Amen.*

*Dominus noster Jesus Christus te absolvat; & ego auctoritate ipsius te absolvo ab omni vinculo excommunicationis, suspensionis, & interdicti, in quantum possum, & tu indiges. Deinde ego te absolvo à peccatis tuis in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti. Amen.* E se o penitente for leigo, se omitirá a palavra *suspensionis*: - E logo dirà, *Passio Domini nostri Jesu Christi, merita Beatæ Mariæ Virginis, & omnium Sanctorum, quidquid boni feceris, & mali sustinueris, sint tibi in remissionem peccatorum, augmentum gratiæ, & præmium vitæ æternæ. Amen.*

vers. 1. E contando, que o penitente tem encorrido em algũa sentença de excommunhaõ, suspensaõ, ou interdicto, serà absolto dellas, antes de o ser dos peccados, como fica ditto, & dirà o confessor, se forem muitas: *Absolvo te ab omni sententia excommunicationis, suspensionis, & interdicti, quam incuristi, & sendo hũa só, dirà: à vinculo excommunicationis.* E se houver duvida, se he hũa, se muitas, dirà: *Ab omni sententia excommunicationis.*

vers. 2. E nestes casos, em que naõ ha duvida, que o penitente tem encorrido em algũa, ou algũas censuras, naõ serà absolto dellas, sem prometter (2) (& nos casos mais graves) jurar de obedecer aos mandados da Igreja, & naõ fazer mais aquillo, porque foi excommungado, & satisfarà primeiro, ao que lhe for mandado, & naõ podendo, darà cauçaõ, ao menos juratoria, na forma de direito.

Ritual Rom. d. tit. de Ord. ministr. Sacram. Penit. §. Cum igitur Irid. sess. 14. c. 3. Barb. ibi n. 1. c. segq. Palao. d. tract. 23. disp. unica punct. 5. à n. 1. c. segq. Navar. in Manual. cap. 26. à n. 2. Valer. Reginald. in prax. for. Penit. lib. 8. à n. 2. c. segq. Bonac. de Sacram. disp. 5. q. 4. punct. 1. n. 1. Alter. de Censur. lib. 4. disp. 7. cap. 1.

2  
Cap. Cum ex tenore. e. De catero. e. Cetero desideres de Sent. excommun. Navar. d. c. 20. n. 7. Alter. de Censur. lib. 4. disp. 7. cap. 2. lit. D. Barb. ad 1x. in d. e. Ex tenore. n. 2. & car. de Censur. tom. 5. disp. 18. sess. 2. n. 10. Egidius de Sacram. & censur. tom. 2. disp. 14. num. 204 Sayr. de Censur. lib. 4. cap. 17. n. 31. & 32.

E nas confissões mais frequentes, & breves se poderá omitir *vers.* o *Misereatur tui, &c.* & bastará dizer: *Dominus noster Jesus Christus*; com as mais palavras assima ditas, até *Passio Domini, &c.* E se o penitente estiver em tal estado, & perigo de morte, que se tema, que não estara vivo, até se dizerem todas as palavras aqui ordenadas, bastará dizer: *Ego te absolvo ab omnibus censuris, & peccatis in Nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti. Amen.*

## §. 1.

## Forma da absolvição das Censuras no foro exterior

**H**A vendo o penitente de ser absoluto no acto da confissão pelo confessor, a quem for cometida a absolvição de alguma sentença de excommunhaõ, ou outra censura, pelo Superior no foro exterior, se no mandado lhe for dada certa forma, essa deve guardar; mas quando nelle se differ, que seja absoluto (1) *Informa Ecclesie consueta*, deve o penitente antes de tudo satisfazer, ou dar caução, ao menos juratoria, de o fazer; & jurar de obedecer aos (2) mandados da Igreja; & não tornar a cometer os peccados, porque foi excõmungado, ou incorreo em outra censura: & feita esta promessa, & dada a ditta satisfação, ou caução ao confessor, guardará este na absolvição a ordem do Ritual Romano, dizendo (3) o Psalmo *Miserere mei Deus com gloria Patri*, no fim de cada verso com hũa varinha ferindo (4) levemente as costas do excõmungado; ditto o Psalmo, levantando-se cõ a cabeça descuberta, dirá: (5) *Kyrie eleison, Christe eleison, Kyrie eleison. Pater noster. Et ne nos inducas in tentationem. R. Sed libera nos à malo. V. Salvum fac servum tuum (vel ancillam tuam) Domine. R. Deus meus sperantem in te. V. Nihil proficiat inimicus in eo, (vel in ea) R. Et filius iniquitatis nõ apponat nocere ei. V. Esto ei Domine turris fortitudinis. R. A facie inimici. V. Domine exaudi orationem meam. R. Et clamor meus ad te veniat. V. Dominus vobiscum. R. Et cum spiritu tuo.*

## O R E M U S.

**D**Eus, cui proprium est misereri semper, & parcere, suscipe deprecationem nostram, ut hunc famulum tuum, quem

<sup>1</sup> Ad hunc §. Vide Põ-  
sticale Rom. 3. p. 111.  
de Ordine excõmu-  
nicandi, & absolvendi.  
Ritual. Rom. ubi  
sup. tit. de Absoluti-  
one ab excõmunica-  
tione in foro exteriori.  
Valer. Reginal. lib.  
9. prax. for. Pœnit.  
sect. 4. n. 78. Navar.  
in Man. d. c. 26. n. 8.  
Sylv. in Sum. verbo  
Absolutio 6. n. 2. Al-  
ter. de Censur. d. disp.  
7. cap. 2. lit. E. vers.  
Quarta solemnitas.  
Cap. cũ aliquis 208.  
11. q. 3. c. A nobis 28  
de Sent. excom. Barb.  
ad ex. in d. c. A nobis  
n. 6. Alteserr. ibi.

<sup>2</sup> Cap. Ex tenore. c. De  
castro. & A A relati  
const. precedent. n. 2.

<sup>3</sup> Ritual. Rom. supr.  
Barb. d. n. 6. Altes-  
ferr. ad d. c. A nobis  
Navar. d. c. 26. n. 8.

<sup>4</sup> Alter. d. disp. 7. c. 2.  
d. vers. Quarta sola-  
mnitas. Alteserr.  
sup. Navar. in Man.  
d. c. 26. n. 8. Ritual.  
Rom. supr.

<sup>5</sup> Cap. A nobis de Sēt.  
excommun. Ritual.  
Rom. supr. Alteserr.  
loco cit. Navar. d. n.  
8. Alter. d. vers.  
Quarta solemnitas.

quem excōmunicationis sententia constringit, miseratio tuæ pietatis clementer absolvat. Per Christum Dominum nostrum. ꝛ. Amen.

verf. 1. E logo se assentará, & com a cabeça cuberta, dirá: Dominus noster Jesus Christus te absolvat: & ego auctoritate ipsius, & Sanctissimi Domini nostri Papæ (vel Reverendissimi Episcopi N. vel talis superioris) mihi commissa, absolvo te à vinculo excōmunicationis, in quam incurristi (vel incurrisse declaratus es) propter tale factum, vel causam, &c. Et restituo te communioni, & unitati fidelium, & Sanctis Sacramentis Ecclesiæ in Nomine Patris, ✠ & Filij, & Spiritus Sancti.

## §. 2.

## Da absolvição por Bulla, privilegio, ou Jubileo.

**P**OR virtude de a lgũa Bulla, ou privilegio geral, ou particular, ou Jubileo, que der licença pera eleger confessor, senão pode escolher, senão aquelle, que tiver cura de almas, (1) ou for approvado pera confessar por nós, pera o tal sexo, ou quem nosso poder tiver; & nenhūs outros confessores podem ser escolhidos, se as mesmas Bullas, ou Jubileos expressamente não differē o contrario; & a absolvição das censuras dada pelos tais confessores, por virtude da Bulla, privilegio, ou Jubileo, aproveitaõ sómente no foro interior da consciência, & não no exterior, pera os excommungados não serem evitados.

verf. 1. E em virtude deste poder concedido aos cōfessores nas Bullas, privilegios, & Jubileos, pera poderem absolver aos penitentes das censuras, & penas, não poderão os tais confessores dispensar (2) nas irregularidades, & outras penas postas por direito, ou por sentença de algũ Juiz; & assim, se o penitente tiver incorrido em algũa irregularidade, não pode ser dispensado nella, mas pode ser absoluto do peccado, ou censura, porque incorre a irregularidade; & se estiver o penitente casado em grao prohibido, posto que o possaõ absolver da censura, & do peccado de incesto, estando emendado delle, não pode dispensar com elle; & os confessores, que sem as Bullas lhe darem poder pera isso, fizerem as tais dispensaçõs, serãõ suspensos de suas Ordēs, pelo tempo, que nos parecer, & pagarãõ dous mil reis pera a Sè, & Meirinho.

<sup>i</sup>  
Episcopus Barbastrẽ-  
sis in Pastoralis Re-  
gular. 2. p. 9. n. 40.  
Guttier. lib. 1. Ca-  
nonicar. c. 27. n. 6.  
Prasul. A cunhas  
advertencias do Ju-  
bileo c. 8. n. 3. & 4.  
Card. Lugo tom. de  
Pœnit. disp. 21. sect.  
2. n. 45. Soar. in 3.  
p. de Pœnit. disp. 28.  
sect. 6. n. 10. & sect.  
7. n. 3. & 8. Thom.  
Hurtad. in suis va-  
riis resol. moral. tract.  
12. c. 1. dub. 2. n.  
2047. p. 2. De Castill.  
disp. 10. n. 142. E-  
gidius de Sacram. &  
censur. tom. 2. disp.  
8. n. 52. & 57. Qua-  
rant. in Summ. Bul-  
lar. verb. Confessor.  
Rodrig. Bull. Cru-  
ciat. §. 9. n. 5. & in  
Summa verb. Con-  
fessor. cap. 60. n. 4.  
Declaratum refert.  
à Sacr. Congr. Beja  
na reposta dos casos  
da consciência. 4. p.  
cas. 20. verf. Nega-  
tiva. Carden. disert.  
2. à n. 286. cū seqq.  
<sup>2</sup>  
Palao tract. 25. disp.  
unic. punct. 8. §. 4.  
n. 3. Abreu de Pa-  
roch. lib. 10. c. 12.  
sect. 2. n. 462. Tam-  
bur. tract. de Bulla  
Cruciat. c. 11. §. 6.  
n. 7. Soar. de Censur.  
disp. 1. sect. 13. n. 6.  
Leander de Irregu-  
larit. disp. 27. q. 36.  
Navar. in Man. cap.  
27. n. 194.

## §. 3.

Como os Confessores absolverão, os que estiverem em artigo, ou perigo de morte, & como se haverão, com os que perderão a falla.

**P**era que os Sacerdotes nossos subditos saibaõ, o que devẽ fazer nos casos, que mui frequentemente costumãõ succeder no artigo, ou perigo da morte. Ordenamos, & mandamos, que se o confessor achar algum penitente em artigo de morte, em tal estado, que, ainda que tenha falla, provavelmente se teme, que não poderá acabar a confissão inteiramente, o (1) absolva, tanto q̄ ouvir algum peccado, que seja mortal, ou venial, na forma, que ordenamos nesta Constituição *vers. Se o penitente*; & manda o Ritual Romano, porẽm se, depois de assim absoluto o enfermo, estiver ainda vivo, irã proseguindo a confissão, & no fim della o absolverã na forma costumada, & se achar o penitente em tal estado, que ja não possa fallar, & estiver com juizo, procurará o confessor, que se confesse por acenos, (2) ou finais, & mandando primeiro sair fora de casa todas as pessoas, que ahi estiverem, perguntará ao enfermo, se cometeo algum peccado em particular, & declarando elle por finais, ou acenos algum peccado mortal, ou venial, o absolva logo.

E tendo ja o enfermo perdido o juizo, ou estando em estado, que nem por palavra, final, ou aceno possa declarar peccado algum, se elle em presença do confessor der finais de (3) contrição, ou lhe constar por (4) relação, ao menos de hũa pessoa, que lhos visse, ou ouvisse dar, como, se levãtou as mãos a Deos, ou bateo nos peitos, ou claramente pedio perdaõ de seus peccados, antes de perder a falla, ou juizo, ou outros semelhantes, o confessor o absolva logo das censuras, & peccados, debaixo de condição, como tambem, em duvida se os deu: *In quantum ego possum, & debeo*; & se depois que foi absoluto o penitente, que nem por acenos, ou finais se pode confessar, se lhe tornar a restituir a falla, ou juizo, pera se confessar por palavras, finais, ou acenos, o ouvirã de confissão, & tornarã a absolver, não *sub conditione*, mas absolutamente, estando elle disposto, como deve.

Ritual. Rom. d. tit. de Ordine administ. Sacram. Pœnit. *vers. Quod si inter. Abreu de Parocho lib. 11. c. 5. n. 5. Palao d. tract. 23. disp. unic. punct. 11. n. 2. Sã verb. Absolutio n. 9.*

Ritual. d. *vers. Quod si inter. Abreu d. lib. 11. c. 6. n. 58. Soar. de Pœnit. disp. 22. sect. 1. n. 5. Sã verb. Absolutio n. 10. Palao d. punct. 11. n. 10. Layman lib. 5. Sum. tract. 6. cap. 8. n. 4. Bonac. plures referens de Sacram. pœnit. disp. 5. q. 5. sect. 2. punct. 2. §. 4. n. 6.*

Cap. Multiplex de Pœnit. disp. 1. Palao d. n. 10. Bonac. d. §. 4. n. 7. Abreu d. c. 6. n. 60. Laym. d. c. 8. n. 4.

Cap. 15. qui pœnitentiam 26. q. 6. c. Multiplex de Pœnit. disp. 1. Concil. Cartag. 3. can. 34. Conc. Cartag. 4. can. 76. Conc. Arausican. 1. c. 12. Ritual. Rom. d. *vers. Quod si inter. Abreu de Parocho d. lib. 11. c. 6. n. 62. Palao d. n. 10. Bonac. d. §. 4. n. 8. Valent. tom. 4. disp. 7. q. 11. punct. 1.*

CONSTITUIÇÃO XVII.

Do sigillo da Confissão, & a quẽ obriga, & penas, que haverão, os que o revelarem.

**O** Sigillo da confissão he hũa (1) obrigação, que o confessor tem de não manifestar os peccados, que lhe confessaõ, & procede de direito natural, Divino, & humano, & he taõ estreita, que não he licito ao confessor descubrir os peccados, que na confissão se lhe manifestaõ, nem por livrar a propria vida, porque de outra maneira seria a confissão odiosa; pelo que estreitamente prohibimos (2) aos confessores, que por nenhum modo, figura, final, indicio, gesto, ou aceno descubraõ, nem dem a entender, ou em geral, ou em especial; directe, ou indirecte, peccado algum mortal, ou venial, nem circumstancia delle, nem cousa, por onde se possa entender, ou presumir, quem cometeo o peccado, que lhe foi ditto em confissão, ainda que sejaõ constangidos ao descubrir por qualquer Superior cõ juramentos, & excõmunhoẽs, ou por outra qualquer pessoa cõ outras extorçoẽs, por medo, ainda que seja tal, que os obrigue a perder a vida, nem poderão dizer do penitente, que ouviraõ de confissão, que he injusto, mau, ou peccador, ou outra cousa semelhante; o que tudo haverà lugar, ou o confessor absolva o penitente, (3) ou lhe negue, ou dilate a absolvição; porque em todos estes casos està obrigado ao sigillo Sacramental.

*verf. 1.* E quando o penitente fizer a cõfissão por interprete, fica também o interprete obrigado (4) ao sigillo, sob as penas abayxo impostas aos confessores; & os que casual, (5) ou industriosamente ouvirem algum peccado da confissão, são obrigados a ter em inviolavel segredo, & ao não descubrir por algũa outra via directe, ou indirecte, sob pena de excõmunhaõ mayor, ipso facto, & serem gravemente castigados a nosso arbitrio. E se ao confessor sobrevier algum caso, em que pera remedio do penitente convenha aconselhar-le, ou praticalo com nosco, ou nosso Provisor, o farà (6) em geral, & com tanta cautela, que se não possa entender por algum modo, quem o cometeo; & por essa causa convem, que se aconselhe com pessoa fora da freguesia, & que della tenha pouca noticia, & dos fregueses.

1  
Palao d. tract. 23. disp. unic. punct. 19. §. 1. n. 1. Busemb. Medul. lib. 6. c. 6. dub. 1. in princ. Fr. Ant. à Spir. Sanct. de Sacram. Poenit. tract. 5. disp. 19. sect. 1. num. 1497.

2  
De obligat. sigilli. Bonac. disp. 5. q. 6. sect. 5. punct. 3. & 4. A. bren. de Paroch. lib. 9. sect. 5. §. 2. à n. 312. Palao d. punct. 19 Barb. in Collect. ad ex. in c. Omnis utriusq; de Poenit. & remiss. à n. 15. cum seqq. Medul. d. dub. 1. Valer. Reginald. lib. 3. per tot. A Spir. Sanct. d. disp. 19. per tot. Navar. in Manual. cap. 8. per tot.

3  
Palao d. punct. 19. §. 2. n. 1. Soar. de Poenit. disp. 33. sect. 2. n. 8.

4  
Palao d. punct. 19. §. 4. n. 3. Soar. d. disp. 33. sect. 4. n. 4. Valer. Reginald. d. lib. 3. c. 3. n. 26. A Spirit. Sanct. d. disp. 19. sect. 3. n. 1506.

5  
Palao d. disp. anie. punct. 19. §. 4. n. 4. & 5. Bonac. d. sect. 5. punct. 3. n. 6. Soar. disp. 33. sect. 4. n. 7. A Spirit. Sanct. d. disp. 19. num. 1510. & 1511.

6  
Palao d. punct. 19. §. 4. n. 8. Bonac. d. punct. 3. n. 4. Alteserr. ad ex. in d. c. Omnis, utriusq; de Poenit. & remiss. in fin. verf. 2.

7  
Tx. in c. Omnis, u-  
triusq; de Poenit. &  
remiss. & ibi Barb. n.  
28. Fagüd. in quin-  
que praecept. Decalog.  
praecept. 2. lib. 6. c. 7.  
n. 2. Zerol. de Poenit.  
c. 20. quæsto 5. Pa-  
lao d. disp. unic. pñc.  
19. §. 4. n. 14. Na-  
var. in c. Sacerdos de  
Poenit. dist. 6. Gonçal.  
Tellez ad tx. in c. 2.  
de Offic. judic. ordi-  
nar. n. 5. Altezerr.  
ad tx. in d. c. Omnis  
in fin. Salzed. in  
prax. cap. 109. n. 2.  
lt. C.

8  
Palao d. §. 4. n. 14.  
Layman lib. 5. Sum-  
ma tract. 6. c. 14. n.  
16. vers. Secundo.

9  
Fr. Ant. à Spirit.  
Sancti. d. disp. 19. scilicet.  
6. n. 1565. Dian. p. 7.  
traç. 4. resolut. 27.

1  
Conc. Trid. sess. 14.  
in Doct. de Sacram.  
Extrema-Unctionis,  
& canonibus ejusdè  
Sacramenti præser-  
tim can. 1. & 2. De  
hoc Sacramento con-  
stat etiam ex Epistol.  
Jacob. c. 5. & Conc.  
Florent. in Decr. de  
Doctr. Sacram. Ex-  
tra-Unctionis. Conc.  
Vormatiens. can. 72.  
Conc. Meldens. can.  
1. Innoc. 1. Epistol. 1.  
ad Decentium c. 8.  
Damian. serm. De-  
dic. Eccles. Beda in  
c. 5. Jacob. Theoph.  
in c. 6. Marc. Cyrill.  
Alex. lib. 2. in Le-  
viticum, & in orat.  
de exitu anima. Aug.  
serm. 215. de tem-  
pore, & alij.

2 3 4  
Epistol. Jacob. c. 5.  
Flor. in Decret. Eug.  
de Extrema-Unct.  
Conc. Trid. sess. 14.  
c. 1. & 3. de Extre-  
ma-Unct. & can. 4.  
Barb. in Collect. ad  
d. c. 1. n. 4. & 16. &  
c. 3. n. 1. ubi multos  
refert. Palao tract.  
25. disp. unic. pñc.  
2. 3. 4. & 7.

E se (7) algum confessor, directa, ou indirectamente descu-  
brir, o que lhe foi ditto em confissão, encorra em excõmunhaõ  
mayor, ipso facto, & serà condênado em carcere perpetuo, &  
deposto do officio Sacerdotal, & beneficios, q̄ tiver; & manda-  
mos aos confessores, que naõ consentão, que pessoa algũa esteja  
junto ao confessorario, ou lugar, onde estiverem ouvindo de  
confissão, antes a mandarão affastar, em forma, que naõ possa  
ouvir, nem entender, o que na confissão se diz.

E se algũa pessoa maliciosamēte se chegar aos dittos lugares,  
pera effeito de ouvir, o que se confessa, ou se fingir confessor,  
sem o ser, pera assim saber os peccados alheos, encorra em excõ-  
munhaõ mayor, ipso facto; & sendo-lhes provado, haverà as  
mais penas, que merecer a nosso (8) arbitrio.

E admoestamos aos Prègadores, que na reprehensãõ (9) dos  
peccados, que fizerem em seus sermoēs, se hajaõ com tal adver-  
tencia, que usem sempre de palavras gerais, naõ particularizan-  
do circumstancias de pessoas, culpas, ou lugar, por onde se venha  
a entender, quem as cometeo, nem sospeitar, que dizem nos  
pulpitos, o que ouvem nas confissões; & fazendo o contrario, se-  
rão suspensos do officio de prègar, & haverão as mais penas, que  
segundo sua culpa merecerem.

## TITULO VII.

### Do Sacramento da Extrema-Unção.

#### CONSTITUIÇÃO I.

Da Instituição, Materia, Forma, Ministro, Effeitos do Sacramento  
da Extrema-Unção, & a quem se deve administrar.

**H**É o Santo Sacramento da Extrema Unção o quinto dos  
da Santa Madre Igreja, & de grande utilidade pera os fi-  
eis, instituido por (1) Christo Senhor Nosso, como de-  
finio o Sagrado Concilio Tridentino, pera nos dar especial aju-  
da conforto, & auxilio na hora da morte, em que as tentações  
de nosso commum inimigo costumaõ ser mais fortes, & perigo-  
sas, sabendo, que tem pouco tempo pera tentar. A materia (2)  
deste Sacramento he o Oleo da Oliveira, bento pelo Bispo. A  
forma (3) saõ as palavras que estaõ no Ritual: *Per istam San-*  
*ctam*

tam Unctionem, & suam piissimam misericordiam, &c. o Ministro (4) he o Sacerdote; mas ainda q qualquer Sacerdote pode administrar validamente este Sacramento, com tudo o proprio ministro por officio he o Parocho; & assim o Sacerdote secular, q sem licenca sua o administrar (excepto em caso de necessidade) pecca (5) mortalmente, & o regular encorre (6) em pena de excommunhaõ, segundo a disposiçaõ de direito Canonico.

vers. 1. Os efeitos (7) proprios deste Sacrameto, saõ muitos, principalmente tres; o primeiro, he perdoar-nos as reliquias dos peccados, pelos quais ainda naõ tinhamos satisfeito, cõ o q fica aliviada a alma do enfermo; o segudo he dar muitas vezes, ou em todo, ou em parte a saude corporal ao enfermo, quando assim convẽ pera o bẽ de sua alma; o terceiro he, q o enche de consolaçaõ, subministrando-lhe confianca, & esforço, pera que na agonia da morte possa resistir aos assaltos do inimigo, & levar com paciencia as dores da enfermidade.

vers. 2. Todos os fieis Christaõs, q tiverem discriçaõ, & malicia pera peccar, saõ capazes deste Sacramento, & o devem receber, estando enfermos taõ gravemente, q estejaõ em provavel perigo de morte, ou a doenca proceda de feridas, velhice, ou qualquer outra causa.

vers. 3. Exhortamos a nossos subditos se lãbrem de pedir, & receber este Sacramento, quando ainda estiverẽ em seu perfeito juizo, pera que o recebaõ com a devida reverencia, & se consolẽ com seus singulares efeitos, & as pessoas, que tiverem cuidado dos enfermos, avizem aos Parochos pera lho administrarem em tempo conveniente, naõ esperando, que o doente esteja desconfiado da vida.

vers. 4. Naõ se (8) ha de administrar este Sacramento aos meninos, que naõ tem uzo de rezaõ, aos que morrem morte violenta por justica; aos que entraõ em batalha, ou larga, & perigosa navegacaõ do mar; aos excõmungados impenitentes, & que estiverem em peccado publico; aos doudos, & defacifados, que nunca tiveraõ uso de rezaõ; porẽm se em algũ tempo o tiveraõ, & antes da doudice deraõ sinais de contriçaõ, ou nos lucidos intervallos, aindaq depois estejaõ doudos perpetuos, se lhes pode administrar, como tambem, aos que perderaõ o juizo, ou falla, se quando a perderaõ, deraõ sinais de contriçaõ.

vers. 5. Tambem se naõ deve administrar este Sacramento no tẽpo (9) do Interdictõ, ainda nas quatro festas, em que por direito se

5  
Barb. de Paroch. c. 22. n. 2. & ad Conc. d. c. 3. n. 1. Tabur. de Jure Abbas. tom. 2. disp. 7. q. 1. Palao d. punct. 7. n. 3. Sylv. verbo Unctio Extrema n. 4.

6  
Clem. 1. de Privileg. & ibi Barb. n. 1. & 2. & ad Conc. d. c. 3. n. 2. & de Paroch. d. c. 22. n. 3. Palao d. punct. 7. n. 3. Zerola 1. p. verb. Extrem. Unct. n. 2. Aloyf. Ricc. in prax. aurea resol. 210. vers. 12. Gavãt. verb. Extrema Unctio n. 3. Zypai ad jus Põrific. tis. de Sacra Unct.

7  
Jacob. Epist. cap. 5. Conc. Trid. sess. 14. de Extrema Unct. c. 2. & Conc. Flor. in Decr. de Doct. Sacram. Unct. Catech Rom. de Extrema Unct. Aug. in tract. de Reclit. Cathol. con. versat.

8  
Ritual. Rom. de Sacram. Extrem. Unct. vers. Impõnitentibus, & vers. Non. ministratur. Conc. Prov. Mediol. 4. Abr. de Paroch. lib. 9. c. 6. sect. 4. n. 364. 365. & 366. Palao d. tract. 25. disp. unct. punct. 6. à n. 3. Navar. in Man. c. 22. n. 14. Gavãt. verb. Extr. Unct. n. 5. Zerola sup. n. 3. Gam. de Sacram. prastand. q. 2. Regin. lib. 28. c. 11. n. 68. Lafr. in recolet. ad ix. in c. unct. de Sacram. Unct. q. 4. à n. 47. cõ seqq. Dian. tom. 2. tract. 4. resol. 49. & ref. 50.

9  
Cap. Quod in te de Paen. & remiss. Tellez. Alteserr. ad d. 1. x. & ibi Barb. n. 8. & de Potest. Paroch. d. c. 22. n. 45. Covas in cap. Alma Mater p. 2. §. 2. n. 7. vers. Extrema Unct. Ugolin. de Censur. tab. 5. c. 7. §. 1. & c. 10. §. 1. Gavãt. verb. Interdict. n. 38.

10  
Ritual. Rom. supr.  
vers. In eadem infir-  
mitate. Barb. d. cap.  
22. n. 38. Sylv. verb.  
Unctio Extrema. n.  
8. Abr. d. sect. 4. n.  
368. Lastr. d. q. 4. n.  
53. Dian. d. tract.  
4. resolut. 39. & 40.

suspende, nem segunda vez ao enfermo, que ja o tiver recebido na mesma doença, salvo, sendo (10) prolongada, como ethica, hydropefia, gota, entrêvamento, ou outras, de que convalecesse, & tornasse a cair em perigo de morte; porque nesta se lhe pode administrar tantas vezes, quantas chegar ao artigo, ou perigo de morrer.

## CONSTITUIÇÃO II.

Da obrigação, que o Parocho tem de administrar o Sacramento da Extrema-Unção, & como se administrará.

1  
Ritual. Rom. supr. in  
princ. de hoc Sacram.  
Barb. d. cap. 22. n.  
10. Abreu d. cap. 6.  
n. 371. sect. 5.

**D** Evem os Parochos administrar a seus fregueses enfermos, com toda a diligencia, (1) & cuidado o espirital socorro do Sacramento da Extrema-Unção, pera que mais facilmente na ultima hora possaõ rebater os cavilozos, & rijos afaltos do Demonio: pelo que ordenamos, & mandamos, que, tanto que o Parocho for chamado, ou tiver noticia, que algum enfermo de doença perigosa quer receber o Sacramento da Extrema-Unção, lho vâ administrar cõ toda a diligencia; & lhe encomendamos, que por si lho administre, naõ estando impedido; & quando o esteja, cometa a administraçãõ a Sacerdote approvado pera cõfessar; & naõ o havêdo, a qualquer outro Sacerdote, & elle, ou o Parocho, quando o for administrar, irã vestido com sobrepeliz, (2) & estola roxa, levando nas maõs a caixa da ambula dos Santos Oleos sobre hum prato limpo de prata, ou estanho, com hum veo de seda roxa por cima; & se o caminho for taõ distante, que seja preciso (3) ir acavallo, ou houver perigo de effuzaõ do Oleo, levarã o vaso delle em hũa bolça pendurada ao pescoço, & farã levar por hũ Clerigo, (4) com sobrepeliz vestida, a Cruz da Igreja nas maõs baixa, a caldeira da agoa benta, & o Ritual Romano; & em caso de necessidade irã hum leigo em falta de Clerigo, & algũa alenterna, ou tochas, & irã rezando (5) o Psalmo, *Miserere mei Deus*, & os mais penitenciais; entrando em casa do enfermo, dirã (6) *Pax huic domui*; & posto o Oleo sobre hũa meza, que pera isso deve (7) estar aparelhada cõ toalha limpa, & ao menos hũa vela aceza, dada a Cruz a beijar ao enfermo, querendo-se (8) reconciliar, o reconcilie, & logo continuarã o mais do Ritual, lendo por elle as preces, & naõ as dizêdo de cõr; & ungerà logo ao enfermo cõ

2  
Ritual. Rom. de Sa-  
cram. Extrema-Un-  
ction. tit. de Ord. ad-  
ministrand. vers. De-  
inde convocatis. Pa-  
lao d. disp. unic. pñct.  
8. n. 11. Dian. d.  
tract. 4. resolut. 19.  
§. 5.

3  
Conc. Prov. Mediol.  
4. Gavant. verb. Ex-  
trema-Unct. n. 8. Ri-  
tual. Rom. d. verb.  
Deinde convocatis.

4  
Ritual. Rom. supr.  
Palao d. punct. 8. n.  
12.

5  
Conc. Prov. Mediol.  
4. Gavant. d. verb.  
Extrem. Unct. n. 7.

6  
Ritual. Rom. supr.  
Palao d. punct. 8. n.  
13.

7  
Ritual. Rom. d. tit.  
de Ord. administrãd.  
Sacram. Extrema-  
Unct.

8  
Ritual. Rom. supr.  
vers. Deinde deposito.  
Palao d. punct. 8. n.  
13.



os ritos, & ceremonias, ordenadas pela Santa Madre Igreja; & se o enfermo estiver em tanto perigo, que não possa durar vivo, até se acabarem as ceremonias todas, o Parocho, ou Sacerdote, deixando (9) de dizer parte, ou todas as preces, & orações, fará logo as Unções, dizendo as palavras da forma, pera que antes de morrer, se lhe fação as cinco unções (10) sustanciais, cõvẽ a saber nos olhos, orelhas, narizes, boca, & mãos, na forma do Ritual Romano; & se o enfermo ainda durar vivo, depois de o acabar de ungir, dirá as preces, q̃ deixou de dizer; & às molheres se não fará a unção nos peitos, (11) nem nas costas, mas só nos cinco sentidos, nem aos homẽs nas (12) costas, se houver perigo em se moverem; & os Sacerdotes se ungirãõ nas costas das mãos, (13) & não nas palmas.

verf. 1. E quando a necessidade for tal, (14) que nem pera se fizerem as cinco unções haja lugar, sem provavel perigo de morrer o enfermo, antes de se acabarem, se ungirãõ as cinco partes principais com a forma, dizendo: *Per istam Sanctam Unctionem, & suam piissimam misericordiam indulgeat tibi Dominus, quidquid deliquisti per visum, auditum, odoratum, gustum, & tactum;* pore, se em quanto se està ungindo o enfermo, morrer, não se irá mais por diante, & se houver duvida, (15) se ainda vive, se profiga a unção, pronunciãdo a forma debaixo de condição: *Si vivis, per istam Sanctam Unctionem, &c.*

verf. 2. E posto que o Ministro deste Sacramento he hũ só Sacerdote, & elle só o pode administrar, & responder a si mesmo, (6) não havendo, quem responda, com tudo, pera que este Sacramento se administre com a decencia, & reverencia, que convẽ, (17) & como dispoem o Ritual Romano, & Constituições antigas do Bispado, & as mais do Reyno; ordenamos, que quando o Parocho, ou Coadjutor da freguesia da nossa Sè o for administrar, além do Ministro, que levar a Cruz, não havẽdo necessidade repentina, o acompanhe ao menos hum Clerigo, dos que lucrãõ os beneces, & emolumentos da Parochia, por turno, feito pelo Parocho.

verf. 3. E nas outras Igrejas desta Cidade, & Bispado acompanharãõ ao Parocho, Coadjutor, ou Sacerdote, que o administrar, o Sanchristão; & não sendo de Ordẽs Sacras, encarregamos muito aos Clerigos, que nas Igrejas servirem, ou sejaõ Beneficiados, Cappellaẽs, ou extravagantes, que hum delles acompanhe o Ministro deste Sacramento, & pera isso se poderãõ repartir por destri-

9  
Ritual. Rom. supr. verf. Quæ orationes. Palao d. punct. 8. n. 13. Abreu d. sect. 5. n. 376.

10  
Ritual. supr. verf. Deinde intincto Abreu d. n. 376. Sã verb. Extrema-Unctio. n. 16.

11  
Ritual. supr. verf. Hæc autem Unctio. Palao d. punct. 8. n. 15. Sã d. verb. Extrema-Unctio n. 12.

12  
Ritual. supr. Palao d. n. 15.

13  
Ritual. supr. verf. Et adverte Pal. d. punct. 8. n. 15. Sã d. verb. Extrema Unctio in fin. Barb. d. cap. 22. num. 32.

14  
Ritual. Rom. de Sacram. Unct. verf. Si quis autem. Palao d. n. 15. Abreu d. sect. 5. n. 376. Barb. ad Conc. sess. 14. c. 1. n. 17. ubi plures cit.

15  
Rit. Rom. de Sacram. Extrema-Unct. verf. Quod si dubitet. Sã d. verb. Extrema-Unctio n. 15.

16  
Cap. Quæst. vii. 14. de Verbor. signf. c. Illud. 95. dist. Tellez ad 1x. in d. c. Quæst. vit n. 3. & 6. Barb. ad eund. 1x. n. 3.

17  
Const. antiq. tit. 7. const. 1. Ritual. de Extrem. Unct. d. tit. de Ord. administr. d. verf. Deinde convocatis. Epist. Jacob. c. 5. c. 1. de Sac. Unct. Glos in d. c. Quæst. vit Palao d. n. 13. Barb. d. c. 22. n. 43. Abreu d. sect. 5. num. 375. Sylvest. verb. Unctio Extrema n. 4. Sã d. verb. Extrema-Unctio n. 9.

bui-

buição; & os que assim assistirẽ, serãõ preferidos nos officios, & Missas, que os Parochos repartirem, & em todos os mais benefices, & emolumentos da Igreja; & pelo contrario estrarharemos, aos que o naõ fizerem, & naõ serãõ admitidos às dittas distribuições, & emolumentos da Parochia.

18  
Const. Algarb. lib. I. c. 79. §. E falecẽdo. Egitan. lib. I. tit. 9. c. 2. §. 8. Ulyssib. lib. I. tit. II. decret. 1. § 3.

E se por culpa, ou negligencia do Parocho acontecer, falecer (18) freguez algum sem este Sacramento, serãõ prezado, & suspenso por seis mezes do officio, & beneficio, & ha verã as mais penas, q̃ conforme sua culpa merecer, & sendo chamado, naõ acudir com diligencia, se o enfermo naõ falecer, pagarã mil reis para a Sè, & Meirinho; & falecendo sem este Sacramento por culpa de outro Sacerdote, q̃ naõ seja o proprio Parocho, serã castigado com as penas de prizaõ, & suspenção a nosso arbitrio; & morrendo sem elle por culpa das pessoas, que tem cuidado do enfermo, serãõ castigadas com as penas arbitrarias, que sua culpa merecer.

19  
Trid. sess. 14. c. 3. Sã d. verb. Extrema- Unctio n. 5. Abreu de Paroch. sect. 4. n. 369. Dian. 3. p. tract. 4. resolut. 170. & p. 2. tract. 4. resolut. 24. §. 2. Reginald. lib. 28. c. ult. n. 72.

E a pessoa, que por desprezo, ou contumacia, sendo requerida, deixar de receber este Sacramento, pecca (19) mortalmente, & lhe serã negada a sepultura ecclesiastica. E defendemos, que nem o Parocho, nem outro algum Clerigo peça, nem leve premio algum pela administraçãõ deste Sacramento, salvo, se de esmola lhe quizerem voluntariamente dar algũa coisa, sem a pedirem.

## T I T U L O VIII.

### Do Sacramento da Ordem.

#### CONSTITUIÇÃO I.

*Da Instituição, Materia, Forma, Ministro, & Effeitos do Sacramento da Ordem, & quantos graos tem.*

**Q**Uam necessario seja este Sacramento na Igreja Catholica, bastantemente se conhece, do que atẽgora dissemos dos mais Sacramentos, pois (1) todos elles, ou quanto à sua validade, ou quanto à solẽnidade, com q̃ se devem administrar, saõ dependentes do Sacramento da Ordem. He tambem muito excellente pelo poder, q̃ nelle se dà, aos que o recebem, especialmente ao Sacerdote, que pelo Sacramento da Ordem tem

1  
Catech. Rom. de Sacram. Ordinis.

tem poder de consagrar o Corpo, & Sãgue de nosso Senhor Je-  
su Christo, sendo nito preferido aos mesmos Anjos; o que tudo  
nos deve servir, pera estimarmos grandemente os ministros  
da Santa Igreja, especialmente aos Sacerdotes, Bispos, & mais  
Prelados.

1. He este Sacramento hum signaculo, ou sinal espiritual, em q  
se dà ao ordenado poder espiritual de administrar as fũçoẽs Ec-  
clesiasticas, conforme ao grao, que recebe. Instituo (2) Chri-  
sto Senhor nosso este Sacramẽto, quando sagrou aos Apostolos  
em Sacerdotes, & Bispos da nova Igreja, que plantava, dando-  
lhes juntamente poder, & faculdade, pera que elles, & seus legi-  
timos successores pudessem conferir este Sacramento, & orde-  
nar a outros Sacerdotes, & mais ministros Ecclesiasticos.

2. Divide-se (3) este Sacramento em varios graos, ou Ordens  
Sacramentais; quatro Menores, & tres Sacras; as Menores saõ,  
Ostiario, Leytor, Exorcista, & Acolito; as Sacras saõ, Subdia-  
cono, Diacono, Presbytero, ou Sacerdote: chamaõ-se estas tres  
Ordẽs Sacras, naõ porque as outras naõ sejaõ tambẽ Sagradas,  
mas porque, os que as recebem, ficaõ ja totalmente dedicados,  
& consagrados a Deos, assim pelo voto, que fazem de castidade,  
como pela impossibilidade de poderem tomar outro estado se-  
cular. E posto que os graos de Ordẽs sejaõ sete, com tudo naõ  
saõ, nem se podem dizer sete Sacramentos da Ordem, mas hum  
so, que se integra, como de partes, de todos os sete graos.

3. A materia deste Sacramento he a (4) cousa, que o Bispo en-  
trega ao ordinando no acto, em que o ordena; a forma (5) saõ  
as palavras, que estaõ no Pontifical, em que declara o poder, q  
lhe dà. O Ministro ordinario (6) deste Sacramento, he só o  
Bispo. Os effeitos, que causa, saõ muitos, alem da graça santi-  
ficante, que produz, como os mais Sacramentos, & o caracter,  
que imprime; pela qual rezaõ se naõ pode tomar segunda vez,  
(7) dà especial graça, & auxilios aos Ordinandos, pera pode-  
rem santamente exercitar os ministerios de sua Ordem, & mais  
obrigações, que della lhes nascem.

## CONSTITUIÇÃO II.

Da Prima Tonfura, & quatro Ordens Menores.

C Omo a Prima Tonfura naõ seja (1) Ordem (tomada e-  
streitamente a Ordem, em quanto Sacramento) mas só-  
men-

2  
Concil. Trid. sess. 23.  
c. 1. & seqq. & can. 1  
2. 3. & 4. Constac. de  
hoc Sacram. Act. 6.  
Astor. 13. 3. 1 ad Ti-  
moth. 16. & 1 ad Ti-  
moth. c. 5. vers. 22. &  
1. ad Timoth. 3.

3  
Conc. Trid. sess. 13. c.  
2. & can. 2. Cõc. Car-  
tag. 4. can. 6. 7. 8. &  
9. Cõc. Leo dicẽs can.  
24. Ignat. Martyr.  
Epist. ad Antioch.  
Dionys. de Eccles. Hi-  
erarch. c. 7. Sanctus  
Cornel. Pontif. in Bi-  
pist. ad Fabium.

4  
Conc. Flor. in decret.  
Fug. Pap. ad Armen.  
de Sacram. Ord. Pi-  
afec in Prax. Episc.  
1. p. c. 1. art. 1. n. 5.  
Palao tracl. 27. disp.  
unic. punct. 4. n. 19.  
Bonac. de Sacram.  
Ord. disp. 8. q. unic.  
punct. 3. n. 1.

5  
Conc. Flor. vers. Sex-  
tum Sacramentum.  
Piafec. d. n. 5. Bonac.  
d. punct. 3. proposit. 2.  
n. 13.

6  
Conc. Trid. sess. 23. de  
Reform. c. 3. & can.  
4. & 7. Piafec. d. art.  
1. n. 6.

7  
Conc. Flor. prox. re-  
latum August. lib. 2.  
contra epist. Parme-  
niani Greg. in c. 10.  
1. Regum, & Ambr.  
in cap. 12. ad Corin-  
th.

1  
Tx in c. Cum contin-  
gat de Etat. & qua-  
litate Trid. sess. 23.  
de Ref. c. 2. & sess. 14.  
de Reform. c. 2. c.  
Cum inter 13. de Re-  
judicata tx in c. 6. &  
ibi glos. de Vita, &  
honest. Cleric. can. 5. 1  
D. Basilij ad Amphilo-  
loc. Barb. ad Conc. d.  
sess. 23. c. 2. n. 1. Tel-  
lez ad tx. in d. c. Cũ  
coningat. n. 2.

<sup>2</sup>  
 Cap. Cleros 21. dist.  
 Lafr. in c. 1. de Tep.  
 ord. q. 1. n. 10.

<sup>3</sup>  
 Concil. Trid. sess. 23.  
 de Reform. c. 4. c. fi-  
 nal. & ibi gl. 2. de  
 Temporib. Ord. lib. 6.  
 Barb. ad Conc. d. c. 4.  
 à n. 2. cum seq. cap.  
 in singulis 77. dist.  
 Gavant. verb. Ordini-  
 nos minores. Meno-  
 ch de Arbitrar. lib. 2.  
 centur. 5. casu 427.  
 num. 9.

<sup>4</sup>  
 Trid. sess. 23. de Ref.  
 c. 17. & sess. 21. c. 2.  
 Barb. ad Conc. d. c. 2.  
 n. 2. & de potest. Ep.  
 alleg. 19. n. 53. & al-  
 leg. 4. n. 66. Card. de  
 Luca theatr. veri-  
 tat. lib. 14. p. 4. disc.  
 25. n. 5. ideo Episco-  
 pus nō potest cogi in-  
 vitus conferre ordi-  
 nes, nec ab illo licet  
 appellare, eo quod a-  
 liquem ordinare no-  
 lit. Barb. d. alleg. 4.  
 n. 66. Card. de Luca  
 d. discurs. 25. n. 9. &  
 de benefic. discurs.  
 71.

<sup>5</sup>  
 Congreg. Cardinaliū  
 10 Julij 1613. Ga-  
 vant. d. verb. Ordini-  
 nos minores num. 20  
 Card. de Luca in an-  
 notat. ad Conc. Trid.  
 sess. 21. disc. 14. n. 26.

mente hũa disposiçãõ pera as Ordẽs, pela qual, os que a recebẽ, ficaõ dedicados à Igreja, & recebendo o nome de Clerigos, que val o mesmo, que escolhidos (2) pera a sorte do Senhor, se naõ require pera a receber, como dispoem o Sagrado Cõcilio Tridentino, mais, que estar chrismaado, (3) ter idade de sete annos cūpridos, saber a doutrina Christãã, ler, & escrever, & haver do ordinando tal informaçãõ, que se naõ presume escolhe o estado Clerical pera se eximir do foro, & jurisdicãõ secular, mas pera nelle servir a Deos nosso Senhor em sua Igreja; com tudo, porque o mesmo Sagrado Concilio dispoem, que se ordenem sómente aquelles fogeitos, que os Bispos jungarem (4) uteis, & necessarios à sua Igreja, & neste nosso Bispado saõ mais necessarios Clerigos pera Curas de almas, & confessores, do que Clerigos extravagantes, ordenados sómente a titulo de patrimonio, sem outra sciencia mais, do que pera dizer Missa, que alem de serem de pouca utilidade à Igreja, muitas vezes vivem taõ dissolutos, que saõ opprobrio da Ordem Clerical.

Pelo que, quando houvermos de ordenar algum de primeira Tonfura, ou Ordẽs menores, o naõ admitiremos a ellas, se no exame naõ mostrar ter estudado Latim com sufficiencia, & tais principios de moral, que mostre serà capaz de curar almas, ou confessar; salvo, quando por justas causas o contrario nos parecer.

E porque de se admitirem ao Sacerdocio fugeitos indignos, & que servem mais de precipitar as almas pelos penhascos da culpa, do que de as attrahir a Deos pelos caminhos da graça, & que devendo viver puramente, como ministros de Deos, degeneraõ em o serem do Demonio, resulta à Igreja Catholica grande dano, o qual se deve atalhar logo na primeira intrancia do estado Clerical; ordenamos, que ao que houver de ser admitido a prima Tõfura, & Ordẽs menores, se tire primeiro extrajudicialmente informaçãõ secreta da limpeza de seu sangue, vida, & costumes, & se he proporcionado do corpo, honesto, pio, & inclinado à Igreja, & mostra lhe serà util, & que com suas virtudes edificarà aos fieis, & naõ vivirà de sorte, que os escandalize feo mau exẽplo; & havendo delle boas informações, serà admitido a exame, que se farà na forma, que dispomos na Constituiçãõ 3. deste titulo.

Sahindo approvado, se lhe farãõ as diligẽcias de genere na forma, que se dispoem no Regimento, & de vida, (5) & costumes,

mes, como se ordena na Constituição 4. deste dito titulo; & trará certidão de idade, folha corrida do Secular, & Ecclesiastico; & o que for promovido a algum grao, se exercitará nelle na Igreja, a que por nós for aplicado; e pera ser promovido a outro, trará certidão de como nella se exercitou.

205.4. E pera que os promovidos (6) estimem mais o estado, que tem, & vão crescendo nas virtudes, & sciencia, se guardará a interposição, & intersticios de tempo, que dispoem o Sagrado Concilio Tridentino, salvo, quando outra cousa nos parecer.

§. (1.)

Da Ordem de Subdiacono, & o que pera ella se requiere em particular.

**A** Ordem de Subdiacono se conta entre as Sacras; (1) tem annexo voto de castidade, que tacitamente (2) faz, o que a recebe; o que a ella se quizer promover, ha de ser examinado dos Mysterios de nossa Fé, Latim, Moral, Reza, & Canto; & além de aver de ter prima tonsura, & quatro graos de menores, & ser passado o intersticio de hum anno, depois de aver recebido o ultimo (salvo por justas causas dispensarmos) terá entrado em vinte, (3) & dous annos de idade, o que fará certo por certidão, ou outra legitima prova; & por sua vida, & costumes terá mostrado ser velho no exemplo, posto que seja moço nos annos; terá correntes a inquirição de genere, as diligencias de vida, & costumes, como se dispoem na Constituição precedente; & o patrimonio feito na fórma, que se dá na Constituição 4. deste titulo; juntará folha corrida do juizo Ecclesiastico, & Secular da terra, ou lugar, donde residir, ou tiver residido consideravel tempo, & certidão da visitação daquelle anno; como nella não tem culpas, se já estiver visitada a sua freguesia, & não estiverem ainda remitidas as devassas à Camera, & outra certidão do Parocho, porque conste, que continuou na Igreja, se ouver sido aplicado ao serviço de alguma, & da frequencia, com que se confessa, & communga.

6  
 Trid. sess. 23. de Reform. mat. c. 11. & ibi Barb. n. 3. & de Poesf. Episc. alleg. 11. n. 17. & 18. Ugolin. de Offic. & potest. Episc. c. 26. §. 27. n. 4. Gavant. d. verb. Ordines minores, n. 12. Bonac. de Sacram. Ordin. disp. 8. q. unic. punct. 5. n. 50. Menoch. de Arbitr. lib. 2. cent. 5. n. 28.

7  
 Cap. Erubescant. 3. 2. dist. c. Ante triennium 31. dist. c. Nullus 60. dist. c. A multis de atate, & qualitate. Synodus Nicena in edit. Pisana lib. 3. c. 62. Concil. Neocesar. can. 15. Concil. Rom. 2. sub Sylv. can. 6. Synodus Trulana. can. 16. Tellez ad 1. ext. in d. c. A multis n. 4. & 9. & ibi Alteser.

8  
 Dist. c. Erubescant, &c. A multis c. Siquis eorum eadem dist. Trident. sess. 23. de Reform. c. 13. gloss. verb. Continentiam in c. Conjugatus: de Conversione conjugator. Barbosa. ad Conc. Trid. sess. 23. c. 13. n. 3. Tellez ad 1. ext. in d. c. A multis n. 9. Piossec. in prac. 1. p. c. 1. art. 9. n. 2.

9  
 Trid. sess. 23. de Reform. c. 12. & ibi Barb. n. 2. Card. de Luc. ad Concil. d. sess. 23. d. discurs. 14. num. 27. Franc. Leo in Thes. p. 1. c. 4. n. 30.

2. 2.

*Da Ordem do Diacono, & do que em particular se require  
pera a receber.*

<sup>1</sup>  
Cap. Cleros 21. dist. Barb.  
de Potest. Episc. 2. p. al-  
leg. 14. n. 6. c. Diaconi  
93. dist. Barb. de Uni-  
vers. iure Eccl. lib. 1.  
cap. 35. n. 2.

<sup>2</sup>  
Cap. Perleitis 25. dist.  
c. In sancta 92. dist. Bar-  
bos. de Univers. iur. Eccl.  
d. c. 35. n. 20.

<sup>3</sup>  
Dito c. Perleitis d. cap.  
In sancta. Barb. sup. n.  
26.

<sup>4</sup>  
Concil. Trid. sess. 23. de  
Reform. c. 13. Barb. d.  
n. 4. & de Potest. Episc.  
2. p. alleg. 18. n. 1. Ga-  
vant. in Man. verb. Or-  
dines maiores, num. 34.  
Piasce. in prax. 1. p. c. 1.  
art. 8. n. 5. vers. Servatis.

<sup>5</sup>  
Concil. Trid. sess. 23. c.  
12. de Reform. Piasce. in  
prax. 1. p. c. 1. art. 4. n. 1.  
Barbos. de Potest. Episc.  
2. p. alleg. 16. n. 1. Ga-  
vant. d. verb. Ordines  
maiores, n. 35. Zerol. in  
prax. 1. p. verb. Ordo,  
num. 1.

<sup>6</sup>  
Concil. Prov. Mediol. 4.  
Gavant. d. verb. Ordines  
maiores, n. 36. Concil.  
Trident. d. sess. 23. c. 5.  
& ibi Barb. n. 1.

<sup>7</sup>  
Zerol. in prax. d. verb.  
Ordo, vers. Ad quar-  
tum. Conc. Prov. Brach.  
alt. 2. cap. 4.

<sup>1</sup>  
D. c. Perleitis 25. dist.  
Barbos. de Univers. iur.  
Eccl. c. 34. n. 22. lib. 1.

<sup>2</sup>  
Concil. Trid. sess. 23. de  
Reform. c. 14. Barb. de  
Univers. iur. Eccl. d. c.  
34. n. 11. Castr. Pal. de  
Sacram. Ord. dist. unic.  
punct. 8. n. 2. Gavant.  
d. verb. Ordines maiores,  
n. 38. Trident. d. sess. 23.  
c. 3. & ibi Barb. n. 1.

<sup>3</sup>  
Conc. Trid. d. c. 14. Pala.  
d. punct. 8. n. 13. Gav.  
d. verb. Ordines maiores,  
num. 38. Zerol. d. verb.  
Ordo, vers. Ad ordines  
sacros. Piasce. d. cap. 1.  
art. 7. n. 1. vers. Ad sa-  
cros.

**D**iacono val o mesmo, (1) que Ministro; porque ainda que  
tambem sejaõ Ministros os mais Clerigos, com tudo o no-  
me de Ministro propriamente, só pertence ao Diacono,  
cujo officio he ler (2) publicamente na Igreja o Evangelho, ad-  
ministrar ao Sacerdote nos Sacrificios, & servillo nos actos Sa-  
grados, & finalmente prégar (3) ao povo a palavra divina. To-  
do, o que pertender ser promovido a esta Ordem, deve ser exa-  
minado no Latim, casos de consciencia, reza, & canto; ter se ex-  
ercitado com bom exemplo na Ordem de Subdiacono, (4) ser  
passado o anno, depois de a ter recebido, salvo, quando nos pa-  
recer, devemos dispensar com elle nos intersticios; terá entrado  
em vinte (5) & tres annos de idade, & feitas as diligencias de vi-  
da, (6) & costumes, como se dispoem na Constituição 4. deste  
titulo; juntará folha corrida de nosso juizo Ecclesiastico, certidaõ  
da visita daquelle anno, & do Parocho, (7) que virá inclusa no  
summario da vida, & costumes, porque conste da sua frequencia  
no serviço da Igreja, & se nella exercitou suas Ordens em especial  
a de Subdiacono; & finalmente apresentará as cartas de Ordens,  
que tiver recebidas, & sentenças de genere.

2. 3.

*Da Ordem de Presbitero, & do que especialmente pera  
ella se require.*

**C**omo a Ordem do Sacerdocio seja a mayor, & o munus Sa-  
cerdotal fazer, (1) & administrar os Santos Sacramentos,  
& instruir os fieis nos misterios da Fé, & cousas necessarias  
pera a salvaçõ, importa muito, que o que ouver de ser creado  
Presbitero, seja de exemplar vida, (2) & costumes, & tenha tal  
sciencia, que possa ensinar (3) aos Fieis os misterios de nossa Fé,  
& Divinos preceitos, movelos a pias, & santas obras, & a fugir  
os vicios, & seguir as virtudes. Pelo que, quem a ouver de rece-  
ber, será examinado có mais rigor no Latim, & Moral, & da reza,  
&

& tanto como fica dito nas outras Ordens, terá entrado em vinte, & (5) cinco annos de idade; & não será admitido a ella, senão passado hum (5) anno, depois de recebida a Ordem de Diacono (salvo, quando por necessidade, ou utilidade da Igreja dispensarmos) nem sem se ter exercitado nella com louvor; trará folha corrida, farselhehaõ as diligencias de vida, & costumes, & juntará certidão da visita, & do Parocho, como se ordena nos §§. precedentes.

### CONSTITUIÇÃO III.

*Dos Examinadores, & exames das Ordens, & que se fação em nossa presença.*

**P**orque em alguns Bispados a primeira diligencia das Ordens he o exame da sufficiencia, com o fundamento, de que se fahem reprovados os Ordinandos (que commummente são pobres) se lhe escusaõ os gastos das mais diligencias, parecendo-nos conveniente, & util este estilo, ordenamos, & mandamos, que quando os estudantes, ou Clerigos fizerem petições pera serem admitidos a Ordens, feita a informação secreta, q̄ ordenamos na constituição 2. deste titulo, se, pelo que della constar, ouverem de ser admitidos, se lhes ponha por despacho: que venhaõ a exame; & que depois de feito, sómente aos que forem aprovados, se fação as diligencias, salvo em algum caso particular ordenarmos o contrario.

*ref. 1.* E mandamos, que os que pertenderem Ordens, venhaõ em tempo accomodado pera serem examinados, & se lhe fizerem as diligencias. E avendo Ordens gerais, devem vir hum mez (1) antes; & para isso nosso Provisor mandará fixar nas portas da Sé edital, quarenta dias antes das quatro temporas, em que se faça a saber, que queremos celebrar as ditas Ordens.

*ref. 2.* Pera que os exames se fação taõ rectamente, como convem, he necessario, que os examinadores sejaõ pessoas de authoridade, letras, experiencia, & inteireza; pelo que pera elles chamaremos nosso Provisor, & Vigario geral, & outras pessoas doudas, & religiosas, que (2) nos parecer; & se o exame for pera Ordens Sacras, concorrerão ao menos (3) tres examinadores, aos quais encarregamos, fação os exames com muita inteireza, & rectidão, sem se atender a odio, ou affeição, mas sómente ao serviço de Deos, & bem da Igreja; & se farão em nossa presença, ou de (4) nosso Provisor, estando nós impedidos; & terleha grande cuidado, & vigilancia, em que senão venha examinar

<sup>4</sup>  
Concil. Trident. sess. 23. c. 12. Piasec. d. c. 1. art. 4. n. 1. Zerol. d. verb. Ordo n. 1. Barb. de Potest. Episc. d. alleg. 16. n. 1. Card. de Luc. in annotot. ad Concil. discurs. 14. n. 27.

<sup>5</sup>  
Trident. d. c. 14. sess. 23. Barb. ubi n. 2. Card. de Luc. d. annot. 14. n. 29. Piasec. d. c. 1. art. 8. n. 5. d. vers. Servatis. Barb. de Potest. Episc. d. alleg. 16. n. 1.

<sup>1</sup>  
Conc. Trid. sess. 23. c. 5. de Reform. Barb. de Univers. jur. Eccles. lib. 1. c. 33. §. 2. n. 168. Gavant. d. verb. Ordines maiores, n. 1.

<sup>2</sup>  
Gavant. verb. Examinatores, n. 2. & Synod. p. 1. cap. 31.

<sup>3</sup>  
Concil. Prov. Mediol. 5. Gavant. d. verb. Examinatores, n. 21.

<sup>4</sup>  
Concil. Trident. sess. 23. cap. 7. Conc. Prov. Brach. d. all. 2. c. 5. Conc. Prov. Mediol. 4. Gavant. d. verb. Examinatores, n. 22.

minar huma pessoa por outra; & os ditos examinadores, nem antes, nem depois do exame, receberão couza alguma dos examinados por si, nem (5) por outrem; & o que fizer o contrario encorra nas penas impostas aos examinadores Synodais lib. 3. tit. 8. const. 3. §. 1. & o Ordinando, que por si, ou interposta pessoa, directe, ou indirecte, por respeito do exame der peitas, ou dadivas, além das penas impostas em direito, (6) & nestas Constituições aos Simoniacos, ficará inhabil pera as Ordens, que quizer receber, (7) & suspenso de todas, as que tiver recebido.

*Exame de Prima Tonsura, & das Ordens menores.*

**A** Pessoa, que quizer promoverse a Prima Tonsura, ou a algum grao das Menores, avendo delle boa informação, & não tendo impedimento canonico, será examinado em nossa presença das cousas, que he obrigado a (8) saber, & de que tratamos na constituição 2. deste titulo; & neste, & nos mais exames, que se fizerem, se advirta, que sendo qualquer Ordinando achado insufficiente em alguma das cousas, que se requerem, não seja examinado das outras, antes logo se lhe ponha despacho de reprovado.

*Exame de Subdiacono.*

**T**odo, o que pertender a Ordem de Subdiacono, & a ella estiver admitido; será examinado da doutrina Christãa, & (9) mysterios de nossa Fé, pera se ver a capacidade, que tem, & logo será examinado de Latim, (10) construindo huma pagina do Concilio Tridentino, ou de outro Author Latino; huma Epistola, ou Evangelho, ou huma lição do Breviario, & se atentará muito no modo da pronunciação; sendo bom Latino, será perguntado pelos Sacramentos; Materias, Fórmãs, & Ministros delles; pelas censuras Ecclesiasticas, & outros casos, & materias morais; & se verá se sabe bem reger (11) o Breviario, pera rezar as horas canonicas; & estando sufficiente no sobredito, se lhe dará despacho, que foy examinado, & aprovado pera a dita Ordem, & será mandado a exame de (12) canto, onde se verá, se sabe cantar por arte, & sendo tambem aprovado, o admitiremos à dita Ordem.

*Exame de Diacono.*

**O** Que intentar receber a Ordem de Diacono, será examinado no (13) Latim, casos de consciencia, reza, & canto (14) como fica dito no exame de Subdiacono, & em particular, se sabe cantar hum Evangelho; *Ite Missa est*; & fazer o officio de Diacono na Missa solemne, & do mais, que pertence à dita Ordem.

*Exame*

5  
Cap. Quando 24. dist. Trid. sess. 21. de Reform. c. 1. c. Sicut Episc. 1. q. 2. c. 1. de Simon.

6  
Ditto c. Quando 24. dist. Trid. d. c. 1. d. c. 1. de Simon. & ibi Barb. n. 4.

7  
Extravag. 2. Paul. 2. de Simonia. Bulla Pii 5. contra male pramotos: incipit Sanctum, & salutare. Barb. ad d. Extravag. num. 12. Bonac. de Simon. q. 7. disp. 1. §. 6. num. 1.

8  
Concil. Trid. sess. 23. de Reform. cap. 4. & c. 11. Barb. in d. c. 4. n. 3. & in d. c. 11. n. 2. Thom. Vaz. alleg. 9. n. 3. cum seq. Piafec. d. 1. p. 1. c. 1. art. 7. n. 1. Barb. de Pofest. Episc. 2. p. alleg. 11. n. 4. & 5. Gavani. verb. Ordines minores, n. 11.

9  
Cap. Quando 24. dist. Trid. d. sess. 23. de Reform. c. 7.

10  
Ditto c. Quando. Trid. sess. 23. de Reform. c. 13. Cast. Palao de Sacram. Ord. d. dist. unic. punct. 8. n. 12. Piafec. d. art. 7. n. 1. d. vers. Ad sacros. Card. de Luca d. discurs. 14. n. 28.

11  
Palao d. punct. 8. n. 12. Concil. Prov. Mediol. 6. Gavani. d. verb. Ordines minores, n. 32.

12  
Concil. Prov. Brach. alt. 2. cap. 9.

13  
Trid. d. sess. 23. de Reform. c. 7. & c. 13. Cast. Palao d. n. 12. Piafec. d. art. 7. n. 1. Card. de Luc. d. discurs. 14. n. 28. Zerol. d. verb. Ordo, vers. Ad Ordines.

14  
Conc. Prov. Brachar. dist. alt. 2. cap. 9.



Exame do Presbitero.

Quem procurar a promoção à Ordem de Presbiterio, será examinado no Latim, Reza, & Canto, (15) na forma do exame do Subdiacono, & apertado rigorosamente nos casos de consciencia, & (16) mais cousas necessarias, para o officio de Parocho, attendendo-se, que poderá ser tal a necessidade, que seja preciso, conferirselhe logo a cura das almas; & se lhe perguntará particularmente pelo Sacrificio da Missa, por suas partes, mysterios, que nelle se encerraõ, & effeitos, que causa; & quando, & como se póde, ou não póde celebrar, & por algumas duvidas, que sobre elle podem occorrer; & depois de recebidas as Ordens, pera se lhe dar licença pera dizer Missa nova, será examinado das Ceremonias.

CONSTITUIÇÃO IV.

Das diligencias, que se requerem pera todas as Ordens, & da forma, com que se devem fazer.

Pera que se fação, como devem (1) as diligencias de vida, & costumes aos Ordinandos, & concorraõ nelles as qualidades, que o direito, & Sagrado Concilio Tridentino requerem, & sejaõ só admitidos a Ordens aquelles, de que se póde esperar exemplar vida: Ordenamos, & mandamos, que os que quizerem ser promovidos, assi a Ordens Menores, como Sacras, depois de examinados, & aprovados, nos fação petição, declarando nella seu nome, & sobrenome, & os de seu pay, & mãy, & da terra, donde saõ naturais, & donde residem, ou residiraõ consideravel tempo, que será a nosso arbitrio; na qual se lhe porá por despacho, que se passe carta *de vita, & moribus*, a qual se passará em nosso nome, por nós assinada, ou nosso Provisor, & nella se mandará (2) ao Parocho do Ordinando, & aos mais Parochos do lugar, donde elle residir, ou tiver residido tempo consideravel, que no primeiro Domingo, ou dia Santo à estação da Missa denunciem, como N. natural de tal freguesia, ou nella residente, filho de N. & N. se quer ordenar de tais Ordens; & que se alguma pessoa souber algum dos impedimentos abaixo declarados, se lhe manda com pena de obediencia, & de excommunhaõ mayor, o diga, & descubra dentro em tres dias, & sob a mesma pena maliciosamente o não impida; & logo em voz alta, & intelligivel lerá, por esta mesma Constituição, os impedimentos, & interrogatorios seguintes.

15  
Conc. Prov. Brach. añ. 24  
c. 9.

16  
Conc. Trid. d. sess. 23. de  
Reform. c. 14. Conc. Prov.  
Brach. añ. 2. c. 10. Car-  
din. de Luca d. discurs.  
14. n. 28. Cofr. Pal. d.  
punç. 8. n. 13. Piasce. in  
prax. d. art. 7. d. vers.  
Ad sacros. Zerol. dist.  
verb. Ordo, vers. Ad Or-  
dines Sacros. Govant. d.  
verb. Ordines maiores,  
num. 38.

1  
Cap. 2. c. Episcopus, 244  
dist. c. Quando ead. dist.  
Concil. Trid. sess. 23. de  
Reform. c. 5. Barbos. ibi  
n. 1. & de Universi. jur.  
Eccles. c. 33. §. 2. n. 168.  
& de potest. Episc. 2. p.  
alleg. 10. num. 20. & in  
Form. Episc. form. 2.  
Pal. d. punç. 8. à n. 2.  
cum seqq. Zerol. d. verb.  
Ordo, vers. Ad Quar-  
tum. Card. de Luca d.  
discurs. 14. n. 26. Piasce.  
d. c. 1. art. 3. n. 43.

2  
Concil. Trid. sess. 24. de  
Reform. c. 5. Zerol. verb.  
Ordo, vers. Ad Quar-  
tum. Piasce. d. art. 8.  
num. 4. vers. Diversum.  
Card. de Luca d. discurs.  
14. n. 26.

## Pera Prima Tonsura, &amp; quatro graos.

3  
Cap. Siquis per ignorantiam. cap. Si Presbyter 1. q. 1. c. 1. & 3. de Presbyt. non baptizat. Tellez. ad text. in d. c. 3. n. 4. Piassec. d. c. 1. art. 3. n. 3.

4  
Concil. Trid. sess. 23. de Reform. cap. 4. Piassec. d. cap. 1. art. 4. num. 5.

5  
Cap. Presbyterorum 56. dist. c. Per venerabilem in fine, Qui filii sint legitimi, c. 1. cap. 1. Litteras de filiis Presbyter. Barbos. de Univerf. jur. Eccles. 1. p. c. 33. §. 1. n. 149. Franc. Leo in Thesaur. 1. p. c. 4. n. 34. Piassec. d. c. 1. art. 4. n. 6.

6  
Cap. Arianos. 1. q. 1. c. 2. §. Heretici de haeret. lib. 6. c. Qui in aliquo 51. dist. cap. Saluberrimum 1. q. 7. Barbos. de §. 1. n. 99. & de potest. Episc. 2. p. alleg. 10. à n. 33. Piassec. d. c. 1. art. 3. à n. 3.

7  
Const. Paul. 4. & Const. Gregor. 13. de quibus agit Oliva de For. Eccles. 3. p. q. 14. à n. 55. cum seqq.

8  
Cap. 1. & per totum tit. de Serv. non ordinand. cap. 1. de Filiis Presbyter. cap. Non confidat. 50. dist. c. ult. 51. dist. Tellez. ad text. in d. cap. 2. de Serv. non ordin. Barbos. de Univerf. jur. Eccles. cap. 33. §. 1. n. 130.

9  
Cap. Nullus de Tempor. ordin. lib. 6. cap. In singulis 77. dist. gl. in c. Super inordinata, verb. Pueri 35. de Præbendis. Vivianus de Jur. patronat. lib. 1. c. 1. n. 187. Ciardin. controv. forens. lib. 3. cap. 239. num. 3. Barbos. de Potest. Episcop. 27. alleg. 11. n. 1.

10  
Dist. cap. In singulis Barbos. & alii sup.

11  
Text. in cap. Maritum 33. dist. Barbos. de Univerf. jure Eccles. d. c. 33. n. 115.

12  
Cap. Hinc etenim 49. dist. c. 1. & fere per tot. de Corp. vitiat. cap. Illiteratos 36. dist. c. Non confidat 50. dist. Barbos. de Univerf. jur. Eccles. d. cap. 33. à n. 136. & seqq. Piassec. in prax. d. c. 1. art. 6. à n. 1. cum seq.

- 1 **S**E o Ordinando he (3) baptizado, & (4) chrisnado.
- 2 **S**e he legitimo, (5) avido de legitimo Matrimonio.
- 3 Se he, ou foy herege (6) apostata de nossa Santa Fé, ou filho, ou neto de infieis hereges, judeos, ou mouros, ou que fossem prezos, & penitenciados pelo Santo Officio.
- 4 Se tem parte de nação Hebræa, (7) ou de outra qualquer infecta, ou de negro, ou mulato.
- 5 Se he cativo, (8) & sem licença de seu Senhor se quer ordenar.
- 6 Se tem idade pera receber a Ordem, que pertende; convem a saber, pera prima Tonsura, Ostiario, Leitor, & Exorcista, ao menos sette (9) annos completos; & pera Acolyto (10) doze.
- 7 Se he defacizado, ou (11) ignorante, de tal modo, que não possa bem exercitar o officio de sua Ordem.
- 8 Se he corcovado, (12) ou aleijado de perna, ou braço, ou de outro membro, de tal aleijão, que sem escandalo não possa exercitar as Ordens, ou lhe falta o dedo da mão necessario pera partir a Hostia, ou tem outra deformidade, que cause escandalo, horror, ou tedio, aos que o vem.
- 9 Se lhe falta a vista, a saber, se totalmente carece della de algum (13) dos olhos, especialmente do esquerdo, ou se tem tal belida em algum delles, que cause deformidade, ou em ambos tão curta a vista, que não possa celebrar sem escandalo.
- 10 Se he enfermo (14) de lepra, gota coral, ou de outra doença, que seja contagiosa, ou que o faça cair no chão, ou o prive de seu juizo.
- 11 Se he vexado, (15) ou assombrado do Demonio.
- 12 Se he abstemio, (16) de maneira, que quando bebe vinho, lhe venhão vomitos, ou padeça perturbação; ou pelo contrario, se he muito demasiado no beber vinho, & se (17) costuma tomarse delle.
- 13 Se cometeo algum homicidio (18) voluntario, ou casual, ou se por qualquer via foy causa delle, se cortou (19) membro a alguem, ou foy causa disso, ainda que fosse por authoridade de justiça, se foy causa de alguem morrer por justiça, como sendo juiz, (20) accusador, testemunha, meirinho, notario, assessor, & procurador.
- 14 Se foy causa de algum aborso, (21) fazendo mover alguma molher.

- 15 Se he bigamo por qualquer especie de bigamia, sendo casado duas vezes, ou com molher viuva, ou que não era tida por donzela.
- 16 Se he blasfemo, arrenegador, ou costumado a jurar, inquieto, brigoso, revoltoso, (23) taful, ou de ruins conversações.
- 17 Se he (24) concubinario, estando amancebado publicamente, ou fornicario, tido, & avido por homem incontinente, de que se não espere, que no estado de Clerigo seja casto.
- 18 Se cometeo algum crime, (25) pelo qual esteja querelado, ou denunciado às justiças Seculares, ou Ecclesiasticas, ou se está infamado delle, ou se presume, que se quer ordenar, pera se excimir do foro, & jurisdicção secular.
- 19 Se por algum delicto fez (26) penitencia publica, ou se encorreo infamia de feito, ou de direito.
- 20 Se tem por costume ser figura (27) em autos, comedias, ou tragedias, ou fazerse chocorreiro, & jogral pera provocar a rixos.
- 21 Se está excommungado, (28) suspenso, ou interdicto.
- 22 Se tem encorrido em alguma (29) irregularidade, além das que ficaõ ditas.
- 23 Se tem, ou teve alguma tutoria, ou (30) officio algum de administração da fazenda de El-Rey, ou de alguma pessoa particular, por rezaõ da qual esteja obrigado a dar conta.
- 24 Se he casado por palavras de presente, ou futuro, (31) tendo prometido, ou jurado de receber alguma molher, de que não esteja ainda desobrigado.
- 25 Se vem (32) constrangido a tomar as Ordens por força, ou medo grave, que pera isso lhe fizesse alguma pessoa.
- 26 Se he (33) hermafrodito, principalmente, em que prevalece mais o sexo feminino, ou em que he igual ao masculino.
- 27 Se he frequente em se (34) confessar, & commungar, & em na Igreja exercitar as Ordens, que já tiver recebido.
- 28 Se he (35) natural deste Bispado, ou nelle se tem feito compatriota.

Pera as de Epistola, Evangelho, & Missa.

Devem-se ler os ditos interrogatorios, excepto o sexto, & além delles, os seguintes.

- 29 Se tem idade (36) pera receber a Ordem, que pertende, convem

13  
Cap. Si Evangelia 55.  
dist. cap. Hinc etiam  
49. dist. Barbos. de Uni-  
vers. jur. Eccles. d. c. 33.  
n. 140. Piasce. d. c. 1.  
art. 6. n. 2.

14  
Cap. de Reclor. c. Tua de  
Cleric. Agrot. c. Com-  
muniter 33. dist. Barb.  
d. c. 33. n. 143. Franc.  
Leo in Thesaur. 2. p. c. 8.  
n. 32. & 33. Piasce. d.  
art. 6. n. 3.

15  
Text. in cap. Maritum,  
c. Communiter. c. Clerici,  
& fere per tot. 33.  
dist. Barb. d. c. 33. n. 148.  
Piasce. d. art. 6. n. 3.

16  
Glos. in cap. Ipsi Aposto-  
toli q. 7. Piasce. in prax.  
d. art. 6. n. 4. Navar. in  
Manual. c. 27. n. 204.

17  
Text. in c. A crapula de  
Vita, & honest. Cler.

18  
Exod. c. 21. c. 1. c. Con-  
tinebatur. c. De cetero  
de homicid. cap. final. de  
Tempor. ordin. Trident.  
sess. 14. c. 7. de Reform.  
cap. Clericum de Penit.  
dist. 1. c. Siquis viduam  
50. dist. cap. Perniciosè  
123. de Penit. dist. 1.  
c. Sicut dignum, §. Illi-  
tium de homicid. Barb.  
d. cap. 33. num. 104.  
Piasce. d. c. 1. art. 5. n. 5.  
& 6.

19  
Text. in cap. Qui par-  
tem. c. Siquis absciderit.  
cap. Hi, qui 55. dist.  
cap. Qui in aliquo 51.  
dist. Glos. in Clement.  
unic. verb. Mutiles. de  
Homicid. Piasce. d. art.  
5. num. 6.

20  
Cap. Sententiam sangui-  
nis, ne Cleric. vel Mo-  
nach. Glos. in c. 1. & in  
cap. 1. 51. dist. Piasce.  
d. c. 1. art. 5. n. 6.

21  
Text. in c. Quod vero 8.  
cap. Moyses 9. 32. q. 2.  
c. Si aliquis. 5. de Ho-  
micid. Fragos. de Reg.  
reipub. p. 2. lib. 8. disp.  
19. §. 2. num. 2. & seqq.  
& lib. 11. disp. 24. §. 13.  
num. 6.

22  
Cap. Maritum 33. dist.  
cap. Acutus 26. dist.  
cap. Curandum cum seq.  
34. dist. cap. 1. & 2. &  
fere per tot. tit. de Bi-  
gam. nou ordin. Barbos.  
d. c. 32. n. 117.

36

23  
 Cap. Ex tenore, cap. ult. de Temp. ord. c. Qui in aliquo 52. dist. Barb. d. c. 32. num. 109.

24  
 Cap. Siqui sum 81. dist. c. Vestra cum aliis de cohabitator. Cleric. cap. Prater 31. dist.

25  
 Cap. Omnipotens 4. de Accusat. c. Tantis 81. dist. c. Accusatum 14. 2. q. 5. Gonzal. ad. c. Omnipotens, n. 4.

26  
 Cap. Ex paventibus, c. Canones 50. dist. c. Maritum 33. dist. Barb. d. c. 33. num. 116.

27  
 Cap. Maritum 33. dist. c. Pro dilectione de consecrat. dist. 2. Barbof. de Potest. Episc. alleg. 43. num. 10.

28  
 Cap. Cum illorum 32. de Sent. excomm. c. fin. de Cleric. excommunic. minis. Piasc. d. cap. 1. art. 3. n. 8. Barb. d. c. 33. n. 107.

29  
 Cap. 1. de Sentent. excomm.

30  
 Cap. 1. de Obligat. ad ratiocin. cap. Præcipimus 34. dist. cap. Præterea 51. dist. c. Legem 53. dist. c. 1. & 2. 21. q. 3. Tellez ad text. in d. c. 1. de Obligat. ad ratiocin. n. 4. Barbof. d. c. 33. d. n. 134.

31  
 Cap. 1. de fere per tot. 31. dist. c. 1. & per tot. 32. & 33. dist. c. Conjugatus de Convers. conjugat. c. fin. de Temp. Ord. lib. 6. Barb. d. c. 33. num. 126.

32  
 Cap. 1. 72. dist. Piasc. in prax. d. cap. 1. art. 6. num. 7.

33  
 Glos. inc. Testes 5. Hermaphroditus, verb. Ad testimonium 4. q. 3. Barbof. d. c. 33. n. 86. Piasc. d. c. 1. art. 3. n. 1.

34  
 Concil. Trid. sess. 23. de Reform. c. 11.

35  
 Concil. Trid. sess. 23. de Reform. c. 8. & sess. 14. de Reform. 6. 2. Barb. ad d. c. 8. n. 15. text. in c. 3. de Temp. ordin. lib. 6.

36  
 Concil. Trid. sess. 23. c. 12. de Reform. & ibi Barb.

a saber se tem entrado em vinte, & dous annos, pera Epistola; em vinte, & tres, pera Evangelho; & em vinte, & cinco, pera Missa.

30 Se está suspenso por se ordenar antes (37) da idade legitima, ou por ser ordenado fóra dos tempos (38) determinados por direito, ou sem licença de (39) seu Prelado, por salto, (40) tomando primeiro o grao, ou Ordem mais alta, não tendo recebido, a que ouvera de preceder antes della.

31 Se no beneficio, pensão, ou patrimonio, a cujo titulo se ordena, ha algum engano, pacto, (41) ou simulação, porque não fique seguro, & se delle está de posse pacificamente.

32 Se exercitou algum officio, ou acto (42) de Ordens, estando censurado.

E pera as Ordens de Evangelho, & Missa se acrescentará o interrogatorio seguinte.

33 Se tem renunciado o beneficio, ou dimitido a pensão, ou (43) alheado o patrimonio, a cujo titulo se ordenou, sem licença do Prelado.

E se no termo de tres dias, depois da tal denunciação, se denunciar ao Parocho alguma cousa contra os Ordinandos, o tomará por escrito, referindo a sustancia della, & assinará a pessoa, que denunciar, se souber escrever, & não sabendo, assinará o Parocho; & tudo ferrado, & sellado se nos inviará juntamente com as mais diligencias abaixo apontadas; & em caso, que estas se cometaõ a outra pessoa, o Parocho lhe encarregará a certidaõ, de como denunciou, declarando nella, que lhe não sahio impedimento algum, ou o impedimento, com que lhe tem vindo, como fica dito. E se o Ordinando for natural, ou freguez de hum lugar, onde haja mais de huma Igreja Parochial, em todas se fará a tal denunciação; & as certidões, de como se fez, & do que se denunciou, entregarão os Parochos ao Parocho do Ordinando, ou à pessoa, a que se cometer a diligencia de vida, & costumes.

E sendo o Ordinando natural de huma freguesia, & residente em outra por muito tempo, em ambas se fará a dita denunciação, & publicação, sendo ambas de nosso Bispado: & sendo alguma dellas em outro, onde o Ordinando residisse, se fará nella a dita diligencia por precatorio, no qual irãõ insertos os interrogatorios

rios precedentes : & com a sobredita publicação , se fará tambem outro summario de vida , & costumes , & talento dos Ordinandos , que nesta Cidade fará nosso Provisor , & fóra della se cometerá ao Parocho , ou a outro Commissario de confiança , os quaes com o Escrivão , se o tiverem de seu cargo , ou com hum Clerigo , que escolheráõ , dandolhe pera isso juramento , perguntaráõ quatro , ou cinco testemunhas , dignas de Fé , chamadas por elles , & não pelo Ordinando , nem por outra pessoa de sua parte , as quaes serãõ perguntadas judicialmente por cada hum dos interrogatorios sobreditos.

*art. 2.* E além do summario de vida , & costumes , a pessoa , que o fizer , se informará verbalmente em segredo com o Parocho do Ordinando , & com outras pessoas fidedignas da vida , & costumes , talento , & limpeza de sangue do Ordinando , & do que achar , & souber por sciencia particular nesta materia , nos informará secretamente por carta , que virá inclusa no summario de vida , & costumes juntamente com as certidões dos Parochos , de como publicaraõ a carta , do que a ella sahio ; & tudo serrado , & sellado nos invariá , ou a nosso Provisor por pessoa fiel , a que se dará o juramento ( de que se fará termo ) pera que as não abra , nem deixe ver , mas fielmente as entregue a nós , ou a nosso Provisor : & quando o Parocho do Ordinando for , o que fizer a diligencia devida , & costumes ( o que se procurá evitar , quanto for possivel ) elle fará , & nos invariá a mesma diligencia secreta. E tambem se faráõ diligencias de genere aos Ordinandos na freguesia de sua origem , & de seus pays , & avós na fórmula , que se dispoem no Regimento.

2. 1.

*Do Beneficio , Pensão , ou Patrimonio , que he necessario aos Ordinandos de Ordens Sacras , & diligencias , que sobre elle se devem fazer.*

**P**Era que os Clerigos dedicados ao serviço de Deos não mendigassem em oprobrio da Ordem , & estado clerical , ou por necessidade exercitassem officios vis , & baixos , dispoz o Sagrado Concilio Tridentino , (1) que nenhum Clerigo Secular , ainda que seja idoneo nos costumes , sciencia , & idade , seja admitido a Ordens Sacras , sem ter , & estar de posse pacifica de Bene-

37  
Extravag. Pii 2. *Qua incipit, Cum factorum, confirmata à Clement. 8. quam refert Palao lib. 6. tract. 29. disp. 4. punct. 10. §. 1. n. 6.*

38  
Dist. Extravag. Pii 2. Palao supr. n. 7.

39  
Text. in c. Illud quoque 1. & in cap. Siquis ausus fuerit 71. dist. Palao ubi supr. n. 4.

40  
Cap. Sollicitudo 52. dist. & fin. 51. dist. c. Hoc ad nos. c. Officia , & fere per tot. 59. dist. c. Tuus nobis de Cleric. per salt. ordinat. Tellez in hoc tex. à num. 1. Palao ubi supr. num. 9.

41  
Cap. penult. de Simon. Concil. Trid. sess. 21. de Reform. c. 2. & ibi Barb. num. 21. Palao ubi supr. n. 12.

42  
Cap. Siquis 3. 11. q. 3. cap. penult. & ult. de Cleric. excommun. ministr.

43  
Concil. Trid. sess. 21. de Reform. c. 2. & ibi Barb. n. 22. 59. & seqq.

Cap. Neminem , c. Sanctorum 70. dist. Trident. sess. 21. de Reform. c. 2. text. in c. Diaconi 23. vers. Mendicat infelix 93. dist. Aug. Barb. de Pot. Episc. p. 2. alleg. 19. à n. 2. Garc. de Benefic. p. 2. c. 5. n. 1. Givanti verb. Ordines maiores , n. 2. text. in c. Tuus quaestioib. de prat. end. Glos. verb. Sive possessionis in c. 2. 70. dist. Barbos. de Univers. jur. Eccl. d. cap. 33. n. 153. cum seq. Piasic. d. c. 1. art. 7. n. 13. Grahanet. ad text. in c. Non liceat 2. de pratend. & dignit. n. 4. Thom. Vaz. alleg. 35. à n. 1. Salsed. in prax. c. 18. Rice. in prax. 1. p. resolut. 28 c. Contr. Prov. Brachar. aff. 2. c. 6.

Beneficio Ecclesiastico, Pensaõ, ou Patrimonio, que renda cada anno, o que lhe baste pera sua congrua, & honesta sustentação. Pelo que mandamos, que avendo-se de ordenar algum subdito nosso, a titulo de Beneficio Ecclesiastico, seja obrigado a mostrar, que está em (2) posse pacifica delle, & que rende ao menos cada anno quinze mil reis, livres pera o possuidor, & o não poderá renunciar, (3) sem nossa especial licença, & fazer menção, que foy promovido a titulo delle, & lhe ficar de que possa viver commodamente, & fazendo o contrario, a renunciação será nulla, & de nenhum effeito.

E quando nos parecer ordenar alguem a titulo de pensaõ, ou patrimonio, por assi o pedir a necessidade, & commodidade da Igreja, terá de pensaõ, ou patrimonio, ao menos os ditos quinze mil reis, & o patrimonio será em bens de rais, fóros, ou (4) censos perpetuos, não redimiveis, que segundo a estimação das cousas, ao tempo presente, rendaõ cada anno livres de todo o encargo, ao menos os ditos quinze (5) mil reis, dos quaes bens estará de posse (6) pacifica, & os não poderá renunciar, nem alienar sem nossa licença, & ter por outra via, donde se possa commodamente sustentar; (7) aliàs, a renunciação, ou alienação será nulla.

E pera se obviarem as fraudes, & simulações, que ordinariamente se cometem nos patrimonios, encarregamos muito a nosso Provisor, & aos mais Ministros, a que cometermos as diligencias das Ordens, com particular cuidado vejaõ, & examinem os ditos bens, se são de rais livres, & desobrigados de vinculo, Capella, ou Morgado, ou se tem algum foro, censo, ou encargo; porque via pertencem aos Ordinandos; & sendo por via de doação, ou dote, se saberá, porque titulo pertenciaõ aos doadores, ou doadores, & se os podião doar, ou dotar; & sendo casados, se concorreraõ na doação marido, & mulher, & tendo filhos, & outros descendentes, ou ascendentes, se verá se os podião doar, ou dotar sem seu prejuizo, cabendo-lhe em sua terça, & legitima, ou em alguma dellas, pera o que se mandará tambem avaliar especificadamente a fazenda, que lhes fica: ou se os bens doados, ou parte delles estão obrigados aos dotes de outras pessoas, ou por outra via obrigados a outrem por geral, ou especial hypotheca; & finalmente, se o Ordinando está verdadeira, & realmente de posse delles, ou se ha nisso algum engano; sobre que tudo as pessoas, a que o cometermos, se informarão publica, & secretamente, & veráõ

2  
Concil. Trid. sess. 21. de Reform. c. 2. & ibi Barb. n. 21. Garc. d. c. 5. n. 74. Sáezed. d. c. 18. num. 6. Barbos. de Potes. Episc. dist. alleg. 19. n. 15. Concil. Prov. Brachar. d. c. 6.

3  
Concil. Trid. sess. 21. d. cap. 2. facit text. in cap. Sanctorum 70. dist. Ricc. in prax. d. 1. p. resolut. 283.

4  
Barbos. d. alleg. 19. n. 55. vers. Ad titulum. Gav. in Manual. verb. Ordines maiores in addit. n. 1. Ricc. in prax. d. 1. p. resolut. 285.

5  
Patrimonium debet esse tanta quantitatis, ut Clericus fructibus inde perceptis honeste sustentari possit. Conc. Trid. d. sess. 21. c. 2. Ricc. in prax. d. 1. p. resolut. 281. n. 2. Conc. Prov. Brach. alt. 2. cap. 6.

6  
Concil. Prov. Brach. d. alt. 2. c. 6. §. Quoad patrimonium, vers. Si id promovendus.

7  
Valenz. 1. p. conf. 32. n. 21. & 22. Fagnan. in c. Episcopus de Prabend. n. 46. cum seqq. Ricc. in prax. 4. p. resolut. 90. n. 3. Garc. de Benefic. 2. p. c. 5. n. 186. Barbos. de Potes. Episc. 2. p. Alleg. 19. d. n. 89. cum seqq. Gratian. forens. c. 159. n. 14. Card. de Luca de Alienat. & contract. dicitur. 38. n. 9. Palao tom. 4. tract. 27. punct. 11. num. 13.

verão com particular cuidado os titulos, & escrituras das fazendas; & se perguntarão testemunhas, & darão o juramento aos mesmos doadores, ou dotadores, & aos mesmos dotados, sob cargo do qual, declarem, se ha nos ditos patrimonios algum pacto, fraude, simulação, ou fingimento.

vers. 3. E se elegerão por louvados dous homens de boa consciencia, bem praticos em materia de fazenda, a que tambem darão o juramento, porque declarem as valias dos patrimonios, & se sabem o titulo, porque pertençaõ aos dotadores, & se são bens livres, & não obrigados a outrem, & se cabem na terça aos dotadores, ou em legitima aos Ordinandos, (em caso que os tenhaõ herdado) & o mais, que sobredito he, de que tudo se fará auto em fórma judicial, que se ajuntará ao instrumento dos patrimonios, & a informação secreta nos inviarão por carta ferrada com os autos: & pera em tudo se apurar melhor a verdade, mandamos, se dê vista de todos os papeis ao Promotor da Justiça Ecclesiastica, pera ver se tem, que dizer contra elles.

vers. 4. E o nosso Provisor mandará passar hum edital pera a Parochia, donde for o Ordinando, & estiverem os bens do patrimonio, em que se declare, que o Ordinando se quer ordenar a titulo dos bens, declarados nelle, especificando cada hum de per si com suas confrontações, pera que toda a pessoa, que souber, que os tais bens tem algum foro, ou censo, obrigação, ou vinculo, ou que no dito patrimonio ha algum concerto, engano, ou fingimento, ou simulação, o declarem, sobpena de excomunhaõ, & se tem alguma pessoa direito aos tais bens, o declare ao Parocho, em termo de oito dias, com (8) cominação, de que, não o declarando, ficará privado de todo o direito, que tiver aos ditos bens, o qual edital publicará o Parocho (9) à estação, & depois de publicado, o fixará nas portas da Igreja, aonde estará fixado os ditos oito dias, pera que venha à noticia de todos, & ninguem possa allegar ignorancia, & passados, se remeterá a nosso Provisor, por carta ferrada, com certidão da publicação, e fixação, & se ouve, ou não impedimento; & em outra fórma, senão aprovarão os patrimonios.

vers. 5. E pera que a todo o tempo possa constar do titulo, a que cada hum se ordena, mandamos, que o nosso Escrivão da Camera o declare no livro da matricula das Ordens, no assento de cada hum, & em outro livro, que para esse effeito terá, fará (10) termo jurado, & assinado pelo Ordinando, de não renunciar, dimitir,

nem

Barb. d. alleg. 19. n. 871  
vers. Unde fit.

9  
Conc. Prov. Mediol. ap.  
Gavant. in Manual. verb.  
Ordines, n. 155

10  
Conc. Prov. Brach. d.  
act. 2. cap. 6. §. Quo ad  
patrimonium, vers. Si  
promovendus.

nem alhear o beneficio, pensão, ou patrimonio, a cujo titulo se ordena, sem nossa licença, & ahi mesmo se registará, pera que fazendo o contrario, se possa proceder contra elle com as penas de perjuro.

E aquelle (11) que se ordenar sem titulo de beneficio, pensão, ou patrimonio das valias sobreditas, ou com elles fingidos, falsos, ou simulados, ou com concerto, ou promessa de não usar delles, & os tornar a restituir, além de encorrer em suspensão, & outras penas de direito, seja prezo, & degradado para fóra do Reyno, pelo tempo, que nos parecer.

CONSTITUIÇÃO V.

*Do modo, que se guardará com os Religiosos, que tomarem Ordens no nosso Bispado.*

Conformando-nos com a disposição do Sagrado Concilio (1) Tridentino, mandamos, que os Religiosos, que tomarem Ordens em nosso Bispado, para serem admitidos a ellas, mostrem, que tem a idade legitima, que se require nos seculares, o que farão certo por certidão della, & serão examinados por nossos examinadores da sufficiencia, que devem ter pera as Ordens, que pertendem tomar. E não serão admitidos sem (2) patentes de seus Prelados, porque fação certo de sua vida, & costumes, & geração, affirmando nellas, que são aptos, & sufficientes, & que não tem impedimento pera receberem as raes Ordens.

E mandamos, que neste nosso Bispado se guarde o Breve do Papa Pio V. passado no anno de 1568. em (3) que se ordena, que nenhum regular, (excepto os Religiosos da Companhia de Jesus) ou secular, que viver regularmente em communidade, & não tiver beneficio Ecclesiastico, seja admitido a Ordens Sacras, sem fazer certo por patente, ou outro testemunho de seu Prelado, que professou solemnemente na Religião, de que he Religioso, & além disso fará termo jurado, & affinado por sua mão ante nós, ou nosso Provisor, de como fez profissão voluntariamente, sem força, medo, ou constrangimento de pessoa alguma, & este termo se lançará pelo Escrivão da Camera no livro, em que se registraõ os beneficios, & patrimonios, a cujo titulo se ordenaõ de Ordens Sacras, por quanto fica em lugar delles.

CONS-

11  
Tx. in c. Neminem, & in c. Sanctorum 70. dist. Const. Xisti 5. sub data nonis Januar. ann. 1588 moderata per Const. Clewient. 8. sub data pridie Kglend. Mart. anno 1595 de qq. Barb. ad Conc. d. e. 2. n. 68. & de Pot. Episc. d. alleg. 19. n. 57. Franc. Leo in Thesau. 3. p. cap. 8. n. 33.

1  
Concil. Trid. sess. 23. de Reform. c. 12. vers. Regularis, & ibi Barb. n. 10. Tamb. de jure Abbat. tom. 3. disp. 5. q. 11. n. 73. Ludovic. de Mirand. en Manual. prelator. tom. 1. q. 39. art. 1. Donat. in prax. regular. tom. 1. traç. 11. q. 16. n. 16. Gavant. verb. Ordo in genere n. 39.

2  
Barbos. de Potest. Episc. alleg. 7. n. 31. Gavant. Crdo in genere num. 34. Piafec. in prax. d. cap. 1. art. 2. n. 12. Barb. ad Trid. sess. 23. de Reform. cap. 10 n. 11.

3  
Conc. Prov. Mediol. 5. incipit Romanni Pontifex de quo August. Barbos. de Pot. Episc. p. 2. alleg. 19. n. 4. & ad Trid. sess. 21. de Reform. c. 2. n. 4. Garc. de Benefic. p. 2. c. 5. n. 10. Gavant. verb. Ordines maiores n. 28. Riccius in prax. 1. n. resol. 280. n. 2.



## CONSTITUIÇÃO VI.

Das matriculas, &amp; cartas de Ordens.

**P**Era se evitarem muitos inconvenientes, & constar a todo o tempo das pessoas, que se ordenaõ, & de que Ordens; ordenamos, & mandamos, que quando se ouverem de celebrar Ordens nesta nossa Diecesi, o Escrivaõ da Camera della tenha hũ caderno das folhas, que lhe parecer, segundo o numero, dos que se haõ de ordenar, numerado, rubricado, e enferrado por nosso Provisor, pera nelle escrever todos, os que ouverem de receber as Ordens; & dividir-seha este caderno em quatro partes, na primeira assentará os de Ordens Menores, na segunda os de Epistola, na terceira os de Evangelho, na quarta os de Missa; & nelle assentará aos Ordinandos, depois de examinados, o nome, sobrenome, pays, & patria; & se foraõ ordenados a titulo de beneficio, ou patrimonio, & dispensados em alguma inhabilidade, illegitimidade, ou intersticios; & sendo Regular, declarará a Religiaõ, em que he professo, a patente, por cuja virtude for ordenado, com as mais declarações, que della constarem; & naõ matriculará pessoa alguma, sem lhe entregar despacho nosso, pelo qual o mandamos matricular, o qual despacho guardará, pera sua descarga, & pera depois os conferir o Provisor com o caderno, & o escrivaõ da Camera os confirmará com o Provisor, pera affinar por bayxo todos os assentos, feitos cada dia.

Escri-  
vaõ da  
Camera.Provi-  
sor.

vers. 1.

O mesmo escrivaõ da Camera terá hum livro de matricula bem encadernado, & de bom papel, tambem numerado, rubricado, & enferrado pelo nosso Provisor, no qual, dentro em quinze dias, depois de dadas as Ordens, tresladará o dito caderno, Item por Item, & concertará o treslado com o dito nosso Provisor, & no fim de cada matricula das Ordens se fará termo, por ambos affinado, em que se declare o numero, dos que foraõ ordenados em cada ordem, & as laudas, que foraõ escritas, & quantos em cada lauda; o que tudo o dito escrivaõ da Camera cumprirá, sobpena de suspensãõ de seu officio, até nossa merce; & achando-se, que nelle cometeo nesta materia algum (1) erro, ou falta por sua culpa, ou negligencia, será privado do officio: & acabado o dito caderno, & livro, o levará, & meterá no archivo de nosso Bispaõ.

Ord. lib. 1. tit. 23. §. 2.  
& tit. 96. §. 1. & tit.  
58. §. 54. & quomodo,  
& quando officiales pri-  
ventur officio. Giurb.  
conf. 44. per tot. & 45.  
& an privati debeant  
etiam officiales negligentes  
Noguerol. alleg. 8.

E o Escrivão da Camera será obrigado dar as cartas de Ordens aos Ordinandos, selladas, & affinadas por nós, do dia das Ordens a dez dias primeiros seguintes, & não levará antes, nem depois mais, que dous (2) vinteis, (que he a decima parte de hum cruzado) por cada huma das cartas de Ordens, que fizer, & nem por si, nem por interposta pessoa leve mais cousa alguma, ainda que as partes lha dem por sua vontade, & se o contrario fizer, por esse mesmo feito (3) perca o officio.

E acontecendo, que o Ordinando perca a dita carta de Ordens, que huma vez se lhe passou, & pedir outra, & nós, & nosso Provisor lha mandarmos passar, ordenamos, que o Escrivão não possa levar por ella feita, & affinada com busca, mais, que cento, (4) & oitenta reis por tudo, sem embargo de qualquer costume em contrario, & se levar mais, perderá o officio.

### CONSTITUIÇÃO VII.

*Como se passarão Reverendas aos nossos subditos, pera serem ordenados; & se guardarão as dos outros Bispados.*

**A**inda que os Bispos sejaõ obrigados a ordenar por si mesmos a seus Diecesanos, & conforme os Sagrados Canones, & Concilio Tridentino, (1) nenhum subdito pôde ser ordenado, senão por seu proprio Prelado; o que procede tambem (2) nos Regulares, que não podem tomar Ordens, senão dos Prelados, em cujas Dieceses estaõ os Mosteiros, em que são Conventuais; com tudo, (3) se elle por algumas justas causas, ou impedimento, as não celebrar, as podem os Regulares ir tomar a outros Bispados com Reverendas de seus Prelados, em que se faça menção do impedimento, ou ausencia do proprio Bispo, ou que está a Sé vacante, com tanto, que os ditos Regulares de industria não diffiraõ a concessão das ditas Reverendas pera o tempo, que o Bispo Diecesano estiver impedido, ou não ordenar, ou estiver a Sé vacante; & os Seculares as podem ir tomar com licença, & Reverenda do proprio Bispo.

Pelo que ordenamos, que quando nossos subditos se ouverem de ir ordenar fóra do Bispado, por nós não darmos (4) Ordens, lhe mandaremos passar Reverendas em nosso nome, nas quais

<sup>2</sup>  
Concil. Trid. sess. 21. de Reform. c. 1. vers. Notarij vero, & ibi Barb. à n. 11. Zerol. in prax. verbo Dimissoria vers. Ad septimam. Piassec. in prax. d. c. 1. art. 9. num. 6.

<sup>3</sup>  
Ord. lib. 5. tit. 72. vers. E em todos.

<sup>4</sup>  
Ord. lib. 1. tit. 83. §. 23.

<sup>1</sup>  
Cap. Cum nullus, c. Nullus de Tempor. ord. lib. 6. tit. in c. 1. 9. q. 2. tit. in c. Nullus 3. de Parochijs. Trid. sess. 23. de Reform. c. 3. Aug. Barb. de Pot. Episc. p. 2. alleg. 7. n. 2.

<sup>2</sup>  
D. c. Cum nullus de tēpor. ordin. decretum fuit à Leone 10. in Conc. Lateran. in Bulla moderationis privilegiorum, ut ex alijs tradit Barb. alleg. 4. n. 60. vers. Ipsi tamen.

<sup>3</sup>  
Late Aug. Barb. d. alleg. 7. n. 31. & ad Trid. sess. 7. de Reform. c. 11. n. 4. Declaratum refert à Sac. Congr. Piassec. p. 1. c. 1. num. 12. art. 2. Aug. Barb. ad Trid. sess. 2. de Reform. c. 8. n. 28.

<sup>4</sup>  
Trid. sess. 7. de Reform. cap. 11. tit. in c. 1. de Tempor. ord. in 6. Aug. Barb. ad Trid. sup. n. 4. vers. Nisi habentibus. Et de Pot. Episc. p. 2. d. alleg. 7. n. 1.

quais se declarará o impedimento, que ouve, pera as não celebrar-mos, & se não daraõ, sem os Ordinandos irem examinados, & aprovados; & feitas todas as diligencias conforme a direito, Sa-grado Concilio Tridentino, & nossas Constituições; o que tudo se declarará nas mesmas Reverendas, & alguns especiais (5) fi-nais, & confrontações da pessoa, a que se concedem; (6) & o que sem ellas tomar ordens, fica suspenso dellas a nosso arbitrio, & o Prelado, que lhas der, fica tambem suspenso de as poder dar por espaço de hum anno.

vers. 2. E os nossos subditos, que forem receber ordês a Bispaço alheo com Reverenda nossa, antes de dizerem Missa nova, se farão ma-trricular pelo nosso Escrivão da Camera no livro pera isso orde-nado, declarando-se nelle, por quem cada hum delles foy orde-nado de cada ordem; & não se lhe dará licença, pera dizer Mis-sa nova, sem estar matriculado, & o nosso Escrivão da Camera não levará cousa alguma por esta matricula.

vers. 3. E os Ordinandos, que vierem de fóra do Bispaço pera se orde-narem, os (7) mandaremos examinar na fórmula de nossas Consti-tuições, salvo, quando vindo examinados pelo proprio Bispo, ou por outrem de seu mandado, nos parecer, que o não devem ser, & mandamos ao Escrivão da Camera, recolha, & guarde todas as Reverendas, dos que vierem de fóra do Bispaço, & se ordenarem nelle; & da mesma maneira fará às patentes dos Religiosos; po-rém se as Reverendas, ou patentes forem pera mais Ordens, que as que de nós receberem, lhas tornará com despacho ao pé dellas, em que se declare as Ordens, a que por aquella vez foraõ promo-vidos.

vers. 4. E mandamos, senão guarde, nem cumpra Reverenda de al-gum Abbade, Prior, ou Prelado Secular, ou Regular, pos-to que digaõ, que são *nullius Diocesis*, estando elles, & seus Mos-teiros, ou territorios dentro dos limites deste, ou de outro Bispa-do, pera por virtude dellas averem de ser ordenados de Ordens Menores, ou Sacras, Clerigos Seculares, (8) ainda que sejaõ ori-ginarios dos mesmos seus territorios, não obstante quaiquer pri-privilegios, prescrições, ou costumes, posto que sejaõ immemori-ais, porque conforme o Sagrado Concilio Tridentino não podem os ditos Prelados passar as tais Reverendas; mas pertence sómen-te aos Bispos; & os Ordinandos Seculares, que com as tais Reve-rendas receberem algumas Ordens, sejaõ avidos por suspensos, & celebrando, ou uzando da Ordem por irregulares.

5  
Concil. Prov. Brach. aff.  
2. cap. 12. tit. de Exam.  
Ord.

6  
Trid. sess. 23. de Refor-  
c. 8. Bulla Pij 2. incipit  
Cum ex Sacrorum, quã  
ad literam refert Barb.  
de Pot. Episc. d. p. 2.  
alleg. 17. n. 11. & re-  
solvunt alij, cum quibus  
ipse alleg. 8. à n. 1. &  
à n. 10.

7  
Concil. Trid. sess. 7. de  
Reform. c. 11. & ibi  
Barb. n. 5. Piasec. d. c.  
1. art. 2. n. 12. Barb. de  
Pot. Episc. alleg. 7. n.  
22. Gavant. in Manual.  
verb. Ordo in genere n.  
19.

8  
Concil. Trid. sess. 23. de  
Reform. cap. 10. & ibi  
Barb. num. 10. Piasec. d.  
art. 2. n. 13. Barb. de  
Pot. Episc. d. alleg. 7.  
n. 7. & 8. Salzed. in  
prax. c. 26. lit. C. Card.  
de Luc. de Jurisd. disc.  
6. per totum, & discurs.  
1. in Miscellan. Eccles.  
Ric. in prax. 4. p. respo-  
lut. 530.

*Trid. sess. 23. de Reformat. c. 10. Plures cum quibus Aug. Barb. ibi n. 2. & de Pot. Episcop. p. 2. alleg. 7. n. 7. & 8. Ricc. in prax. 4. p. ref. 580. n. 1. & resol. 585. n. 3. & 4. Et quod possunt ab Abbatibus promoveri Novitij Ricc. d. 4. p. resol. 587.*

*Cap. Cum nullus §. Episcopo de tempor. Ord. lib. 6. Conc. Trid. sess. 7. de Reformat. c. 10. & ibi Barb. num. 2. & de Pot. Episc. p. 2. alleg. 7. n. 10. Franc. Leo in Theaur. 3. p. c. 8. à n. 47. Card. in prax. verb. Capitulum n. 5. Thom. Vaz alleg. 5. n. 12. Salzed. d. c. 26. d. lit. C. Ricc. in prax. 2. p. resol. 106. Valensuel. conf. 107. n. 2. Zerol in prax. 1. p. verb. Capitulum n. 1. Barb. de Univerf. jur. Eccles. lib. 1. c. 32. num. 128. Card. de Luc. in annot. ad Conc. Trid. discurs. 31. n. 30.*

*Conc. Prov. Mediol. 1. Gavant. in Man. verbo Miss. num. 5.*

*Conc. Prov. Mediol. 1. Gavant. d. verb. Miss. num. 9.*

*Tx. in c. Extraneo 71. dist. Trid. sess. 23. de Reformat. c. 10. vers. Nullus ubi Barb. cum pluribus num. 6. & de Potest. Episc. p. 2. alleg. 21. num. 1.*

*Decisum refert à Sac. Congreg. Barb. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 21. n. 8. & ad Concil. sess. 23. c. 16. n. 11. Gavant. in Manual. verb. Miss. n. 7.*

E tambem os ditos Abbades, & Prelados não podem dar por si primeira (9) tonsura, nem ordens menores às ditas pessoas, que não forem seus Religiosos. E finalmente não póde passar as ditas reverendas o Cabido Sé (10) vacante no primeiro anno da vacatura do Bispado, excepto àquelles, que estiverem arctados a receber as Ordens, por rezaõ de algum beneficio.

## CONSTITUIÇÃO VIII.

*Do exame dos que hão de dizer Missa nova, & das demissorias, dos que vem de fóra do Bispado.*

Ordenamos, & mandamos, que nenhum Sacerdote (posto que seja ordenado com Breve Apostolico) diga, ou cante Missa nova, nem algum Abbade, Reytor, ou Curalha deixe dizer, sem nossa especial (1) licença, ou de nosso Provisor, a qual se lhe não dará, sem primeiro constar dos titulos de suas ordens, & ser examinado de ceremonias da Missa pelo Mestre dellas, ou pessoas, que pera isso ordenarmos; & o exame se fará conforme o Missal Romano reformado, que se guarda na nossa Sé Cathedral; & sendo achado sufficiente, se lhe passará licença por escrito, na qual se declarará, que ao menos nos (2) primeiros tres dias, que celebrar, lhe assistirá hum Sacerdote, ou pessoa, que bem saiba as ceremonias da Missa; & os que sem nossa licença differem Missa, & os Parochos, que lhas consentirem dizer, os avemos por condemnados em quatro mil reis, pera a Sé, & Meirinho.

Conformando-nos com as disposições de direito, & Sagrado Concilio Tridentino, (3) ordenamos, & mandamos, que nenhú Sacerdote secular, ou regular, que for, ou vier de fóra de nosso Bispado, possa dizer Missa, nem usar de suas Ordens, sem trazer demissoria de seu Prelado, & ser primeiro vista, examinada, & aprovada por nós, ou nosso Provisor; & fazendo o contrario, o Sacerdote secular pague dous mil reis, pera despezas, & Meirinho; & contra o regular se procederá na fórmula de direito, & Sagrado Concilio Tridentino; nem os Parochos em suas Igrejas, nem os Regulares em seus Mosteiros lhes consintão, que digão Missa, nem dem ornamentos, & guisamentos, sob as (4) mesmas penas, salvo, sendo notoriamente conhecidos, & passará de caminho. Porém vindo pera residir no Bispado, não serão admitidos a usar

usar de suas Ordens, sem serem examinados, e achados aptos nas cousas, que ordenamos, tenhaõ os Sacerdotes delle.

CONSTITUIÇÃO IX.

Como serãõ applicados, & deputados os Clerigos de Ordens Menores, depois de ordenados, ao serviço de alguma Igreja.

Porque muitos Clerigos de Ordens Menores pedem, que os apliquem, (1) ou destinem ao serviço de alguma Igreja particular; & assi convem, que se faça, para que haja, quem ajude ao Parocho na administração dos Sacramentos, & mais ministerios da Igreja: ordenamos, & mandamos, que pera algum dos tais aver de ser applicado, e destinado por nós, ou nosso Provisor, se lhe corra folha, & mostrando-a limpa, & constando, que o pede, & deseja por servir a Deos, & não por fugir ao castigo de algum delicto (2) cometido, ou pera viver mais livre, & licenciosamente, por rezaõ do privilegio clerical, seja applicado ao serviço da sua Igreja Parochial, & lhe será declarado na carta da applicação, que servirá, não sómente no exercicio das Ordens, mas tambem ajudando o Parocho na administração dos Sacramentos, & no mais, que o Parocho lhe ordenar, conveniente à sua Ordem, & estado, como saõ as cousas, que tocaõ ao officio dos Sanchristaens, & outro si lhe será declarado, que ande em habito, & tonsura, porque pera gozar do privilegio do foro, lhe he necessario, que actualmente sirva na Igreja, a que for applicado, & que juntamente traga o dito habito, & tonsura.

TITULO IX.

Dos Santos Oleos.

CONSTITUIÇÃO I.

Dos Santos Oleos, & em que tempo, por quem, & donde devem ser bentos, & até quando se póde usar dos velhos, & como se guardarãõ, ou queimarãõ.

Tres (1) saõ os Santos Oleos, de que usa a Igreja Catholica: o Chrisma, (2) composto de oleo de oliveira, & bal-

<sup>1</sup>  
 Trid. sess. 23. de Reformat. c. 6. & in Barb. n. 29. & seqq. & latissime de Pot. Episcop. p. 2. alleg. 12. num. 12 Thom. Vaz. alleg. 10. num. 2. Salzed. in prax. c. 62. n. 9. Gavam. in Man. verbo Fori privilegium, n. 2. Card. de Luc. in annot. ad Concil. Trident. dist. 24. n. 11. Pereir. de Man. Reg. 2. p. c. 26. Oliva de For. Eccles. 1. p. q. 11. n. 4. Zypai de Jurisd. lib. 1. c. 9. n. 1. Conc. Provv. Brach. act. 2. c. 2. tit. de Examin. ord.

<sup>2</sup>  
 Vide Jacobum Pignatell. tom. 2. Consult. 66. à n. 21. cum seqq. Genens. in prax. cap. 8. n. 5.

<sup>1</sup>  
 Pontif. Rom. de offic. in quinta ser. in Can. Dis. Barb. de Pot. Episc. p. alleg. 31. n. 1. Piasco. in prax. Episc. p. 1. c. 2. art. 3. n. 1.

<sup>2</sup>  
 Cap. univ. de Sac. Un. Pontif. Rom. sup. Coze. Trid. sess. 7. can. de Confirmatione. Barb. d. alleg. 31. n. 2. Piasco. d. art. 3. n. 1. Nav. in Man. c. 22. n. 8. Syro. ff. verbo Confirmatione n. 2.

<sup>3</sup>  
Barb. d. alleg. 31. n. 6.  
Piafec. d. art. 3. n. 1.  
Fufi. de Vifit. lib. 1. c.  
6. n. 4.

<sup>4</sup>  
Trid. fess. 14. de Extre-  
ma-Uniõ. c. 1. Epif. can.  
Beati Iacobi. Apofl. Barb.  
d. alleg. 31. n. 13. Pia-  
fec. d. art. 3. n. 2. Ze-  
rol. in prax. Epifc. 1. p.  
verbo Extrema-Uniõ  
verf. 1.

<sup>5</sup>  
Conc. Flor. in Decret. Fi-  
dei Trid. fess. 7. can. 2.  
Barb. d. alleg. 31. n. 4.  
& alleg. 30. n. 6. Palao  
rom. 4. tract. 20. difp.  
univ. pont. 2. n. 1.

<sup>6</sup>  
Cap. Siquis in alio. de  
Consecr. difp. 4. Piafec.  
d. art. 3. n. 3.

<sup>7</sup>  
Ritual. Rom. de Sacram.  
Bapt. tit. de Sacris Oleis,  
c. Omni tempore d. difp.  
4. c. literis difp. 3. de  
Consecr. c. Refervente de  
Celebr. Miffar. Ponti-  
fic. Rom. fupr. Barb. d.  
alleg. 31. n. 5.

<sup>8</sup>  
Conc. Pruv. Mediol. 7.  
Gavant. verb. Olea Sa-  
cra n. 3.

<sup>9</sup>  
Olea nunque Sacra pos-  
funt ab Epifc. benedici,  
& consecrari etiam in  
alia ecclesia, fi à Cathedra  
ali fuerit. Sacra  
Cong. Rituum in Orie-  
nt. 17. Novemb. 1600.  
Barb. in fup. Apofol.  
Collec. 535. n. 4.

<sup>10</sup>  
Rit. Rom. d. tit. de Sa-  
cris Oleis. Barb. d. col-  
lect. 535. num. 6.

<sup>11</sup>  
Rit. Rom. fupr. Concil.  
Pruv. Mediol. 4. Gav.  
verb. Olea Sacra n. 11.  
Piafec. d. art. 3. num. 3.  
Barb. d. collect. 535. d.  
n. 6. Pontif. Rom. de  
Offic. fer. quint. in Cen.  
Domini ix. in c. Literis  
de consecrat. difp. 3. Re-  
ginald. lib. 28. c. 2. 7. 8.

<sup>12</sup>  
Declaratum refert à Sa-  
cra Congreg. Epifcop. 20.  
Martij 1590. Gavant. d.  
verb. Olea Sacra n. 12.  
& à Sacr. Congr. Ri-  
tuum 7. Septembr. 1600.  
Barb. d. collect. 535. d.  
num. 6.

<sup>13</sup>  
Cap. Siquis de alio de  
Consecr. difp. 4. de Lite-  
ris Dian. tom. 2. trat. 4.  
refol. 7. §. 3. & refolut.  
19. §. 4. Reginald. d. c.  
2. n. 8.

famo, com que se ungem os baptizados na cabeça, & testa, & tambem as Igrejas, Altares, Calices, Patenas, & Pias baptismaes, & na cabeça, & mãos o Bispo, quando se fagra, & finalmente os Chrismados: O (3) Cathecumenorum, feito só de oleo de oliveira, com o qual se ungem os baptizados entre as espadoas, & no peito, & os Presbiteros, quando se promovem ao Sacerdocio, & tambem serve pera a Sagração das Igrejas, & Altares, & se usa delle na unção dos Reys, & Principes. O Infirmorum, (4) feito tambem de oleo de oliveira, com que se ungem os enfermos.

Tem os Santos Oleos singulares effeitos, & significações my-  
teriofas: O Chrisma (5) he materia no Sacramento da Confir-  
mação; & no da Extrema-Unção, o Oleo Infirmorum; & sup-  
posto se usa delles tambem nos Sacramentos do Baptifmo, & Or-  
dem, com tudo não pertencem à fustancia, nem materia destes  
Sacramentos, mas aos ritos, & ceremonias ordenadas pela Igreja  
em fua adminiftração.

Só aos Bispos pertence benzer os Santos Oleos; & conforme  
a difpozição de direito, os devem benzer todos os annos, (7) na  
Quinta feira da Cea do Senhor. Pelo que ordenamos, & manda-  
mos, que quando nós, ou outro Bispo de nossa licença, fizermos  
este officio na nossa Sé, se achem presentes todas as Dignidades,  
Conegos, & Beneficiados della, que na Cidade estiverem, &  
nosso Provisor mandarà chamar (8) os Clerigos pera o officio  
necessarios, na fôrma do Pontifical. E quando os benzermos  
em (9) outra Igreja do Bispado, ferão presentes os Parochos, &  
mais Clerigos della, se os ouver, & os mais do lugar, ou dos vi-  
finhos, que pera effe effeito forem chamados por nossa ordem,  
ou de nossos Ministros.

Tanto que os Santos Oleos forem bentos em nossa Sé, ou em  
outra Igreja, aonde se fizer este officio, não se (10) usará mais  
dos velhos, antes logo (11) se queimarão, deitando-se nas alampadas,  
como ordena o Pontifical; porém nas outras Igrejas do  
Bispado senão queimarão logo os velhos, mas se confervarão,  
até que a ellas fejaõ levados os novos, & fuccedendo no entre-  
tanto algũa neceffidade urgente de se ungir algum enfermo, bap-  
tizar folenemente alguma criança, ou chrifmar alguma peffoa, se  
poderá usar dos Oleos velhos, conforme está declarado pela Sa-  
grada (12) Congregação dos Ritos. E fóra (13) da dita neceffidade  
urgente, não usarão os Parochos, nem quaiquer ou-  
tros Sacerdotes em nosso Bispado dos Oleos velhos, depois de fe-  
rem

rem bentos os novos, sobpena de serem castigados gravemente a nosso arbitrio.

CONSTITUIÇÃO II.

Como, & por quem os Santos Oleos serão trazidos à nossa Sé, não se benzendo nella.

Arci-  
preste.

Ordenamos, & mandamos, que quando os Santos Oleos, fenaõ benzerem nesta nossa Sé, o Arcipreste della, na fórma da criação de seu beneficio, seja obrigado mandar por elles com muita diligencia à Sé Metropolitana de Braga, donde se costumaõ trazer, ou ao Bispado donde com mayor (1) commodidade puderem vir; em tal maneira, que sejaõ nesta Cidade postos na Igreja de Santo Ildefonso, como he costume antigo, no Sabbado Santo, vespora de Paschoa pela manhã, & serão trazidos por Clerigo de Missa, (2) ou ao menos de Ordens Sacras, com decencia, e a bom recado; o qual trará certidão do Cabido da Sé de Braga, ou donde os trouxer, de como os tras sellados com o sello do Cabido, em cima na caixa, em que vierem.

<sup>1</sup>  
Nam si absens sit Episcopus, vel Episcopatus Sedes eo tempore vacat, quo hac olea benedicti debent. & eorum necessitas adsit proximus Episcopus adiri poterit, & curare, ut consecrentur eadem Olea. *Gloss. verb. Spiritualibus in cap. Si Episcopus de supplenda negligentia Pralator. lib. 6. Barb. d. alleg. 31. num. 19.*

<sup>2</sup>  
*Cap. Præbiteri 95. d. ff. cap. Præbiteri cum seqq. de Consecrat. dist. 4. Concil. Prov. Mediol. 2. Gavant. d. verbo Olea Sacra n. 6. Piafec. d. art. 3. n. 3. Ritual. Rom. d. tit. de Sacris Oleis vers. Parochus.*

vers. 1.  
Cabido.

Postos na dita Igreja de Santo Ildefonso no Altar, ou lugar honesto, guardados a bom recado, irão as Dignidades, Conegos, & Cabido da dita nossa Sé no mesmo Sabbado de tarde, & ao mais até a primeira Oitava de tarde, em fórma procissional, & chegando à dita Igreja, traráõ os ditos Oleos em tres (3) ambuladas, em que vierem, & em huma dellas se lançará o Oleo do Chrisma, a qual ha de trazer o Deaõ, ou a mayor Dignidade, que entaõ residir; & em a outra o Oleo Catechumenorum, a qual trará o Chantre, ou a segunda Dignidade, que residir; & na outra o Oleo Infirmorum, que trará o Mestrescola, ou a terceira Dignidade, que residir: & não avendo Dignidades os mais antigos Conegos, & virão em procissão até a Sé, cantando (4) o Hymno: *Veni Creator Spiritus*, & Psalmos, ou Responsorios costumados; & os que trouxerem as ambuladas, haõ de vir em ordem no fim da procissão, & meio dos outros, & proporcionalmente: o que trouxer o Chrisma, atras em primeiro lugar: o Catechumenorum, em segundo: o Infirmorum, em terceiro; & as ambuladas serão traçadas diante os peitos com ambas as mãos, & com humas toalhas limpas aos hombros. E os Conegos, que à dita procissão não forem,

<sup>3</sup>  
*Conc. Prov. Mediol. 4. Rit. Rom. d. tit. de Sacris Oleis, vers. Chrism. Gavant. d. verbo Olea Sacra, n. 4.*

<sup>4</sup>  
*Const. Vlyssipon. lib. 1. tit. 13. decret. 1. §. 1. in fin. Constitut. Algarbior. lib. 1. cap. 93. §. E o Parocho.*

rem, perderão na fôrma dos Estatutos, como he costume.

E pera que todos se movão a acompanhar esta procissão, concedemos quarenta dias de indulgencia a todas as pessoas, assi Ecclesiasticas, como seculares, que acompanharem a dita procissão dos Santos Oleos, assi nesta Cidade do Porto, como nas Villas, & lugares de nosso Bispado. E mandamos aos Parochos, publiquem esta indulgencia no Domingo, ou dia Santo, antes das ditas procissões.

### CONSTITUIÇÃO III.

*Como os Santos Oleos serão levados às cabeças dos Arcediagados, & do modo como serão recebidos.*

**O**rdenamos, e mandamos, que os Parochos desta Cidade, & seus suburbios, & o Vigario de Villa nova de Gaya, logo no sabbado Santo, ou tanto que os Oleos forem trafidos à Sé, os venhão buscar, ou (1) mandem por outro Sacerdote; & os Parochos das outras Igrejas de fóra desta Cidade, cinco legoas ao redor, os virão, ou mandarão buscar por Sacerdotes, ou Clerigos de Ordens Sacras, os quais Clerigos, que vierem pera os levar, jurarão, que os levarão a bom recado, sem diminuição; & os virão buscar em suas ambulas, até o Domingo do Bom Pastor, salvo os do Arcediagado da terra de Santa Maria, que os virão buscar sómente de tres legoas; & os que os não vierem buscar dentro no dito tempo, os avemos por condemnados em mil reis, pera Sé, & Meirinho; & ao nosso Provisor ordenamos, os mande levar à custa, de quem os devia mandar buscar.

E o Deão he obrigado (2) aos mandar dar nesta Cidade, & repartir pelas Igrejas de seu Arcediagado; & o nosso Cabido os mandará à sua custa à Igreja da Arrifana de Santa Maria, pera dahi se repartirem por todo seu Arcediagado. E o Chantre será obrigado a mandar levar os ditos Oleos à Arrifana de Sousa, & dahi os repartir pelas freguesias de seu Arcediagado, que he o Conselho de Penafiel até o rio Tamega. E o Arcediago de Meinedo, às Igrejas de seu Arcediagado. E o Mestrescola he obrigado aos mandar levar à Igreja de Canaveses, pera se repartirem pelas Igrejas de seu Arcediagado; & dahi se darão ao Arcediago de Bayão pera os repartir pelas Igrejas de seu Arcediagado, que he até o rio de Teyxeiró. E o Arcediago da Regoa os man-

<sup>1</sup>  
Cap. Praebit. cap. Omni tempore de consecrat. dist. 4. Reginald. d. lib. 28. c. 3. n. 16. in fin. Nec possunt Parochi ipsi nisi alio in sua Ecclesia, quam consecrato à proprio Episcopo loci, d. c. Praebiteri. Reginald. d. c. 3. n. 16.

<sup>2</sup>  
Oleum nanque sacrum debet asseverari in Cathedrali, & ab ejus dignitatibus dispensari alijs Ecclesijs. Declaratum referi à Sacra Congreg. Rituum 19. Augusti. anno 1619. Barb. d. ool. leil. 535. num. 9.

Provi-  
sor.  
vers. 1.  
Deão.  
Cabido.  
Chantre.  
Arcediago de  
Meinedo.  
Mestrescola.  
Arcediago da  
Regoa.



mandará levar à dita Igreja da Regoa, donde os repartirão pelas Igrejas, que estão desde o rio de Teixeira até o cabo do Bispado. E o Cabido os mandará dar na Sé aos Parochos das Igrejas da Terra de Santa Maria, que estiverem dentro das tres legoas, & aos do seu Arcediagado da Maya, a que costumava dar, no Mosteiro de Moreira.

*vers. 2.* *Sanchristão.* E o Sanchristão os dará aos outros, a que os sobreditos não forem obrigados, & que estiverem dentro das cinco legoas; & todos os mandarão levar por Clerigos de Missa, homens de bom recado; de modo, que ao sabbado, vespóra da Dominica in Albis, ao meyo dia, sejaõ nos ditos lugares, donde se haõ de repartir.

*vers. 3.* E os Parochos das Igrejas cabeças dos Arcediagados, a que as sobreditas pessoas são obrigadas mandar levar os Santos Oleos, não mandarão o rol dos confessados antes da dita Dominica in Albis, pera com elle mandarem certidaõ, de como já tem, ou não os Santos Oleos, pera que quando lá não estejaõ, o nosso Provisor os mande levar à custa das pessoas, que a isso são obrigadas. E o Parocho, que tem a caixa das ambulas, & obrigação de as mandar, se o não fizer, pera poderem ir no dito tempo, será, o que encorra na dita pena.

*vers. 4.* E os Clerigos, que vierem buscar os Santos Oleos, assi à nossa Sé, como às Igrejas cabeças dos Arcediagados, tanto que os receberem, os poraõ em lugar decente, & os levarão com muito (3) resguardo com certidaõ do Sanchristão da Sé, & do Parocho nas outras Igrejas, porque conste, que aquelles são os Santos Oleos novos, & dia, em que lhos entregaraõ, a qual lhe passaraõ de (4) graça, sobpena de serem prezos, & castigados a nosso arbitrio, & a certidaõ mostrarão os Parochos em visitaçãõ a nossos Visitadores, aos quais encarregamos, lha peçaõ; & adocendo o Clerigo, que levar os Oleos, ou sobrevindolhe tal impedimento, que os não possa levar à Igreja, pera que os vinha buscar, os entregará a outro Sacerdote, ou Clerigo (5) de Ordens Sacras, com certidaõ, & termo da entrega pera os entregar na dita Igreja, pera que eraõ levados, & os não entregará a leigo, sobpena de mil reis.

*vers. 5.* E se o Clerigo, que levar os Santos Oleos, não puder chegar no dia, em que parte, à Igreja, pera que vaõ, encarregamos-lhe muito, se agasalhe de noite em lugar, em que haja Igreja, & nella porá os Santos Oleos no Altar; & não avendo Igreja, os porá em lugar decente, & honesto, & bem seguros, o que cumprirá, sob-

<sup>3</sup> Piassec. d. art. 3. n. 3.

<sup>4</sup> Conc. Prov. Brach. añ. 4. c. 28. Declaratum refert à Sac. Congr. Episcop. 20. Septembr. 1604. Gavant. d. verbo Olea Sacra n. 10.

<sup>5</sup> Colligitur ex Ritual. d. tit. de Sacris Oleis vers. Parochus. Const. Algarb. d. lib. 1. cap. 94. §. Se o Parocho. Ulyssiponens. d. tit. 13. decret. 1. §. 5.

*Visita-  
dores.*

*orvi-  
.  
rs. 1.  
eão.  
abido.  
hátri.  
rec-  
ego de  
deine-  
de stre-  
ola.  
reedi-  
70 da  
egoa.*

sobpena de quinhentos reis : & mandamos aos Parochos , sobpena de mil reis pera despezas , & Meirinho , os recebaõ , & guardem em suas Igrejas o tempo , que no lugar estiver , o que os levar.

E nos lugares de Arrifana de Soufa , Canaveses , Arrifana de Santa Maria , & Regoa , por serem lugares de povoação , se poraõ em huma Ermida mais chegada ; & o Clerigo , que os levar , darã recado ao Parocho do dito lugar , o qual mandarã logo repicar o sino em final de veneração dos Santos Oleos , & convocarã os Clerigos do lugar , aos quais mandamos , sobpena de sincoenta reis , a cada hum , que venhaõ todos em procissão com a mais gente , que puderem , buscar os Santos Oleos ; & os levarã à Igreja , onde os porã em lugar honesto , & fechado , & dahi se repartirão ; & os Parochos das Igrejas dos ditos Arcediagados virãõ ahi buscar os ditos Oleos , por toda aquella somana seguinte ; sobpena , de que naõ vindo , pagarem mil reis pera Meirinho , & despezas , & naõ se entregarãõ , senãõ a Clerigo de Missa , ou de Ordens Sacras.

#### CONSTITUIÇÃO IV.

*Como se renovarãõ os Santos Oleos , quando se forem gastando , & das ambulas , em que devem vir , & estar.*

**P**Or quanto muitas vezes os Santos Oleos se vaõ consumindo , & gastando , mandamos aos Parochos , tenhaõ grande cuidado , de irem vendo , se ha necessidade de reformação ; & avendo-a , os reformem com bom azeite , & claro , deitando sempre menos (1) quantidade de azeite , do que for o Oleo Sagrado ; & naõ o cumprindo assi , serãõ castigados arbitrariamente.

Porque temos ordenado , se guardem os Santos Oleos velhos em cada Igreja , até chegarem os novos , he necessario , que haja em cada huma pera esse effeito caixas , & ambulas duplicadas : (2) por tanto ordenamos , & mandamos , que haja em cada Igreja huma caixa de pao , fechada com cordões , dentro da qual estejaõ em repartimento tres ambulas de prata , (3) ou estanho fino , pera que nellas se vaõ buscar os Santos Oleos novos.

E outra caixa de metal , ou estanho com outras tres ambulas nas quais estarãõ sempre os Oleos pera o uso , & administração dos Sacramentos ; & alem destas caixas , averã mais outra de metal , ou pao , em que sempre estarã huma ambula de prata , ou estanho

<sup>1</sup>  
Ritual. Rom. d. tit. de Sacris Oleis vers. Veteribus. Conc. Prov. Mediol. 4. Gavant. d. verb. Olea Sacra n. 13. Carden. in Crisi ad propos. damnat. disert. 2. c. 7. art. 1. à n. 160. usque ad n. 184. ubi sic declaratum refert à Sacra Congreg. die 23. Septembr. 1682.

<sup>2</sup>  
Ritual. Rom. sup. vers. Chrisma , & vers. ad usum ; d. Conc. Prov. Mediol. 4. Gavant. d. verb. Olea Sacra n. 14.

<sup>3</sup>  
Ritual. Rom. d. vers. Chrisma.

visita-  
dores.

nho fino com parte do Oleo Infirmorum, para se levar, (4) quando se administrar o Sacramento da Extrema-Unção aos enfermos; e em todas averá final, (5) ou nota, como se disse no tit. 3. const. 11. O que tudo devem visitar, & ver nossos Visitadores, & prover no necessario, como aqui fica dito.

<sup>4</sup>  
Ritual. Rom. de Sacram. Extrema-Unctionis, tit. de Ord. administr. vers. Deinde.

<sup>5</sup>  
Ritual. Rom. d. tit. de Sacris Oleis d. vers. Chrisma. Conc. Provinc. Mediolan. 4. Gavant. d. verb. Olea Sacra n. 16.

## TITULO X.

### Do Sacramento do Matrimonio.

#### CONSTITUIÇÃO I.

*Da Instituição, Materia, Fôrma, & Ministro do Sacramento do Matrimonio, & fins, pera que foy instituido, & effeitos, que causa.*

O Matrimonio, a quem S. Paulo chamou grande Sacramento, posto que antigamente nas Leys natural, & escrita fosse meramente hum contrato natural, com tudo na Ley da Graça foi elevado, & instituido por Christo (1) Senhor nosso à dignidade do Sacramento; celebra-se este Sacramento, quando hum homem se casa legitimamente com huma mulher em face da Igreja, & conforme o rito da mesma Igreja.

<sup>1</sup>  
Math. 19. Marc. 10. Paul. ad Corinto. 6. ad Ephes. 5. Conc. Trid. sess. 24. de Matrim. Conc. Florent. in Decret. Eugen. 4. de Sacram. Matrim. Aug. de Bono conjugal. c. 24. & lib. de Fide, & operib. c. 7. & lib. 1. de Nuptijs c. 7. & 21. Amb. in cap. 5. ad Ephes. & alij.

<sup>vers. 1.</sup> He estado, (2) ou vinculo perpetuo, & indissolvel, depois de consumado, inseparavel por toda a vida, & só antes de consumado se pôde cortar este vinculo (3) pela profissão religiosa. A materia deste Sacramento he o dominio dos corpos, que mutuamente fazem os casados, quando se recebem, explicado por palavras, ou finais, que declarem o consentimento mutuo, que de presente tem. A Fôrma (5) são as palavras, ou finais do consentimento, em quanto significação a mutua aceitação. Os Ministros (6) deste Sacramento são os mesmos contrahentes.

<sup>2</sup>  
Tx. & PP. relati n. 1.

<sup>3</sup>  
Cap. Dispensatam c. Scripsit §. Ecce 27. q. 2. c. 2. cap. Ex publico c. Ex parte 14. de convers. conjug. c. Commissum de Sponsal. Extravag. Antiqua de voto. Trid. sess. 24. can. 6. Tellez ad Tx. in d. c. 2. de Convers. conjug. non. 3. Barb. ad eundem tx. n. 2. Tendut. resol. can. c. 116.

<sup>4</sup>  
Sanch. de Matr. lib. 2. disp. 5. n. 6. Palao tom. 5. tract. 28. disp. 2. punct. 3. n. 2.

<sup>5</sup>  
Sanch. & Palao sup.

<sup>6</sup>  
Sanch. d. lib. 2. disp. 6. n. 2. Palao d. disp. 2. punct. 4. num. 2.

<sup>vers. 2.</sup> Foi o Matrimonio ordenado, principalmente pera tres fins, que declara o Sagrado Concilio Florentino, (7) & são tres bens, que nelle se encerraõ; o primeiro he o da propagação humana, ordenada pera o culto, & honra de Deos, multiplicando-se por este meyo os fieis na multiplicação, & propagação dos filhos bem ensinados no culto, & Ley Santa de Deos. O segundo he a Fé, & lealdade, que os casados devem guardar mutuamente. O terceiro he o da indissolubilidade, ou inseparabilidade dos mesmos ca-

<sup>7</sup>  
Conc. Florent. in Decret. Eug. Papa ad Arm. de Sacram. Matrim. Catechism. Rom. de Sacram. Matrim. August. lib. 9. ad Genes. ad lit. cap. 7. & alij.

ados

132 *Constituições do Bispado do Porto*

fados, significativa da intima, & indivisivel conjunção de Christo com a Igreja Catholica, ou da uniaõ hypostatica do Verbo Divino com a natureza humana no Mysterio inefavel da (8) Incarnação. Alem destes fins he tambem remedio da concupiscencia, & assi São Paulo o aconselha, como tal, aos que não podem ser continentes.

Em tudo isto devem ser instruidos, os que querem receber este Sacramento, porque o celebrem com fim santo, & honesto, & se disponhão pera receber os seus effeitos, que são causar graça, (9) como os mais Sacramentos, & dar especiais auxilios, pera satisfazer Christãamente as obrigações de seu estado; & advirtaõ os contrahentes, que quando receberem este Sacramento, devem estar em graça de Deos; porque se o receberem em peccado, peccação mortalmente, no que muitos não advertem, ou por ignorancia, ou por descuido.

CONSTITUIÇÃO II.

*Dos Esposorios de futuro, idade, que pera elles se requiere, & que não passão em Matrimonio de presente, ainda que se siga copula; dos que se desposão duas vezes, ou casão estando esposados, ou cohabitão sem estarem recebidos, & penas, que averão, & que os Parochos se não achem presentes aos tais esposorios.*

**E** Sposorios de futuro são o mesmo, que promessa (1) de futuro Matrimonio: pera elles he necessario, tenhaõ os promitentes, assi homem, como mulher, sette (2) annos de idade completos, & ainda que conforme a direito antigo, se os que estavaõ esposados por palavras de futuro, tinhaõ depois entre si copula carnal com (3) animo marital, ficavaõ verdadeiramente casados; com tudo depois do Sagrado (4) Concilio Tridentino, ainda que entre elles haja a dita copula, não passão os esposorios a Matrimonio; por quanto por justissimas causas annullou todos os Matrimonios, que não fossem celebrados, presente o Parocho, & duas, ou tres testemunhas, como abaixo se dirá.

Ordenamos, & mandamos, que se alguma pessoa pouco lembra da sua salvação, tendo celebrado esposorios de futuro, antes de estar delles legitimamente desobrigado, se desposar segunda,

8  
1. ad Corin. 7. ad Ephes. 5. Christ. in Psalmo 43. August. lib. 9. ad Genes. ad lit. c. 7. & alij. Lastra ad tx. in c. 10. de Sent. & rejudic. q. unic. num. 54. Basil. Ponc. de Matr. lib. 7. c. 14.

9  
Conc. Trid. sess. 24. can. 1. Catech. Rom. de Sacram. Matrim.

1  
Cap. Nostros 30. q. 5. d. 1. ff. de Spons. Sanch. de Matrim. lib. 1. disp. 1. n. 7. Palao p. 1. traict. 28. disp. 1. n. 2.

2  
Cap. Literas. c. Accessit de Spons. impub. l. in Sponsalibus in fin. ff. de Sponsal. c. 1. de spons. impuber. lib. 6. Gonçal. Tellez. d. ix. in d. c. Accessit n. 6. Barb. ad tx. in d. c. Literas num. 2. Sanch. de Matrim. lib. 1. disp. 16. n. 2. Covas de Sponsal. 1. p. c. 2. num. 2.

3  
Tx. in c. Si qui fidem 30. tx. in c. Veniens 2. c. Consultationi 28. de Spons. cap. Per tuas. c. De illis de Cond. appost. c. Antic. §. Idem quoque de despons. impuber. in 6. Sanch. de Matrim. lib. 3. disp. 40. n. 2. Tellez. ad tx. in d. c. Si qui fidem.

4  
Trid. sess. 24. de Reform. Matr. c. 1. & ibi Barb. n. 131. & de Pot. Episc. alleg. 32. n. 148. Sanch. d. disp. 40. n. 3. & lib. 3. disp. 8. n. 26. Guier. de Matr. 40. n. 13. & c. 81. n. 11.

vers.

Parochos.

vers. 3

vers. 4.

Visitadores.

vers. 11

da, ou mais vezes, encorra em pena de dez cruzados pera Meirinho, & accusador; a qual pena póde ser arbitrariamente acrescentada, segundo as circunstancias da culpa, & qualidade da pessoa; & tendo copula nos segundos, ou mais esposorios, serão prezos, & se livrarão do Aljube; & serão condemnados em degredo, & nas penas pecuniarias, que merecerem, segundo a qualidade da culpa.

*vers. 2.* E se, estando em pé os primeiros esposorios, algum dos esposados se casar com outrem por palavras de presente, se livrará da prizaõ, & será castigado com tão graves penas pecuniarias, & degredo a nosso arbitrio, que seja exemplo aos mais, pera fugir semelhantes culpas. E porque pera se celebrarem esposorios de futuro, senão requiere presença (5) do Parocho, antes de se achar a elles presente, se podem seguir muitos inconvenientes; mandamos a cada hum dos Parochos de nosso Bispado, sobpena de dous mil reis, pagos do Aljube, & seis mezes de suspensão de suas Ordens, não sejaõ presentes aos tais esposorios de seus parochianos.

*vers. 3.* E porque os esposos de futuro, ainda sendo os esposorios valiosos, não podem (6) cohabitar, sem primeiro estarem recebidos em face de Igreja, mandamos, sobpena de obediencia, & de excommunhaõ mayor, ipso facto incurranda, o não fação, vivendo ambos sós em huma casa, nem tenhaõ copula entre si, & fazendo o contrario, além da excommunhaõ, pagará cada hum, sendo nobre, pela primeira vez dous mil reis; & sendo de menos qualidade, mil reis, & sendo parentes, averão as mais penas de incesto, segundo a prova, & escandalo, que ouver.

*vers. 4.* E encarregamos a seus pays, & mãys, os não consintaõ estar das portas a dentro, sobpena de hum marco de prata; & os nossos Visitadores teráõ cuidado particular de inquirirem, & saberem dos cohabitantes, & o mesmo os mais ministros nossos, pera se proceder contra elles com as ditas penas de excommunhaõ, & pecuniaria, & as mais, que merecerem.

### CONSTITUIÇÃO III.

Que os que tiverem impedimento pera casar, não fação promessas, & esposorios de futuro, senão debaixo de condiçaõ, se o Papa dispensar, & penas, que averão, os que fizerem o contrario, & o Parocho, & testemunhas, que a elles se acharem.

**P**rohibimos às pessoas, entre as quais ha impedimento (1) dirimente, não celebrem esposorios de futuro, salvo ex-

M primia-

5  
Sanch. de Matrim. lib. 1.  
disp. 12. n. 2. Navar. in  
Man. cap. 25. num. 114.  
Salzed. in prax. cap. 73.  
vers. 9. Pioséc. in prax.  
2. p. c. 4. art. 4. n. 18.

6  
Concil. Brach. añ. 4. c. 33.  
Zerol. in prax. Episc. 1.  
p. verb. Matrimonium,  
vers. Decimoquinto. Nam  
hodie post Conc. Trident.  
sess. 24. de Reform. Ma-  
trim. cap. 1. sponsalia per  
copulam subsequuntur non  
transeunt in Matrimo-  
nium. Sanch. de Matrimo-  
n. lib. 3. disp. 40. n. 3.  
Franc. Leo in Thesaur.  
lib. 2. c. 9. n. 3. Tellez. ad  
text. in c. 1. qui solum  
de spons. Barbof. ad eun-  
dem text. n. 11. Navar.  
in Manual. c. 25. n. 144.  
& cap. 22. n. 28. Segora  
in Directorio judiciali,  
2. p. c. 15. n. 43. Sá verb.  
Sponsalia, n. 12.

1  
Palao de Spons. disp. 1.  
pas. 6. n. 1. Cardin. de  
Luca, de Dote, discurs.  
79. n. 9. Thesaur. 1. p.  
disc. 66. n. 9.

primindo nelles , que o fazem com condição , se o Papa dispensar no impedimento , que entre elles ha , & o impedimento for tal , que Sua Santidade costume dispensar (2) nelle ; & os que o contrario fizerem , àlem de serem nullos os tais esporios , serãõ gravemente castigados a nosso arbitrio ; & as peffoas , que se acharem presentes aos tais esporios , sabendo do impedimento , se forem Parochos dos contrahentes , ou outros Sacerdotes , terãõ castigados com as penas de suspenção , prizaõ , & dinheiro , postas aos Parochos na Constituição precedente , & se forem leigos , pagarãõ cada hum mil reis , pera despezas , & Meirinho.

E as peffoas , que mandarem vir dispensação pera o impedimento , mandamos , que não façãõ festas , nem convites , antes de ser justificada a dispensação , & de serem recebidos em face de Igreja , nem se tratem como casados , nem conversem ambos , sobpena de dez cruzados , pera despezas , & Meirinho ; & se lhes nascer algum filho , o não baptizarãõ com pompa , como filho seu.

E o Parocho , que o fizer , ou consentir , pagará hum marco de prata , applicado na fórmula sobredita ; & os que celebrarem esporios de futuro , ou assistirem a elles , sabendo , que ha entre os contrahentes impedimento sómente impediente , encorrerãõ nas penas da Constituição precedente.

### CONSTITUIÇÃO IV.

*Da idade , & capacidade , que se requiere , nos que ouverem de contrahir Matrimonio.*

**O** Varaõ , conforme a direito , pera poder contrahir Matrimonio , deve ter (1) quatorze annos completos , & doze (2) completos a femea ; salvo , quando antes da dita idade constar , que tem discrição , (3) & disposição bastante , que supra a falta da idade , porém neste caso os não admittirãõ os Parochos , nem os denunciarãõ , sem licença nossa , ou de nosso Provisor por escrito , sobpena de dez cruzados , & suspenção de seu officio a nosso arbitrio , a qual licença senão dará , sem primeiro constar legitimamente , como por direito se requiere , que

<sup>2</sup>  
Quia sponsalia sub hac conditione licite contrahi possunt , & obligant , ut pluribus comprobat Sanchez de Matrim. lib. 5. disp. 5. n. 12. 13. & seq. Themud. 1. p. decis. 66. n. 1. & decis. 77. Adrian. in 4. sentent. tract. de Sponsal. dubitat. 10. Bas. Pont. de Matr. lib. 3. c. 15. n. 5. Coninch. de Sacram. disp. 29. dub. 1. conclus. 5. n. 18. Paul. Comital. in respons. moral. lib. 1. q. 145. per tot. & alii. de quibus Dian. tom. 2. tom. 2. 170. §. 6. resol. 19. §. 1.

<sup>1</sup>  
Ritual. Rom. de Sacram. Matrim. in princ. text. in c. Attestationes. 10. text. in c. Ex literis. 11. de Sponsal. impuber. Sanch. de Matrim. lib. 7. disp. 104. n. 1. Franc. Leo in Thesaur. 2. p. cap. 9. n. 31.

<sup>2</sup>  
Text. in cap. Contineatur. 6. text. in c. ul. d. iii. de Sponsal. impuberum. Sanch. d. num. 1. Franc. Leo sup. Réi. Roman. sup.

<sup>3</sup>  
Text. in cap. de Illis. 9. text. in d. c. ul. de Sponsatione impuberum. Sanch. sup. n. 5. Franc. Leo sup.

que tem a tal discricião, & disposiçãõ.

*vers. 1.* Naõ pôde outro si contrahir Matrimonio (4) o doudo, ou defacizadado, se de tal sorte o for, que naõ entenda, o que faz, nem possa dar pera isso legitimo consentimento, salvo, tendo dilucidados intervallos, porque no tempo delles pôde casar.

<sup>4</sup>  
Text. in c. Nam furiosus  
26. 32. q. 7. text. in c.  
Dilectus 24. de Sponsal.  
Sanch. de Matrini. lib. 1.  
disp. 8. a n. 15. Tellez  
ad text. in d. c. Dilectus,  
n. 2. Barb. ibi, n. 1. Re-  
ginald. lib. 31. c. 11. n. 66.  
Altejer. ad text. in d. c.  
Dilectus.

## CONSTITUIÇÃO V.

*Das denunciações, que se devem fazer antes do Matrimonio,  
& como se farão, & se passará certidão dellas.*

**Q**uerendo o Sagrado Concilio Tridentino evitar os grandes males, & prejudiciais inconvenientes, que nasciaõ dos Matrimonios clandestinos, applicando pera isso oportuno, & efficaz remedio, ordenou, (1) que os que pertendem casar, se- jaõ denunciados na sua freguesia, antes de celebrarem Matrimo- nio de presente, em tres Domingos, ou dias Santos de guarda continuos à estação da Missa conventual; pelo que conformando- nos com sua disposiçãõ, mandamos, que as pessoas, que esti- verem comprometidas pera casar, o façãõ a saber a seu Paro- cho, pera os denunciar, o qual, antes que faça as denunciações, se informará, se ha entre os contrahentes algum canonico impe- dimento, & tem idade legitima pera casar, ou se algum delles he doudo, de tal sorte, que naõ possa dar legitimo consentimento ao Matrimonio, & se querem casar espontanea, (2) & livremente, sem pera isso se lhe fazer medo, nem constangimento al- gum; pelo que naõ fará as denunciações, senaõ pedindo-o os contrahentes, ou constandolhe que o pedem, & estando o Paro- cho certo, que naõ ha coufa, que impida fazeremse as denuncia- ções, as fará em tres Domingos, ou dias Santos, na fórmula so- bredita, & as poderá fazer em todo o tempo do anno, ainda que seja Advento, (3) & Quaresma, em que são prohibidas as solem- nidades do Matrimonio, & se farão na fórmula (4) seguinte.

<sup>1</sup>  
Trid. sess. 24. de Reform.  
c. 1. & jam antea decre-  
verat Innoc. 3. in Concil.  
Later. relato per text. in  
c. ult. de Clandestim. des-  
ponsal. Sanch. de Matr.  
lib. 3. disp. 5. & seqq.  
August. Barb. de Pot.  
Episc. p. 2. alleg. 32. a n.  
1. & de Pot. Paroch. p. 2.  
c. 21. Rit. Rom. de Sa-  
cram. Matr. vers. An-  
tequam. Franc. Leo in  
thesaur. 2. p. c. 9. n. 38.  
Zerol. d. verb. Matrimo-  
nium, vers. 4. Gavant.  
in Man. verb. Matrimo-  
nii denuntiationes, n. 2.  
Zypai consultationes ca-  
nonica, tit. de Sponsal.  
& Matr. conf. 2. a n. 1.  
Reginald. d. lib. 31. c. 30.  
n. 225.

<sup>2</sup>  
Ritual. Roman. de Sacr.  
Matrim. vers. Has au-  
tem. Possavin. de Offic.  
curati, c. 10. num. 7.

<sup>3</sup>  
Congreg. Episcop. 12. De-  
cembr. an. 1589. quam  
refert Gavant. d. verb.  
Matrimonii denuntiationes,  
n. 3. Barb. de Offic.  
& Potest. Paroch. 2. p.  
c. 21. n. 22.

<sup>4</sup>  
Formam faciendi denun-  
tiationes vide apud Barb.  
d. c. 21. n. 23. Ritual.  
Rom. tit. de Sacram. Ma-  
trim. vers. Notum sit om-  
nibus. Ferr. Manriq. p.  
2. quest. Viar. q. 29. &  
q. 30.

*vers. 1.* Quer casar N. filho de N. & de N. naturais de tal terra, mora- dores em tal parte, & em tal freguesia, & N. filha de N. & de N. naturais de tal terra, & moradores em tal parte, & em tal fregue- sia, se alguem souber, que ha algum impedimento, pelo qual naõ possa aver effeito o Matrimonio, mandolhe em virtude de obediencia, & sob- pena de excommunhaõ mayor, o diga, & descubra durando o tempo das denunciações, ou em quanto os contrahentes se naõ recebem, & sob a

5  
 Cap. Cum inhibicio in  
 fin. de Claustr. dispo-  
 sit. Concil. Prov. Mediol.  
 3. Gavant. verb. Matrimo-  
 nium denuntiationes, n.  
 26. Salted. in pract. c. 73.  
 lit. C, c. 12.

mesma pena mando, que o não impidaõ (5) maliciosamente.

E nós, pela presente, damos poder aos Parochos, pera assi  
 o mandarem; & quando os Parochos fizerem as denunciações,  
 declararáõ ao povo, qual he a primeira, a segunda, & a tercei-  
 rà, & o assentaráõ nos mesmos escritos, não os rasgando, como  
 até agora se fazia; & naquelles, que forem illegitimos, não no-  
 mearáõ nas denunciações seu pay, & mãy, salvo, não avendo  
 escandalo, em se nomearem ambos, ou algum delles.

E se ambos os contrahentes forem viuvos, ou algum delles,  
 se declararáõ nas denunciações os nomes da molher, ou molhe-  
 res; marido, ou maridos defuntos, com que foraõ casados, &  
 de seus pays, mãys, lugares, & freguesias, aonde eraõ naturais,  
 & moradores; & não serãõ recebidos, sem que primeiro legiti-  
 mamente (6) conste da morte da ultima molher, ou marido, &  
 avendo os defuntos sido da mesma freguesia, constando ao Páro-  
 cho, que nella faleceraõ, poderá receber os contrahentes, não  
 avendo outro impedimento; & se o defunto falecer em outra fre-  
 guesia deste nosso Bispado, & o Parocho della o certificar de fa-  
 cto proprio, por se achar presente ao enterramento, ou lhe  
 constar do assento do livro dos defuntos da sua Igreja, bastará a  
 sua certidaõ jurada, sendo conhecida, ou reconhecida por nota-  
 rio Apostolico, ou algum escriptaõ do nosso Juizo Ecclesiastico,  
 ou por certidaõ jurada de algum Parocho de nosso Bispado.

Porém avendo falecido em outra parte fóra do Bispado, não  
 os receberá sem licença nossa, ou de nosso Provisor, na qual se  
 declare, que justificaráõ a morte do marido, ou molher, o que  
 os Parochos cumpriráõ, sobpena de serem gravemente castiga-  
 dos. E sendo, os que querem casar, de diferentes freguesias, ou  
 naturais em huma, & residentes, & moradores em outra por es-  
 paço de mais de seis mezes, em todas se farãõ as denunciações,  
 & (7) traráõ certidaõ dellas conhecidas, & reconhecidas; & se  
 os contrahentes, ou algum delles tiver residido em outro lugar,  
 posto que seja do nosso Bispado, por espaço mais de seis mezes,  
 os Parochos o declarem assi nas certidões, que passarem.

E avendo no lugar, donde os contrahentes forem naturais,  
 ou saõ, ou foraõ moradores, mais de huma Parochia, & fregue-  
 sia, em todas serãõ denunciados, (8) & os Parochos dellas, ainda  
 que o não sejaõ dos denunciados, serãõ obrigados a fazello, &  
 passar as certidões necessarias, sobpena de se lhe dar em culpa,  
 & serem gravemente castigados.

E sen-

6  
 Cap. 1. c. 2. c. Siquis ne-  
 cessitate, 39. q. 2. c. in  
 Praesent. de Sponsal. c. 2.  
 de Secund. nupt. cap. fin.  
 §. de nunc. ut linc. non  
 canst. Telloz. ad text. in  
 d. cap. in praesentia, n. 3.  
 Barb. ad eundem text. v.  
 1. & 2. ubi plures referi  
 Sanch. de Matr. lib. 2.  
 disp. 46. per tot. Zypai  
 lib. 4. consulti. can. tit. de  
 Secund. nupt. consulti. 1.  
 Reginald. lib. 31. cap. 12.  
 n. 70. Piaset. in pract. 2.  
 p. c. 4. art. 4. n. 27. Sa-  
 bell. tom. 3. verb. Mori,  
 n. 7. Grat. forens. c. 869.  
 n. 23. Laffra in recole. 7.  
 ad text. in cap. 1. ut linc  
 non constet. q. nunc. n. 11.  
 Ricc. in pract. 1. p. reso-  
 lut. 242. Clarin. contro-  
 vers. forens. lib. 2. c. 130.  
 per tot.

7  
 Concil. Prov. Mediol. 2.  
 Gavant. verb. Matrimo-  
 nium celebrato, n. 9. Ze-  
 rol. d. verb. Matrimo-  
 nium, num. 5. Sanch. de  
 Matr. lib. 3. disp. 6.  
 n. 4. & 6. Reginald. d.  
 lib. 31. c. 30. n. 225. Vil-  
 larroel. Govern. Eccles. 1.  
 p. 99. art. 3. n. 28. Hen-  
 ric. lib. 11. de Matr. 7.  
 n. 1. Zypai ad jus Pon-  
 tif. lib. 4. tit. de Sponsal.  
 & Matrim. n. 13.

8  
 Sanch. de Matrimo. d.  
 disp. 6. num. 1.



vers. 6. E sendo os contrahentes, ou algum delles de fóra do nosso (9) Bispaço, ou posto que sejaõ naturais delle, tendo residido em outro, ou outros por mais de seis mezes, além de averem de fazer as denunciações nas Parochias dos lugares, donde residiraõ, traráõ certidões dos Ordinarios dos ditos lugares, porque conste do tempo, que em cada hum dos lugares estiveraõ, quando se ausentaraõ delles, de como lá se fizeraõ as denunciações, & que estaõ desimpedidos pera poderem casar; & nas mesmas certidões viráõ declarados os finais, & confrontações de suas pessoas, as quais certidões seráõ apresentadas a nosso Provisor, & sem licença, & despacho seu não seráõ admitidas pelos Parochos, sob pena de dous mil reis, pagos do aljube.

vers. 7. Porém sendo os contrahentes de nosso Bispaço, & não tendo residido fóra delle pelo tempo, que fica dito, bastará, que apresentem certidões das denunciações da (10) letra, & final dos Parochos, que a fizeraõ, declarando os finais das pessoas dos contrahentes, & sua idade; & não as reconhecendo os Parochos dos contrahentes pera os poder receber, bastará, que venhaõ reconhecidas por algum notario Apostolico, ou escriptaõ do juizo Ecclesiastico, ou por algum Parocho de nosso Bispaço por certidão jurada.

2. 1.

*Que tornem os contrahentes a ser denunciados, se depois de feitas as denunciações, se dilatar o recebimento por mais de dous mezes; & como se averdaõ os Parochos com os impedimentos, que sairem.*

**S**E depois de corridos os banhos, sem resultar impedimento se dilatar o recebimento por mais de dous (1) mezes, mandamos, que os contrahentes já denunciados não sejaõ admitidos a contrahir Matrimonio de presente, sem se tornarem a fazer de novo as denunciações nas mesmas Parochias, & lugares, salvo com licença nossa, ou de nosso Provisor, a qual senaõ dará, sem aver bastante informação, de que não sobreveyo, nem se descubrio no dito tempo impedimento de novo.

vers. 1. E se na primeira, ou segunda denunciação se descobrir algum impedimento, não obstante o Parocho em proseguir com as outras, antes as acabe de fazer, & entaõ passará certidão,

M 3 na

9  
Concil. Prov. Mediol. 2. Gavant. ubi supr. n. 10. Zerol. verb. Matrimonium vers. 6. Synodus 1. Meclin. tit. de Matrim. cap. 5. Synod. 2. tit. 10. e. 3. de sq. Zypet. d. tit. de Spons. & Matrim. n. 13. Possevin. d. c. 10. num. 3.

10  
Qua forma fides denuntiationum debet fieri & Parochis vide apud Ritual. Roman. tit. de Formul. Barbof. de Offic. & pot. Paroch. c. 21. n. 8.

1  
Ritual. Roman. de Sacram. Matrim. vers. Si veri. Concil. Prov. Mediol. 5. Gavant. verb. Matrimonii denuntiationes, n. 27. licet ad hoc quatuor mensa requirant. Rebel. & Bonacin. cum quibus Barbof. ad Trid. sess. 24. de Reform. cap. 3. n. 21. Et quod de novo sunt elapsi duobus mensibus, ut supra tenent A. A. citati, resolvunt etiam Sall. verb. Denuntiatio, n. 10. Grat. forens. c. 82. num. 28.

na qual declarará os impedimentos, com que firaõ, & a razaõ, que tem os impedientes, pera saberem delles, por termo affinado pelos ditos impedientes. E mandamos aos Parochos, sobpena de excommunhaõ, ipso facto, & de hum marco de prata, naõ dissimulem o tal impedimento, ou impedimentos, que sairem, antes os inuiem com toda a brevidade com os mais, que remeterem os outros Parochos, que tambem fizerem as denunciações, serrados, & sellados a nós, ou a nosso Provisor por pessoa fiel, à custa dos contrahentes.

E naõ poderãõ os Parochos assistir aos Matrimonios, em cu-  
 jas denunciações firaõ impedimentos, sem mandado, (2) ou sentença de nosso Vigario geral por escrito, ou sentença de dispensação, dada sobre elles, sobpena de serem gravemente castigados, ainda quando lhes parecer, que os impedimentos foraõ postos maliciosamente, por quanto elles naõ ficaõ sendo juizes disso. Porém declaramos, que os poderãõ receber, quando aquillo, com que sair alguma pessoa na verdade naõ for impedimento, & nisso naõ ouver, nem leve duvida: como se alguma pessoa disse, que os contrahentes eraõ parentes por consanguinidade, & fazendo a computação dos graos se concluir certa, & indubitavelmente pelo mesmo, que o impediente testemunha, & diz, que estaõ ambos, ou hum delles fóra do quarto (3) grao.

2  
 Concil. Prov. Mediol. 7.  
 Gavant. d. verb. Matrimo-  
 niis denuntiationes  
 num. 25.

3  
 Cap. final. de Consan-  
 guin. & affinit. & ibi  
 Barbos. n. 1. & 2. Ferro  
 Maurig. p. 2. quæst. Vi-  
 carial. q. 39. per tot.  
 Sanch. de Matrimo. lib.  
 7. disp. 50. n. 6. & disp.  
 53. n. 4. & 5. Gutier.  
 de Matrim. c. 98. n. 17.  
 Sylvest. verb. Matrimo-  
 nium 8. n. 5. in fin.

1  
 Trid. d. sess. 24. de Re-  
 form. cap. 1. vers. Nisi,  
 plures apud Barb. ibi à  
 n. 47. Sanch. de Matrim.  
 lib. 3. disp. 7. n. 3. Conc.  
 Prov. Brach. act. 4. c. 34.  
 Castr. Palao de Spousa-  
 lib. disp. 2. punct. 13.  
 §. 4. à n. 1. cum seqq.  
 Concil. Prov. Mediol. 5.  
 Gavant. verb. Matrimo-  
 ni denuntiationes. n. 14.  
 Gratian. forens. cap. 82.  
 n. 10. & 15. Sobell. d.  
 verb. Denuntiatio n. 10.  
 Dian. tom. 2. tract. 6. re-  
 solut. 67. §. 2. Rec. in  
 prax. 1. p. resol. 236.  
 Sperell. 2. p. decis. 109.  
 n. 49. Reginald. d. lib.  
 31. c. 32. Possivin. d. c.  
 10. n. 2. Abr. de Paroch.  
 lib. 9. sect. 5. c. 8. n. 465.  
 Barb. de Potest. Episcop.  
 2. p. alleg. 32. à n. 35.  
 cum seqq. Villaruel. Co-  
 vern. Eccles. 1. p. q. 9.  
 art. 3. n. 5.

2.  
 Como se procederá no caso, que remitirmos, ou dispensarmos nas denunciações.

Conforme o Sagrado Concilio Tridentino (1) podem os Bispos, avendo justa causa, remitir humia, & todas as denunciações matrimoniaes, pera se receberem os contrahentes sem ellas, ou antes de serem feitas. Pelo que ordenamos, & mandamos, que quando por evitarmos maliciosos impedimentos, ou por outras justas causas nos parecer serviço de Deos, dispensar nas denunciações, pera que sem ellas, ou só com humia, ou duas se celebre o Matrimonio, se façaõ as justificações, que parecerem necessarias, pera constar, se o temor dos impedimentos, que se temem, he bem fundado, & se entre os contrahentes ha impedimento canonico, que impida o poderem contrahir matrimonio, pera que se tomará informação do Parocho, & podendo

do ser, serão perguntados os contrahentes com (2) juramento, se ha entre elles algum impedimento, porque se não possaõ casar; & respondendo, que não, darão fiança, que se arbitrará, segundo sua qualidade; & feitas estas diligencias se lhes dará licença por escrito, & nella se mandará ao Parocho, notifique aos contrahentes, que vivaõ separados, & não cohabitarem, nem consumem (3) o Matrimonio, antes de serem acabadas as denunciações, & receberem as benções nupciais, sobpena de excomunição mayor, ipso facto incurrenda, e de vinte cruzados os nobres, & dez os de inferior qualidade; a qual notificação se lhes fará de nossa parte, tanto que os acabarem de receber; & logo depois de celebrado o Matrimonio, nos primeiros tres Domingos, ou dias Santos de guarda seguintes, fará o Parocho de seu officio, sem pera isso ser requerido, as denunciações, pera que mais facilmente se descubraõ os impedimentos, se os ouver, antes do Matrimonio ser consumado, o que se entenderá, salvo, se nos parecer, que as denunciações se hajaõ de remitir de todo; & vindo dellas certidaõ, se ajuntará aos autos da fiança, & se averá o fiador por desobrigado, & dará licença aos casados pera receberem as benções.

## §. 3.

*Que se não celebre o Matrimonio no dia, em que se fizer a terceira, & ultima denunciação; & como estas se devem fazer, quando concorrem tres dias Santos, que immediatamente se seguirem huns aos outros.*

**P**Era que melhor se confira o fim, pera que foraõ introduzidas as denunciações matrimoniaes pelo Sagrado Concilio Tridentino: mandamos, que no dia, em que se fizer a ultima, & terceira denunciação, senão passarem as certidões dos banhos, nem possaõ nelle mesmo receber (1) os contrahentes, mas se diffira o recebimento, ao menos pera o dia seguinte, pera que se dê mais lugar a cuidar, & descobrir os impedimentos, salvo, precedendo licença nossa, ou de nosso Provisor, ou se o dia, em que se fizer a terceira, & ultima denunciação, for o ultimo antes do Advento, & Quaresma; porém neste caso declarará (2) o Parocho na segunda denunciação, que no mesmo dia, em que se fizer a terceira, se ha de contrahir o Matrimonio.

E por-

<sup>2</sup> Sanch. de Matrim. lib. 3. disp. 8. n. 4. Gavanti. in Manual. d. verb. Matrimonii denuntiationes, n. 16.

<sup>3</sup> Sanch. d. lib. 3. disp. 11. per tot. Casfr. Palas d. punff. 13. §. 5. n. 6. Gavanti. d. verb. Matrimonii denuntiationes, num. 29. nota Vitorel. ad Poffevin. d. c. 10. vers. Consumare. Tambur. lib. 8. de Matrim. tit. 6. cap. 3. §. 1. n. 13. Reginal. lib. 31. cap. 32. n. 237. Sabel. tom. 3. verb. Matrimonium, n. 3. vers. Quod omisso.

<sup>1</sup> Concil. Prov. Mediol. 3. Gavanti. verb. Matrimonii celebratio, n. 15. Barbosa. de Offic. & pot. Paroch. p. 2. cap. 21. n. 14. Poffevin. d. c. 10. n. 13.

<sup>2</sup> Concil. Prov. Mediol. 3. Gavanti. verb. Matrimonii celebratio, n. 16.

E porque a experiencia tem mostrado, que os que tem, ou *vers. 1.* temem impedimentos, industriosamente procuraõ ser denunciados, quando concorrem tres dias Santos, que immediatamente succedem huns aos outros, pera que pela brevidade do tempo, se naõ possa commodamente conseguir o intento, de que se descubraõ os impedimentos; & porque conforme a mais commua opiniaõ (3) dos Doutores, o Sagrado Concilio Tridentino, que dispoem, se corraõ os banhos em tres dias Santos continuos, se deve entender, dos que senaõ succedem immediatamente; ordenamos, & mandamos a todos os Parochos de nosso Bispado, naõ façãõ as tres denunciações, quando concorrem tres dias Santos, que immediatamente succedem huns aos outros, mas reservem alguma dellas pera outro dia Santo, entre o qual haja algum intervalo de dias. E o Parocho, que fizer o contrario do disposto nesta Constituição, será gravemente castigado a nosso arbitrio.

Reginald. lib. 37. c. 30. n. 228. Concil. Magunt. c. 38. & Colonienf. c. 32. que reperitur in 4. tom. Contiliar. & refert Segura in director. judic. 2. p. c. 16. n. 20. Palao de Sponsal. d. disp. 2. puni. 13. §. 3. n. 3. & alii quos refert August. Barb. ad Trid. d. sess. 24. d. c. 1. n. 19. Sanch. de Matrim. lib. 3. disp. 6. n. 8. Ricc. in prax. 1. p. resolut. 235. n. 4. Dian. tom. 2. tract. 6. resolut. 64. n. 4. Abreu de Paroch. lib. 9. cap. 8. sess. 5. n. 457.

2. 4.

*Das penas, que averdão, os que casarem, sem precederem as denunciações, & os Parochos, & testemunhas, que assistirem aos tais casamentos.*

**O** Rdenamos, & mandamos, que os que celebrarem, ou intentarem celebrar Matrimonio de presente diante o proprio Parocho, & testemunhas, sem que precedaõ as denunciações, ou ter licença nossa, pera sem ellas se fazer o recebimento; ou pera o tal effeito maliciosamente com engano, força, ou medo constringerem, & obrigarem os Parochos, a se achar presentes, ou estando elles dizendo Missa no altar, diante delles, & testemunhas, se casarem, contra a disposiçãõ, & tenção do Sagrado Concilio Tridentino, por esse mesmo feito os avemos por incurfos em pena de excommunhaõ mayor; (1) & mandamos, sejaõ prezos, & sendo nobres, seráõ condemnados em duzentos cruzados, & em quatro annos de degredo pera hum dos lugares de Africa; & sendo de menor qualidade, em sincoenta cruzados, & quatro annos de degredo pera Castro Marim; & as mulheres seráõ condemnadas nas mesmas penas de dinheiro, & annos de degredo, pera o Bispado de Miranda; & as testemunhas, que sabendo-o, & maliciosamente se acharem presentes, & terceiras pessoas, que constringerem, ou maliciosamente chamarem os Paro-

Conc. Prov. Mediolan. 7. Gravant. in Manual. verb. Matrimonii celebratio, n. 46. hanc penam licet improbem aliqui, optime tamen approbat Sanch. de Matrim. lib. 3. disp. 46. n. 9. ubi à n. 7. agit de reliquis penis arbitrariis Parocho, testibus, & contrahentibus imponendis. Concil. Trid. sess. 24. de Reform. c. 1. Barbos. ad text. in cap. Cum inhibitis de clandestin. dispensat. n. 22.

Parochos, pera que affistaõ, serãõ condemnados em dous annos de degredo, & vinte cruzados, pera despezas, & Meirinho.

vers. 1. E o Parocho, (2) que sabendo-o, se achar presente ao tal Matrimonio, seja prezo, & do Aljube pague sincoenta cruzados, & seja tambem suspenso das Ordens, & beneficio a nosso arbitrio, & as ditas penas, se poderãõ acrescentar, ou diminuir, segundo a qualidãe, & circumstancias da culpa; & os contrahentes, que intentarem cazar-se, sem ser presente o Parocho, ou outro Sacerdote de licença sua, ou nossa, ou posto que seja presente, naõ o sendo juntamente duas testemunhas, pagará cada hum cincoenta cruzados, & serãõ degradados pera Africa, sendo pessoas nobres, & sendo de menor qualidãe, pagaráõ vinte, & sinco cruzados, & serãõ degradados pera Castro Marim, & as mulheres pagarãõ a mesma pena pecuniaria, & serãõ degradadas pera fóra do Bispado; & contra as testemunhas, que sabendo-o, & com malicia se acharem presentes, se procederá com penas arbitrias.

vers. 2. E os noivos, que receberem as benções de outro Parocho, que naõ seja o seu proprio, ou tiver, pera lhas dar, licença sua, ou nossa, serãõ arbitrariamente castigados: & o Parocho, (3) ou Sacerdote secular, que receber, ou der as benções a freguez alheo, sem licença do proprio Parocho, ou nossa, conforme ao Sagrado Concilio Tridentino fica ipso jure suspenso a arbitrio do Ordinario do Parocho, que devia affistir ao Matrimonio, ou de quem se deviaõ receber as benções; & sendo Sacerdote regular, (4) além da dita suspenção, encorre tambem pena de excommunhaõ ipso facto: & huns, & outros serãõ castigados com as mais penas, que sua culpa merecer.

## CONSTITUIÇÃO VI.

*Dos Impedimentos do Matrimonio, & prova, que pera elles basta, & dos que são obrigados a descobrilos.*

**P**Era que nossos subditos tenhaõ bastante noticia, tanto dos impedimentos, que impedem o contrahir o Matrimonio, como, dos que naõ só o impedem, mas o dirimem, depois de contrahido; pera se evitarem os damnos, & inconvenientes, que podem resultar de sua ignorancia, nos pareceo muito importante ao serviço de Deos, & bem das almas de nossos Diecesanos, declarallos na presente Constituição, & mandamos a cada hum dos

<sup>2</sup>  
Cep. Cum inhibitiõ 5. final. de clandestin. desponsat. Concil. Trident. sess. 24. de Reform. c. 1. vers. Insuper. Sanch. de Matrim. lib. 3. disp. 48. n. 4. Barb. ad d. Concil. n. 141. & ad text. in d. c. Cum inhibitiõ, num. 18. Gutier. de Matrim. c. 75. n. 14. Alter. de Conjur. tom. 2. disp. 11. cap. 5. Villarroel. Gover. Eccles. tom. 1. q. 9. art. 3. per tot.

<sup>3</sup>  
Concil. Trid. d. sess. 24. de Reform. cap. 1. vers. Quod si quis, & ibi Barbos. num. 158. & de pot. Episcop. alleg. 32. n. 189. & de pot. Paroch. c. 21. n. 104. vers. 1. Sanch. de Matrim. lib. 3. disp. 48. n. 8. & disp. 52. n. 4.

<sup>4</sup>  
Concil. Trid. d. c. 1. vers. Quod si quis Clem. 1. de Privil. Barb. ad d. Conc. n. 158. & de Pot. Paroch. d. c. 21. n. 105. & de Potest. Episc. d. alleg. 32. n. 192. Alter. de Cens. d. c. 5. vers. Sed quærit. Sanch. d. disp. 48. n. 8. Ugolin. de Offic. & pot. Episc. c. 15. §. 12. n. 8.